

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII - 11 DA REPUBLICA - N. 2

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 3 DE JANEIRO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 552, que autoriza o Poder Executivo a abrir um credito extraordinario de 956\$, para pagamento de etapa ao Dr. João José Duarte Guimarães.

Decreto n. 554, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito supplementar.

Decreto n. 555, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao mesmo ministerio outro credito supplementar.

Decreto n. 556, autorizando o Poder Executivo a abrir ao alludido ministerio um credito extraordinario.

Decreto n. 561, prohibindo que sejam recebidos como moeda, ou nestá qualidade circulem no pais, quaesquer titulos de credito ao portador, ou com o nome de si em branco, que foram emitidos pelos governos dos Estados ou dos municipios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3 178 a 3.181, abrindo creditos ao Ministerio da Guerra

Decreto n. 3.168, que manda executar o accordo sobre permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal.

Decreto n. 3 183, que dá instruções provisórias para a eleição de intendentes municipais do Districto Federal.

Mensagem a Camara dos Deputados:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores--Decretos de 17 e 31 do mez findo.

Ministerio da Guerra--Decreto de 30 do mez findo e de 1 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Decreto de 2 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores--Expediente de 31 do dezembro findo, das Directorias da Justiça, do Interior, da Contabilidade e da de Saude Publica--Policia do Districto Federal

Ministerio da Fazenda--Telegrapha--Requerimentos despachados--Portarias de 31 do mez findo--Expediente de 30 do mez findo, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas--Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade--Portarias de 2 corrente e expediente de 31 do mez findo e inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios--Expediente de 31 do mez findo--Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral das Obras e Viação--Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Marinha--Portarias de 31 do mez findo e de 2 do corrente--Expediente de 23 do mez findo.

raba ao Araguaya, e de accordo com o titulo n. 12.135 que lhe foi passado por aviso do referido Ministerio de 30 de junho de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 554--DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 74:075\$060 supplementar ás verbas ns. 7 e 16 do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 74:075\$060, supplementar ás verbas ns. 7 e 16 do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 555--DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 964:835\$804 ás verbas ns. 15 e 16 do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 964:835\$804, supplementar ás verbas ns. 15 e 16 do art. 8º do orçamento vigente assim distribuido:

§ 15. Obras militares.....	10:791\$861
§ 16. Material:	
N. 25.....	39:986\$055
N. 27.....	57:019\$730
N. 32.....	654:260\$249
N. 34.....	100:00\$000
N. 35.....	58:755\$524
N. 37.....	21:994\$237
N. 38.....	22:028\$148

e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 556--DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:471\$794 para pagamento a professores da 'Escola e do Collegio Militar e a dous commandantes de vapores mercantes em commissão do mesmo Ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:471\$794, sendo:

Para pagamento de gratificações aos professores do Collegio Militar: tenente-coronel Manoel Rodrigues de Campos, capitão Alfredo Odoardo da Silva Moraes, bacharel Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello e Curiaçio Paulo Cabral e Silva, nos exercicios de 1905 e 1896.....	7:999\$963
---	------------

Para pagamento dos vencimentos dos lentes da Escola Militar e professor do Collegio Militar durante o tempo em que estiveram privados de seus cargos por acto do Poder Executivo, considerado posteriormente nullo por sentença do Supremo Tribunal Federal: coronel Vicente Antonio do Espirito Santo, Dr. Arlindo de Aguiar e Souza e José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto.....	17:295\$890
---	-------------

Para pagamento dos vencimentos do professor adjunto do Collegio Militar, bacharel Antonio Henrique de Noronha, a contar de 25 de novembro de 1892 a 27 de janeiro de 1896.....	713\$568
--	----------

Para pagamento das commissões desompenhalas em 1894 por ordem do Governo pelos commandantes dos vapores Manoel Francisco Lagóa e Servulo Alves da Silva.....	1:432\$688
--	------------

Fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 552--DE 29 DE DEZEMBRO DE 1898

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de 956\$ para pagamento de etapa ao Dr. João José Duarte Guimarães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 956\$, para ser empenhado o pagamento da divida para com o Dr. João José Duarte Guimarães, proveniente da etapa relativa ao periodo em que esteve servindo na commissão telegraphica de Uta-

DECRETO N. 561--DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Prohibe que sejam recebidos, como moeda, ou nesta qualidade circulem no paiz, quaesquer titulos de credito ao portador, ou com o nome deste em branco, que foram emitidos pelos governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes titulos apolices ou outros de denominação differente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Não poderão ser recebidos como moeda, ou nesta qualidade circular no paiz, quaesquer titulos de credito ao portador ou com o nome deste em branco que forem emitidos pelos governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes titulos apolices ou outros de denominação differente.

Art. 2.º No caso de transgressão, não só serão nullos de pleno direito todos os contractos e actos juridicos em que os referidos titulos forem empregados, como moeda, mas ficarão sujeitos a sanção do art. 241 do Código Penal os individuos que, como moeda, os empregarem ou os receberem em troca de objectos, valores ou serviços de qualquer especie.

Art. 3.º Os órgãos da justiça federal serão os competentes para applicação desta lei, guardada a disposição que se segue :

Paragrapho unico. Quando em questões de competencia das justicas dos Estados for por estas proferida decisão contraria á applicação da presente lei, ou decisão favoravel á validade ou applicação de actos ou leis dos governos locais, que tenham sido contestados com fundamento nas disposições desta lei, haverá de taes decisões recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 59 § 1º).

Art. 4.º O processo e julgamento destes crimes serão regulados pelas mesmas disposições que regem os crimes de moeda falsa.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.
10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.168--DE 28 DE DEZEMBRO DE 1898

Manda executar o accordo sobre permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital em 9 de maio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Havendo o Congresso Nacional approvado, pelo decreto n. 536, de 17 do corrente mez e anno, o accordo sobre permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital em 9 de maio de 1898, decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1898,
10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, desajando facilitar as relações commerciaes entre seus respectivos paizes, por meio de permutações, por intermedio do Correio, de encomendas postaes sem valor declarado, resolveram

abaixo-assignados, os quaes concordaram nas seguintes disposições :

Art. 1.º Podem ser permutados volumes, sem declaração de valor, sob a denominação de *encomendas postaes*, entre os Estados Unidos do Brazil, Portugal, Açores e Madeira, até ao peso de 3 kilogrammas por cada volume.

§ 1.º Fica reservada ás administrações dos Correios dos dous paizes contractantes a faculdade de mutuamente concordarem na acceitação de encomendas postaes de peso superior a 3 kilogrammas, logo que as condições do serviço permittirem a adopção desta medida.

§ 2.º O regulamento especial que for combinado entre as direcções geraes dos Correios dos dous paizes contractantes, determinarà as outras condições a que devem satisfazer as encomendas postaes para poderem ser admittidas a este serviço.

Art. 2.º Cada uma das partes contractantes garante, através do seu territorio, o transitio das encomendas permutadas por intermedio dos seus Correios e assume a respectiva responsabilidade dentro dos limites marcados no art. 9º.

Paragrapho unico. As quantias a abonar aos Correios brasileiro ou portuguez, pelo transitio das encomendas postaes a que se refere o presente artigo, serão designados em mappas conformes ao modelo A, anexo ao regulamento para execução deste accordo.

Art. 3.º A franquia das encomendas postaes é obrigatoria.

Art. 4.º A franquia das encomendas postaes permutadas entre os Estados Unidos do Brazil, Portugal, Açores e Madeira, compõe-se :

a) pelo que respeita Portugal, Açores e Madeira, de um porte comprehendendo, por cada encomenda, a taxa de expedição de 75 centimos, a taxa de transitio maritimo de 2 francos e 50 centimos e a taxa pertencente ao Correio brasileiro, de 75 centimos.

Sendo as encomendas procedentes da Ilha da Madeira, adiciona-se ao porte acima indicado a taxa de transitio maritimo de 50 centimos por cada encomenda e sendo procedentes das ilhas dos Açores, adiciona-se ao referido porte a taxa de transitio maritimo de um franco por cada encomenda ;

b) pelo que respeita aos Estados Unidos do Brazil, de um porte comprehendendo, por cada encomenda, a taxa de expedição de 75 centimos, a taxa de transitio maritimo de dous francos e 50 centimos e a taxa pertencente ao Correio portuguez, de 75 centimos, sendo a encomenda destinada a Portugal (Continente), de um franco e 25 centimos sendo destinada à Ilha da Madeira, e de um franco e 75 centimos sendo destinada ás Ilhas dos Açores.

Paragrapho unico. Cada um dos dous paizes fixará a equivalencia do franco na sua moeda respectiva para a cobrança das taxas ou portes das encomendas postaes e poderá modificar essa equivalencia conforme a fluctuação do cambio.

Art. 5.º O paiz de procedencia pôde cobrar do remetente de encomendas pela distribuição das mesmas e pelo cumprimento das formalidades da Alfandega no paiz do destino, um porte adicional, que não pôde exceder de 25 centimos por encomenda, e que reverterá a favor deste ultimo paiz.

Art. 6.º As encomendas a que se refere este accordo não podem ser sujeitas a nenhuma taxa postal, além das indicadas nos arts. 4º e 5º e no seguinte art. 7º.

Art. 7.º A reexpedição das encomendas postaes de um paiz para outro em consequencia da mudança de residencia dos destinatarios, ou a devolução das encomendas cahidas em refugo, dá lugar á cobrança supplementar dos portes fixados no art. 4º a cargo dos destinatarios ou dos remetentes, conforme o caso, sem prejuizo do reembolso devido de alfandega pagos.

Art. 8.º E' prohibido expedir pelo Correio encomendas postaes contendo cartas, notas com caracter de correspondencia ou objectos cuja admissão não esteja autorizada pelas leis e regulamentos das Alfandegas ou outros dos dous paizes interessados.

Paragrapho unico. No caso de ser expedida de um para outro dos dous paizes contractantes qualquer encomenda comprehendida em alguma destas prohibições, a administração do paiz de destino procederá em harmonia com as suas leis e regulamentos internos.

Art. 9.º Salvo o caso de força maior, quando uma encomenda se perder, for subtrahida ou soffrer avaria, o remetente e, na sua falta ou a pedido deste, o destinatario, tem direito a uma indemnização correspondente á importancia real da perda ou avaria, sem que, todavia, esta indemnização possa exceder a quantia de 15 francos.

§ 1.º A obrigação de pagar a indemnização compete á administração a que pertence a repartição remetente. Fica, porém, reservado a esta administração o recurso contra a administração responsavel, isto é, contra a administração em cujo territorio ou no serviço da qual teve logar a perda ou avaria.

§ 2.º A responsabilidade pertence, emquanto não houver prova em contrario, á administração que, tendo recebido a encomenda sem fazer observação, não puder comprovar a entrega ao destinatario ou a re-expedição regular para outra administração, conforme o caso.

§ 3.º O pagamento da indemnização pela administração remetente deverá ser feito dentro do prazo de um anno, contado da data da reclamação. A administração responsavel é obrigada a embolsar sem demora a administração remetente da importancia da indemnização paga por esta.

§ 4.º Ficou entendido que a reclamação sómente poderá ser admittida durante o periodo de um anno, contado da data da entrega da encomenda ao Correio; passado este prazo o reclamante não terá direito a indemnização alguma.

§ 5.º As administrações deixam de ser responsaveis pelas encomendas postaes logo que os interessados as recebam.

Art. 10. A legislação interna de cada um dos paizes contractantes continua a ser applicada em tudo o que não se acha previsto nas estipulações contidas no presente accordo.

Art. 11. As administrações postaes dos dous paizes contractantes indicam as repartições ou localidades autorizadas para a permutação internacional de encomendas postaes, preceituam o modo de transmissão e adoptam todas as medidas regulamentares necessarias para a execução do presente accordo.

Art. 12. A administração postal de cada um dos paizes contractantes pôde, em circumstancias extraordinarias que justifiquem a suspensão da permutação de encomendas, suspender esse serviço, no todo ou em parte, dando immediato conhecimento á outra administração, si preciso for, pelo telegrapho.

Art. 13. O presente accordo começará a vigorar no dia que for fixado pelas duas administrações postaes, e terminará, mediante aviso feito por uma das partes contractantes, com um anno de antecedencia.

Em firmeza do que, os abaixo assignados, devidamente autorizados para esse fim, assignaram o presente accordo e lhe appozeram o sello das suas armas.

Feito em duplicado, na cidade do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e oito.

(L. S.)— *Dionysio E. de Castro Cerqueira*, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

(L. S.) *João Oliveira de Sá Camelo Lampraia*, Plenipotenciario de Portugal.

DECRETO N. 3.170 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1898

Manda executar os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do Accordo sobre a permuta de cartas e encomendas com valor declarado e do Accordo relativo aos vales postaes, etc., firmados em Washington a 15 de junho de 1897

(Continuado do n. 354)

União Postal Universal

III

RÈGLEMENT DE DÉTAIL ET D'ORDRE

Pour l'exécution de la Convention conclue entre l'Allemagne et les Protectorats Allemands, la République Majeure de l'Amérique Centrale, les Etats-Unis d'Amérique, la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, la Bolivie, la Bosnie-Herzégovine, le Brésil, la Bulgarie, le Chili, l'Empire de Chine, la République de Colombie, l'Etat Independant du Congo, le Royaume de Corée, la République de Costa-Rica, le Danemark et les Colonies Danoises, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Équateur, l'Espagne et les Colonies Espagnoles, la France, les Colonies Françaises, la Grande-Bretagne et diverses Colonies Britanniques, l'Inde Britannique, les Colonies Britanniques d'Australasie, le Canada, les Colonies Britanniques de l'Afrique du Sud, la Grèce, le Guatemala, la République d'Haiti, la République d'Hawai, l'Italie, le Japon, la République de Libéria, le Luxembourg, le Mexique, le Monténégro, la Norvège, l'Etat libre d'Orange, le Paraguay, les Pays-Bas, les Colonies Néerlandaises, le Pérou, la Perse, le Portugal et les Colonies Portugaises, la Roumanie, la Russie, la Serbie, le Royaume de Siam, la République Sud-Africaine, la Suède, la Suisse, la Régence de Tunis, la Turquie, l'Uruguay et les Etats-Unis de Venezuela.

Les soussignés, vu l'article 20 de la Convention Postale Universelle conclue à Washington le 15 juin 1897, ont au nom de leurs Administrations respectives, arrêté d'un commun accord les mesures suivantes, pour assurer l'exécution de ladite Convention.

I

DIRECTION DES CORRESPONDANCES

1.—Chaque Administration est obligée d'expédier, par les voies les plus rapides dont elle peut disposer pour ses propres envois, les dépêches closes et les correspondances à découvert qui lui sont livrées par une autre Administration.

2.—Les Administrations qui usent de la faculté de percevoir des taxes supplémentaires, en représentation des frais extraordinaires afférents à certaines voies, sont libres de ne pas diriger par ces voies, lorsqu'il existe d'autres moyens de communication, celles des correspondances insuffisamment affranchies pour lesquelles l'emploi des dites voies n'a pas été réclamé expressément par les envoyeurs.

II

ÉCHANGE EN DÉPÊCHES CLOSES

1.—L'échange des correspondances en dépêches closes, entre les Administrations de l'Union, est réglé d'un commun accord et selon les nécessités du service entre les Administrations en cause.

2.—S'il s'agit d'un échange à faire par l'entremise d'un ou de plusieurs pays tiers, les Administrations de ces pays doivent en être prévenues en temps opportun.

3.—Il est, d'ailleurs, obligatoire, dans ce dernier cas, de former des dépêches closes toutes les fois que le nombre des correspondances est de nature à entraver les opérations d'une Administration intermédiaire, d'après la déclaration de cette Administration.

4.—En cas de changement dans un service d'échange en dépêches closes établi entre deux Administrations par l'entremise d'un ou de plusieurs pays tiers, l'Administration qui a provoqué le changement en donne connaissance aux Administrations des pays par l'entremise desquels cet échange s'effectue.

III

SERVICES EXTRAORDINAIRES

Les services extraordinaires de l'Union donnant lieu à des frais spéciaux dont la fixation est réservée, par l'article 4 de la Convention, à des arrangements entre les Administrations intéressées, sont exclusivement :

1^o, ceux qui sont entretenus pour le transport territorial accéléré de la Malle dite des Indes ;

2^o, celui que l'Administration des postes des Etats-Unis de l'Amérique entretient sur son territoire pour le transport des dépêches closes entre l'Océan Atlantique et l'Océan Pacifique ;

3^o, celui qui est établi pour le transport des dépêches par chemin de fer entre Colon et Panama.

IV

FIXATION DES TAXES

1.—En exécution d'article 10 de la Convention, les Administrations des pays de l'Union qui n'ont pas les francs pour unité monétaire perçoivent leurs taxes d'après les équivalents ci-dessous :

União Postal Universal

III

REGULAMENTO DE DETALHE E DE ORDEM PARA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

Firmada entre a Alemanha e Protectorados Allemaes, Republica Maior da America Central, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Coréa, Republica de Costa Rica, Dinamarca e Colonias Dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, França, Colonias Francesas, Grã Bretanha e diversas Colonias Britannicas, India britannica, Colonias Britannicas da Australasia, Canadá, Colonias Britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica do Havaí, Hespanha e Colonias Hespanholas, Italia, Japão, Republica da Libéria, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Paizes Baixos, Colonias Neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e Colonias Portuguezas, Roumania, Russia, Servia, Reino de Sião, Republica Sul-Africana, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos de Venezuela

Os abaixo assignados, em vista do art. 20 da Convenção Postal Universal, firmada em Washington a 15 de junho de 1897, approvaram de commum accordo as medidas seguintes, para assegurar a execução da dita Convenção.

I

DIRECÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS

1.—Cada Administração é obrigada a expedir, pelas mais rapidas vias de que possa dispor para as suas proprias remessas, as malas fechadas e as correspondencias avulsas que lhe forem entregues por outra Administração.

2.—As Administrações que usarem da faculdade de cobrar taxas supplementares, que representem despezas extraordinarias inherentes a certas vias, poderão deixar de dirigir por essas vias, quando haja outros meios de comunicação, as correspondencias insufficientemente franqueadas para as quaes o emprego das ditas vias não tenha sido expressamente reclamado pelos remetentes.

II

TROCAS EM MALAS FECHADAS

1.—A troca das correspondencias em malas fechadas entre as Administrações da União sera regulada de commum accordo e segundo as necessidades do serviço entre as Administrações interessadas.

2.—Si se tratar de troca que tenha de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as Administrações desses paizes deverão ser prevenidas em tempo opportuno.

3.—E' além disso obrigatorio, neste ultimo caso, organizar malas fechadas, sempre que o numero das correspondencias for tal que embarace as operações de uma Administração intermedia, segundo a declaração desta Administração.

4.—Em caso de mudança em um serviço de trocas de malas fechadas, estabelecido entre duas Administrações, por intermedio de um ou de varios outros paizes, a Administração que provocar a mudança deverá dar conhecimento às Administrações dos paizes por cujo intermedio ella se effectuar.

III

SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Os serviços extraordinarios da União, que dão logar às despezas especiaes, cuja fixação, pelo art. 4 da Convenção, é reservada a accordo entre as Administrações interessadas, são exclusivamente :

1^o Os que são mantidos para o transporte territorial acelerado da mala das Indias ;

2^o O que a Administração dos Correios dos Estados Unidos da America mantém em seu territorio para o transporte das malas fechadas entre o Oceano Atlantico e o Oceano Pacifico ;

3^o O que está estabelecido para o transporte das malas pela estrada de ferro entre Colon e Panamá.

IV

FIXAÇÃO DAS TAXAS

1. Em execução do art. 10 da Convenção, as Administrações dos paizes da União, que não tiverem o franco por unidade monetaria, cobrarão suas taxas conforme os seguintes equivalentes :

PAYS DE L'UNION	25 CENTIMOS	10 CENTIMES	5 CENTIMES
Allemagne.....	20 pfennig	10 pfennig.....	5 pfennig.
<i>Protectorats allemands</i>			
Territoire de Cameroun, Compagnie de la Nouvelle-Guinée, Territoire de Togo, Territoire de l'Afrique du Sud-Ouest, Territoire de l'Afrique Orientale, Territoire des Iles Marshall.....	20 pfennig.....	10 pfennig.....	5 pfennig.
Argentine (République).....	8 centavos.....	4 centavos.....	2 centavos.
Autriche-Hongrie.....	10 kreuzer.....	5 kreuzer.....	3 kreuzer.
Bolivie.....	10 centavos.....	4 centavos.....	2 centavos.
Bosnie-Herzégovine.....	10 kreuzer.....	5 kreuzer.....	3 kreuzer.
Brésil.....	100 réis.....	50 réis.....	25 réis.
Canada.....	5 cents.....	2 centavos.....	1 cent.
Chili.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Colombie.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Corée.....	25 poon.....	10 poon.....	5 poon.
Costa Rica.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Danemark.....	20 öre.....	10 öre.....	5 öre.
<i>Colonies danoises</i>			
Groenland.....	20 ore.....	10 öre.....	5 öre.
Antilles danoises.....	5 cents.....	2 centavos.....	1 centavo.
Dominicaine (République).....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Egypte.....	1 piastre.....	5 millièmes de livre.....	2 millièmes de livre.
Equateur.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
<i>Colonies espagnoles</i>			
Cuba, Porto-Rico, Iles Philippines et dépendances, et éta- blissements du golfe de Guinée.....	5 centavos.....	1 centavos.....	1 centavo.
Etats-Unis d'Amérique.....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
Grande-Bretagne.....	2 1/2 pence.....	4 penny.....	1/2 penny.
<i>Colonies britanniques</i>			
Antigua, Bahamas (Iles), Barbades, Bermudes, Côte-d'Or, Dominique, Falkland (Iles), Gambie, Grenade, Jamaïq, Lagos, Malte, Montserrat, Natal, Nevis, St-Christophe, Ste-Lucie, St-Vicent, Sierra-Leone, Tabago, Trinité, Turques (Iles) et Vierges (Iles).....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Guyane anglaise, Honduras britannique et Terre-Neuve....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
Hong-Kong, British North Borneo et Laboan.....	10 cents de dollar.....	4 cents de dollar.....	2 centavos de dollar.
Sarawak (*) et Straits Settlements.....	8 cents de dollar.....	3 cents de dollar.....	1 cent de dollar.
Maurice (île) et dépendances.....	18 cents de roupie.....	8 cents de roupie.....	4 cents de roupie.
Chypre.....	2 piastres ou 80 paras.....	1 piastre ou 40 paras.....	1/2 piastre ou 20 paras.
Ceylan.....	15 cents de roupie.....	6 cents de roupie.....	3 cents de roupie.
Cap de Bonne-Espérance.....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Zanzibar et Afrique Orientale.....	2 1/2 annas.....	1 anna.....	1/2 anna.
Ascension et Ste-Hélène.....	1 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Australasie.....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Guatemala.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Haiti.....	5 centavos de piastre.....	2 centavos de piastre.....	1 centavo de piastre.
Hawai.....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
Inde britannique.....	2 1/2 annas.....	1 anna.....	1/2 anna.
Japon.....	5 sen.....	2 sen.....	1 sen.
Libéria.....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
Mexique.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Monténegro.....	10 soldi.....	5 soldi.....	3 soldi.
Norvège.....	20 öres.....	10 öre.....	5 öre.
Paraguay.....	5 centavos de peso.....	2 centavos de peso.....	1 centavo de peso.
Pays-Bas et colonies Néerlandaises.....	12 1/2 cents.....	5 cents.....	2 1/2 cents.
Pérou.....	10 centavos.....	4 centavos.....	2 centavos.
Perse.....	12 shahis.....	5 shahis.....	2 shahis.
Portugal et colonies portugaises, sauf l'Inde portugaise et Macao).....	50 réis.....	20 réis.....	10 réis.
Inde portugaise.....	2 tangas.....	10 réis.....	5 réis.
Macao.....	—	—	—
République Majeure de l'Amérique Centrale.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Russie.....	10 kopeks.....	4 kopeks.....	2 kopeks.
Siam.....	10 atts.....	4 atts.....	2 atts.
Sud-Africaine (République).....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Suède.....	20 öre.....	10 öre.....	5 öre.
Turquie.....	40 paras.....	20 paras.....	10 paras.
Uruguay.....	5 centavos de piastre.....	2 centavos de piastre.....	1 centavo de piastre.

(*) Dans le texte signalé, on a omis, par erreur, de faire figurer Sarawak au tableau des équivalences.

PAIZES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
Allemanha.....	20 pfennig.....	10 pfennig.....	5 pfennig.
<i>Protectorados allemães</i>			
Territorio de Cameroun, Companhia da Nova Guiné, Territorio de Togo, Territorio da Africa do Sud-Oeste, Territorio da Africa Oriental, e Territorio das Ilhas Marshall.....	20 pfennig.....	10 pfennig.....	5 pfennig.
Argentina (Republica).....	8 centavos.....	4 centavos.....	2 centavos.
Austria-Hungria.....	10 kreuzer.....	5 kreuzer.....	3 kreuzer.
Bolivia.....	10 centavos.....	4 centavos.....	2 centavos.
Bosnia-Herzegovina.....	10 kreuzer.....	5 kreuzer.....	3 kreuzer.
Brazil.....	100 réis.....	50 réis.....	25 réis.
Canadá.....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
Chile.....	6 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Colombia.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Coréa.....	25 poon.....	10 poon.....	5 poon.
Costa Rica.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Dinamarca.....	20 óre.....	10 óre.....	5 ore.
<i>Colonias dinamarquesas</i>			
Groenlandia.....	20 óre.....	10 ore.....	5 ore.
Antilhas.....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
Dominicana (Republica).....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Egypto.....	1 piastra.....	5 millesimos de libra... 2 millesimos de libra,	
Equador.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Estados Unidos da America.....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
Grã-Bretanha.....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
<i>Colonias britannicas</i>			
Antigoa, Bahamas (ilhas), Barbadas, Bermudas, Costa do Ouro, Dominica, Falkland (ilhas), Gambia, Granada, Jamaica, Lagos, Malta, Montserrat, Natal, Neves, S. Christovão, Lucia, S. Vicente, Serra Leôa, Tabago, Trindade, Turcas (ilhas) e Virgens (ilhas).....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Goyana ingleza, Honduras britannica e Terra Nova.....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
Hong-Kong, British North Borneo e Laboan.....	10 cents.....	4 cents de dollar.....	2 cent de dollar.
Sarawah e Straits Settlements.....	8 cents.....	8 cents de dollar.....	1 cent de dollar.
Mauricia (ilha) e dependencias.....	18 cents de rupia.....	8 cents.....	4 cents de rupia.
Chypre.....	2 piastras ou 80 paras.....	1 piastra ou 40 paras.....	1/2 piastra ou 20 paras
<i>Colonias Britannicas</i>			
Ceylão.....	15 cent. de rupia.....	6 cent. de rupia.....	3 cent. de rupia.
Cabo da Boa Esperança.....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Zamzibar e Africa Oriental.....	2 1/2 annas.....	1 anna.....	1/2 anna.
Ascensão de Santa Helena.....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Australasia.....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Guatemala.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Haiti.....	5 centavos de piastra.....	2 centavos de piastra.....	1 centavo de piastra.
Hawai.....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
<i>Colonias Hespanholas</i>			
Cuba, Porto Rico, Ilhas Philippinas e estabelecimentos do golpho de Guiné.....	5 centavos.....	5 centavos.....	1 centavo.
India britannica.....	2 1/2 annas.....	1 anna.....	1/2 anna.
Japão.....	5 sen.....	2 sen.....	1 sen.
Liberia.....	5 cents.....	2 cents.....	1 cent.
Mexico.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Montenegro.....	10 soldi.....	5 soldi.....	3 soldi.
Noruega.....	20 óre.....	10 óre.....	5 óre.
Paraguay.....	5 centavos de peso.....	2 centavos de pesos.....	1 centavo de peso.
Paizes Baixos e colonias niederlandezas.....	12 1/2 cent.....	5 cents.....	2 1/2 cents.
Perú.....	10 centavos.....	4 centavos.....	2 centavos.
Persia.....	12 shahis.....	5 shahis.....	3 shahis.
Portugal e colonias portuguezas, excepto a India portugueza e Macão.....	50 réis.....	20 reis.....	10 réis.
India portugueza.....	2 tangas.....	10 réis.....	5 réis.
Macão.....			
Republica Maior da America Central.....	5 centavos.....	2 centavos.....	1 centavo.
Russia.....	10 kopeks.....	4 kopeks.....	2 kopeks.
Sião.....	10 atts.....	4 atts.....	2 atts.
Sul Africana (Republica).....	2 1/2 pence.....	1 penny.....	1/2 penny.
Suecia.....	10 óre.....	5 óre.....	5 óre.
Turquia.....	40 paras.....	20 paras.....	10 paras.
Uruguay.....	5 centavos de piastra.....	2 centavos de piastra.....	1 centavo de piastra.

2.—En cas de changement du système monétaire dans l'un des pays susmentionnés ou de modification importante dans la valeur de sa monnaie, l'Administration de ce pays doit s'entendre avec l'Administration des postes suisses pour modifier les équivalents ci-dessous ; il appartient à cette dernière Administration de faire notifier la modification à tous les autres Offices de l'Union par l'intermédiaire du Bureau International.

3.—Les fractions monétaires résultant, soit du complément de taxe applicable aux correspondances insuffisamment affranchies, soit de la fixation des taxes des correspondances échangées avec les pays étrangers à l'Union, ou de la combinaison des taxes de l'Union avec les surtaxes prévues par l'article 5 de la Convention, peuvent être arrondies par les Administrations qui en effectuent la perception. Mais la somme à ajouter de ce chef ne peut, dans aucun cas, excéder la valeur d'un vingtième de franc (cinq centimes).

V

EXCEPTIONS EN MATIERE DE POIDS

Il est admis, par mesure d'exception, que les Etats qui, à cause de leur régime intérieur, ne peuvent adopter le type de poids décimal métrique, ont la faculté d'y substituer l'once, avoir du poids (28,3465 grammes) en assimilant une demi-once à 15 grammes et deux onces à 50 grammes, et d'élever, au besoin, la limite du port simple des journaux à quatre onces, mais sous la condition expresse que, dans ce dernier cas, le port des journaux ne soit pas inférieur à 10 centimes et qu'il soit perçu un port entier par numéro de journal, alors même que plusieurs journaux se trouveraient groupés dans un même envoi.

VI

TIMBRES-POSTE

1.—Les timbres-poste représentant les taxes-types de l'Union ou leur équivalent dans la monnaie de chaque pays, sont confectionnés autant que possible dans les couleurs suivantes :

- les timbres de 25 centimes en bleu foncé ;
- les timbres de 10 centimes en rouge ;
- les timbres de 5 centimes en vert.

2.—Les timbres-poste doivent porter sur leur faces l'inscription de la valeur qu'ils représentent effectivement pour l'affranchissement des correspondances d'après le tableau des équivalents inséré à l'article IV précédent.

VII

CORRESPONDANCE AVEC LES PAYS ÉTRANGERS À L'UNION

Les Offices de l'Union qui ont des relations avec des pays étrangers à l'Union fournissent aux autres Offices de l'Union la liste de ces pays avec les indications suivantes :

- 1° frais de transit maritime ou territorial applicables au transport en dehors des limites de l'Union ;
- 2° désignation des correspondances admises ;
- 3° affranchissement obligatoire ou facultatif ;
- 4° limite, pour chaque catégorie de correspondances, de la validité de l'affranchissement perçu (jusqu'à destination, jusqu'au port de débarquement, etc.) ;
- 5° étendue de la responsabilité pécuniaire en matière d'envois recommandés ;
- 6° possibilité d'admettre les avis de réception, et
- 7° autant que possible, tarif d'affranchissement en vigueur dans le pays en dehors de l'Union par rapport au pays de l'Union.

VIII

APPLICATION DES TIMBRES

1.—Les correspondances originaires des pays de l'Union sont frappées d'un timbre indiquant le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste.

2.—A l'arrivée, le bureau de destination applique son timbre à date au verso des lettres et au recto des cartes postales.

3.—Le timbrage des correspondances déposées sur les paquets dans les boîtes mobiles ou entre les mains des commandants incombe, dans les cas prévus par le paragraphe 3 de l'article 11 de la Convention, à l'agent des postes embarqué ou, s'il n'y en a pas, au bureau de poste auquel des correspondances sont livrées. Le cas échéant, celui-ci les frappe de son timbre à date ordinaire et y appose la mention «Paquebot» soit à la main, soit au moyen d'une griffe ou d'un timbre.

4.—Les correspondances originaires des pays étrangers à l'Union sont frappées, par l'Office de l'Union qui les a recueillies, d'un timbre indiquant le point et la date d'entrée dans le service de cet Office.

5.—Les correspondances non affranchies ou insuffisamment affranchies sont, en outre, frappées du timbre T (taxe à payer), dont l'application incombe à l'Office du pays d'origine s'il s'agit

2.—Em caso de mudança de systema monetario em um dos paizes supramencionado ou de modificação importante no valor de sua moeda, administração desse paiz deverá entender-se com a Administração dos Correios Suíços para modificar os equivalentes. Compete a esta ultima Administração notificar a modificação a todas as outras administrações da União por intermedio da secretaria internacional.

3.—As fracções monetarias resultantes não só do complemento de taxa applicavel ás correspondencias insufficientemente franqueadas, como da fixação das taxas das correspondencias trocadas com paizes estranhos à União ou das combinações das taxas da União com as taxas adicionais previstas pelo art. 5º da Convenção, poderão ser arredondadas pelas administrações que effectuarem a sua cobrança ; mas a somma que por esse motivo se accrescentar, em nenhum caso poderá exceder ao valor de um vigesimo de franco (cinco centimos).

V

EXCEPÇÕES EM MATERIA DE PESO

Permitte-se, por excepção, que os Estados que, por causa do seu regimen interno, não puderem adoptar o typo de peso decimal metrico, o substituam pela onça de peso (28,3465 grammas), equiparando uma meia onça a 15 grammas e 2 onças a 50 e que elevem, sendo necessario, o limite do porte simples dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que, neste ultimo caso, a taxa dos jornaes não seja inferior á taxa de 10 centimos, e que se cobre taxa integral por numero de jornal, ainda quando muitos jornaes se achem reunidos em uma mesma remessa.

VI

SELLOS

1.—Os sellos, representando as taxas-tipos da União ou o seu equivalente na moeda de cada paiz, serão, o quanto possível, das seguintes cores :

- os sellos de 25 centimos, azul-escuro ;
- os de 10 centimos, vermelha ;
- os de 5 centimos, verde ;

2.—Os sellos deverão trazer no anverso a inscripção do valor, que representam effectivamente para o franqueamento das correspondencias, segundo o quadro dos equivalentes inserto no artigo IV precedente.

VII

CORRESPONDENCIA COM OS PAIZES ESTRANHOS À UNIÃO

As administrações da União que tiverem relações com paizes a ella estranhos, fornecerão ás outras administrações da União a lista desses paizes com as indicações seguintes :

- 1º, despesas de transitio maritimo ou territorial applicaveis ao transporte fóra dos limites da União ;
- 2º, designação das correspondencias admittidas ;
- 3º, franqueamento obrigatorio ou facultativo ;
- 4º, limite para cada categoria de correspondencias, da validade do franqueamento cobrado (até o destino, porto de desembarque, etc.) ;
- 5º, extensão da responsabilidade pécuniaira em materia de objectos registrados ;
- 6º, possibilidade de admittir os avisos de recebimento ;
- 7º, tanto quanto possível, o preço de franqueamento em vigor no paiz fóra da União com relação ao paiz da União.

VIII

APPLICAÇÃO DOS CARIMBOS

1.—As correspondencias procedentes dos paizes da União serão marcadas com um carimbo que indique o logar de procedencia e a data em que forem postadas no Correio.

2.—A chegada das correspondencias, o Correio de destino applicará seu carimbo de data no verso das cartas e na frente dos bilhetes postaes.

3.—A applicação dos carimbos nas correspondencias postadas em paquetes, nas caixas moveis ou em mãos dos commandantes incumbirá, nos casos previstos pelo § 3º do art. 11 da Convenção, ao empregado postal embarcado ou, si não o houver, à Repartição do Correio a que as correspondencias forem entregues. Em tal caso, esta applicar-lhes-ha o seu carimbo de data juntando-lhes a declaração *Paquebot*, quer á mão, quer por meio de carimbo ou sinete.

4.—As correspondencias procedentes dos paizes estranhos à União serão marcadas pelo Correio da União, que as receber, com um carimbo que indique o ponto e a data de entrada no serviço do dito correio.

5.—As correspondencias não franqueadas ou insufficientemente franqueadas, serão além disso marcadas com o carimbo T (taxa a pagar), cuja applicação competirá ao correio do paiz de

de correspondances originaires de l'Union, et à l'Office du pays d'entrée s'il s'agit de correspondances originaires de pays étrangers à l'Union.

6. — Les envois à remettre par exprès sont frappées d'un timbre portant en gros caractères le mot «Exprès». Les Administrations sont toutefois autorisées à remplacer ce timbre par une étiquette imprimée ou par une inscription manuscrite et soulignée en crayon de couleur.

7. — Tout objet de correspondance ne portant pas le timbre T est considéré comme affranchi et traité en conséquence, sauf erreur évidente.

8. — Les timbres-poste non oblitérés ensuite d'erreur ou d'omission dans le service d'origine doivent l'être de la manière usuelle par le bureau qui constate l'irrégularité.

IX

INDICATION DU NOMBRE DE PORTS

Lorsqu'une lettre ou tout autre objet de correspondance non affranchi ou insuffisamment affranchi est passible, en raison de son poids, de plus d'un port simples, l'Office d'origine ou d'entrée dans l'Union, suivant le cas, indique, à l'angle gauche supérieur de la suscription, en chiffres ordinaires, le nombre des ports de l'objet.

X

AFFRANCHISSEMENT INSUFFISANT

1. — Lorsqu'un objet est insuffisamment affranchi au moyen de timbres-poste, l'Office expéditeur indique en chiffres, noirs, apposés à côté des timbres-poste, le montant de l'insuffisance en l'exprimant en francs et centimes.

2. — D'après cette indication, le bureau d'échange du pays de destination taxe l'objet au double de l'insuffisance constatée.

3. — Dans les cas où il a été fait usage de timbres-poste non valables pour l'affranchissement, il n'en est tenu aucun compte. Cette circonstance est indiquée par le chiffre zéro (0) placé à côté des timbres-poste.

XI

CONDITIONNEMENT DES OBJETS RECOMMANDÉS

1. — Les objets de correspondance adressés sous des initiales et ceux qui portent une adresse écrit au crayon ne sont pas admis à la recommandation.

2. — Aucune condition spéciale de forme ou de fermeture n'est exigée pour les objets recommandés. Chaque office a la faculté d'appliquer à ces envois les règles établies dans son service intérieur.

3. — Les objets recommandés doivent porter une étiquette conforme ou analogue au modèle A annexé au présent Règlement, avec l'indication du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre sous lequel l'envoi est inscrit dans le registre de ce bureau.

Toutefois, il est permis aux Administrations dont le régime intérieur s'oppose actuellement à l'emploi des étiquettes, d'ajourner la mise à exécution de cette mesure et de continuer à employer des timbres pour la désignation des objets recommandés.

Il est cependant de rigueur de désigner chaque envoi recommandé par un numéro d'ordre. Si les règlements internes d'un Office réexpéditeur comportent la désignation des envois recommandés par un nouveau numéro d'ordre, cet Office est tenu de biffer le numéro original, tout en ayant soin de le laisser lisible.

4. — Les envois recommandés non affranchis ou insuffisamment affranchis sont transmis aux destinataires sans taxe, mais le bureau qui reçoit un envoi dans ces conditions est tenu de signaler le cas pour bulletin de vérification à l'Administration dont relève le bureau d'origine. Le bulletin doit relater très exactement l'origine, la date du dépôt et le numéro de l'envoi.

Cette prescription ne s'applique pas aux envois recommandés qui, par suite de réexpédition, deviennent passible d'une taxe supérieure. Ces derniers envois sont traités en conformité des dispositions du § 2 de l'article XXV du présent Règlement.

XII

INDEMNITÉ POUR LA PERTE D'UN ENVOI RECOMMANDÉ

Lorsque l'indemnité due pour la perte d'un envoi recommandé a été payée par une Administration pour le compte d'une autre Administration, rendue responsable, celle-ci est tenue d'en rembourser le montant dans le délai de trois mois après avis du payement. Ce remboursement s'effectue, soit au moyen d'un mandat de poste ou d'une traite, soit en espèces ayant cours dans le pays créancier. Lorsque le remboursement de l'indemnité comporte des frais, ils sont toujours à la charge de l'Office débiteur.

procedencia, si se tratar de correspondencias procedentes da União, e ao correio do paiz de entrada, si se tratar de correspondencias procedentes dos paizes estranhos à União.

6. — Os objectos que tiverem de ser enviados por expresso serão marcados com um carimbo, tendo em grandes letras a palavra «Exprès». As administrações são contudo autorizadas a substituir este carimbo por um letreiro impresso, ou por uma inscrição manuscrita e sublinhada por lapis de côr.

7. — Todo o objecto de correspondencia sem o carimbo T será considerado como franqueado e tratado nessa conformidade, salvo erro evidente.

8. — Aos sellos não obliterados depois de reconhecido erro ou omissão por parte do correio de origem, deverá a repartição que verificar a irregularidade oblital-os da maneira usual.

IX

INDICAÇÃO DO NUMERO DE PORTES

Quando uma carta ou qualquer outro objecto de correspondencia não franqueado ou insufficientemente franqueado estiver sujeita, em razão do seu peso, a mais de um porte simples, o correio de procedencia ou de entrada na União, conforme o caso, indicará, no angulo esquerdo superior do sobrescripto, em algarismos ordinarios, o numero dos portes do objecto.

X

FRANQUEAMENTO INSUFFICIENTE

1. — Quando um objecto estiver insufficientemente franqueado por meio de sellos, o correio expeditor indicará em algarismos pretos, postos ao lado dos sellos, o importe da insufficiencia, exprimindo-o em francos e centimos.

2. — Segundo esta indicação, o correio do paiz destinatario taxará o objecto no dobro da insufficiencia verificada.

3. — Quando os sellos empregados não tiverem valor para o franqueamento, não serão tomados em consideração. Esta circumstancia será indicada pelo algarismo zero (0), posto ao lado dos sellos.

XI

ACONDICIONAMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. — Os objectos de correspondencia dirigidos sob iniciaes e qz que trouxerem endereço escripto a lapis não serão admittidos a registro.

2. — Nenhuma condição especial de forma ou de fechamento se exige para os objectos registrados. Cada correio terá a faculdade de applicar a essas remessas as regras estabelecidas em seu serviço interno.

3. — Os objectos registrados deverão levar um rotulo conforme ou analogo ao modelo A, annexo ao presente regulamento, com indicação do nome do correio de procedencia e do numero da ordem sob o qual a remessa for inscripta no registro do mesmo correio.

Todavia, é permitido ás administrações, cujo regimen interno se oppõe actualmente ao emprego de rotulos, adiar a execução dessa medida e continuar a empregar os carimbos para a designação dos objectos registrados.

Comtudo, será de rigor designar cada objecto registrado por um numero de ordem.

Si os regulamentos internos de um correio reexpeditor empregarem a designação dos objectos registrados por um novo numero de ordem, deverá esse correio traçar o numero original, tendo, porém, o cuidado de deixal-o bem legivel.

4. — Os objectos registrados, não franqueados ou insufficientemente franqueados, serão remetidos sem taxa aos destinatarios, mas o correio que receber um objecto em taes condições será obrigado a assignalar o caso por um boletim de verificação á administração de que depender o correio de procedencia. O dito boletim deverá indicar com toda a exactidão a procedencia, data da entrega ao correio e numero do objecto.

Esta prescripção não se applicará aos objectos registrados que, por motivo de reexpedição, se tornarem sujeitos a uma taxa superior. Estes ultimos objectos serão tratados de conformidade com as disposições do § 2 do art. XXV do presente regulamento.

XII

INDEMNIZAÇÃO POR PERDA DE OBJECTO REGISTRADO

Quando a indemnização devida pela perda de um objecto registrado tiver sido paga por uma administração, por conta de outra tornada respnsavel, esta será obrigada a reembolsar a quantia, no prazo de tres mezes, depois de aviso do pagamento. Este reembolso se effectuará quer por meio de um vale postal ou de uma lettra, quer em especies que tenham curso no paiz credor. Quando o reembolso da indemnização comportar despesas, estas correrão sempre por conta do correio devedor.

XIII

AVIS DE RÉCEPTION DES OBJETS RECOMMANDÉS

1. — Les envois dont l'expéditeur demande un avis de réception doivent porter l'annotation très apparente « Avis de réception » ou l'empreinte d'un timbre portant: A. R.

2. — Ils sont accompagnés d'une formule conforme ou analogue au modèle B ci-annexé; cette formule est établie par le bureau d'origine ou par tout autre bureau à désigner par l'Office expéditeur et réunie, au moyen d'un croisé de ficelle, à l'objet auquel elle se rapporte. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de réception.

Les avis de réception doivent être formulés en français ou porter une traduction sublinéaire en cette langue.

3. — Le bureau de destination, après avoir dûment rempli la formule B, la renvoie sous enveloppe et avec recommandation d'office au bureau d'origine.

4. — Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception d'un objet recommandé postérieurement au dépôt de cet objet, le bureau d'origine reproduit sur une formule B, préalablement revêtue d'un timbre-poste représentant la taxe d'avis de réception, la description très exacte de l'objet recommandé (nature de l'objet, bureau d'origine, date de dépôt, numéro, suscription). Cette formule est transmise d'Administration à Administration avec l'indication de la dépêche dans laquelle l'objet recommandé à rechercher a été livré au service d'échange de l'office correspondant. Le bureau de destination remplit la formule et la renvoie au bureau d'origine de la manière prescrite par le § 3 précédent.

5. — Si un avis de réception régulièrement demandé par l'expéditeur au moment du dépôt, n'est par parvenu dans les délais voulus au bureau d'origine, on procède, pour réclamer l'avis manquant, conformément aux règles tracées au § 4 précédent. Toutefois, dans ce dernier cas, au lieu de revêtir la formule B d'un timbre-poste, le bureau d'origine inscrit en tête la mention « Réclamation de l'avis de réception, etc. »

XIV

ENVOIS RECOMMANDÉS GREVÉS DE REMBOURSEMENT

1. — Les envois recommandés grevés de remboursement doivent être revêtus de l'empreinte d'un timbre ou d'une étiquette portant le mot « Remboursement. »

2. — Le montant du remboursement être énoncé dans la monnaie du pays de destination sur le recto de l'envoi en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres, sans rature ni surcharge. L'expéditeur doit indiquer, au dessous, son nom et son adresse, également en caractères latins.

3. — Si le destinataire ne paye pas le montant du remboursement dans un délai de 7 jours dans les relations entre pays d'Europe et dans un délai de 15 jours dans les relations des pays d'Europe avec les pays hors d'Europe et de ces derniers pays entre eux, à partir du jour qui suit celui de l'arrivée au bureau destinataire, l'envoi est réexpédié au bureau d'origine.

4. — Sauf autre arrangement, la somme recouvrée, deduction faite du droit d'encaissement prévu à l'article 7, § 2, de la Convention et de la taxe ordinaire des mandats de poste, convertie en un mandat de poste portant en tête du recto la mention « Remb. » et établi pour le surplus en conformité du Règlement an d'exécution de l'arrangement concernant le service des mandats de poste. Il doit être fait mention, sur le coupon, du mandat, du nom et de l'adresse du destinataire de l'envoi contre remboursement, ainsi que du lieu et de la date du dépôt de cet envoi.

5. — Sauf arrangement contraire, les envois grevés de remboursement peuvent être réexpédiés d'un des pays participant à ce service sur un autre de ces pays. En cas réexpédition, l'envoi conserve intacte la demande de remboursement originale, telle que l'expéditeur lui-même l'a formulée. L'office de la destination définitive doit seul procéder à la conversion dans sa monnaie du montant du remboursement, d'après le taux en vigueur pour les mandats de poste, dans le cas où il n'aurait pas le même système monétaire que celui dans lequel le remboursement est exprimé; il lui appartient aussi de transformer le remboursement en un mandat sur le pays d'origine.

XV

CARTES POSTALES

1. — Les cartes postales doivent être expédiées déjà découvert et porter, en tête du recto, le titre « carte postale » exprimé d'une manière apparente en langue française ou avec traduction sublinéaire en cette langue. Ce titre est suivi, autant que possible, des mentions « Union Postale Universelle » « Coté réservé à l'adresse ». Le reste du recto est réservé aux timbres d'affranchissement, aux indications relatives au service postal (recommandé, avis de réception, etc.) et à l'adresse du destinataire, laquelle peut être écrite à la main ou figurer sur une étiquette collée n'excédant pas deux centimètres sur cinq.

XIII

AVISOS DE RECEBIMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. — Os objectos cujo remetente exigir aviso de recebimento deverão conter a inscrição bem visível « Avis de réception », ou a impressão de um carimbo contendo A. R.

2. — Serão acompanhados de uma formula conforme ou analogo ao modelo B annexo, a qual será organizada pelo correio de procedencia ou por qualquer outro que for designado pelo correio remetente, e será junta, por meio de barbante amarrado em cruz, ao objecto a que se referir. Si a dita formula não chegar ao correio de destino organizará este, *ex-officio*, um novo aviso de recebimento.

Os avisos de recebimento deverão ser formulados em francez ou trazer uma traducção sublinear nessa lingua.

3. — O correio de destino, depois de ter devidamente preenchido a formula B, reenvia-a-ha encapada e sob registro *ex-officio* ao correio de procedencia.

4. — Quando o remetente exigir aviso de recebimento de um objecto registrado posteriormente á entrega, ao correio, de tal objecto, a repartição de procedencia reproduzirá em uma formula B, previamente revestida de um sello representativo da taxa de aviso de recebimento, a descripção exactissima do objecto registrado (natureza do objecto, correio de procedencia, data da sua entrega a este, numero, sobrescripto.) Esta formula será transmittida de administração a administração com indicação da mala em que o objecto registrado que se reclama foi entregue na administração correspondente.

O correio de destino preencherá a formula e a reenviará ao correio de procedencia do modo prescripto pelo § 3, precedente.

5. — Si o aviso de recebimento regularmente exigido pelo remetente no momento de postar o objecto respectivo, não houver chegado ao correio de origem nos prazos determinados, proceder-se-ha, para reclamar o aviso em questão, conforme as regras estabelecidas no § 4, precedente. Todavia, neste ultimo caso, em lugar de revestir de um sello a formula B, o correio de procedencia mencionará no alto: Reclamação de aviso de recebimento, etc.

XIV

OBJECTOS REGISTRADOS SUJEITOS A COBRANÇA

1. — Os objectos registrados sujeitos á cobrança deverão levar a impressão de um carimbo ou de um rotulo com a palavra « Remboursement ».

2. — A importancia da cobrança deverá ser enunciada na moeda do paiz do destino no verso do objecto em caracteres latinos, por extenso, e em algarismos, sem emendas nem rasuras. O remetente deverá indicar por baixo seu nome e endereço, igualmente em caracteres latinos.

3. — Si o destinatario não pagar a importancia da cobrança no prazo de sete dias nas relações entre paizes da Europa, e no prazo de 15 dias nas relações dos paizes da Europa com os paizes fora della e destes ultimos paizes entre si, a partir do dia immediato ao da chegada ao correio destinatario, o objecto será reexpedido ao correio de procedencia.

4. — Salvo outro ajuste, a somma cobrada, deduzido o premio previsto no art. 7, § 2, da Convenção e a taxa ordinaria dos vales postaes, será convertida em um vale postal contendo no alto do verso a indicação « Remb » e organizado, no que respeita ao mais, de conformidade com o regulamento de execução do accordo relativo ao serviço dos vales postaes. Deverão ser mencionados no canhoto do vale o nome e endereço do destinatario do objecto, assim como o logar e a data em que o mesmo objecto foi entregue ao correio.

5. — Salvo ajuste em contrario, os objectos sujeitos á cobrança poderão ser reexpedidos de um dos paizes que tomarem parte nesse serviço para o outro de taes paizes. Em caso de reexpedição, o objecto conservará intacto o pedido original de cobrança, tal qual foi formulado pelo proprio remetente. A administração do destino definitivo sera a unica que deverá proceder á conversão em sua moeda da importancia da cobrança segundo a taxa em vigor para os vales postaes, no caso em que não tiver o mesmo systema monetario que aquelle em que é expressa a cobrança; compete-lhe tambem converter a cobrança em um vale contra o paiz de procedencias.

XV

BILHETES POSTAES

1. — Os bilhetes postaes deverão ser expeditos a descoberto e conter, no alto do anverso, a designação « Bilhete Postal » expressa de modo visível em lingua franceza ou com uma traducção sublinear nessa lingua.

Essa designação será seguida, tanto quanto possivel, das indicações « União Postal Universal » (lado reservado ao endereço). O resto do anverso será reservado aos sellos de franqueamento, ás indicações relativas ao serviço postal (registrado, aviso de recebimento, etc.) e ao endereço do destinatario, o qual poderá ser escripto á mão ou figurar em um rotulo collado que não exceda a dous centimetros sobre cinco.

Lorsque l'expéditeur utilise pour l'étranger une carte postale du service intérieur, on donne cours à cette carte, pourvu qu'elle porte soit le titre, imprimé ou écrit, « Carte postale », soit l'équivalent de ce titre dans la langue du pays d'origine.

En outre, l'expéditeur a la faculté d'indiquer au recto son nom et son adresse, soit par écrit, soit au moyen d'un timbre, d'une griffe ou de tout autre procédé typographique.

Des vignettes ou réclames peuvent être imprimées sur le recto. Toutefois elles ne doivent nuire en rien à l'indication claire de l'adresse, ainsi qu'à l'apposition des timbres et notices du service postal.

A l'exception des timbres d'affranchissement et des étiquettes mentionnées au premier alinéa et au paragraphe 4 du présent article, il est interdit de joindre ou d'attacher aux cartes postales des objets quelconques.

2.— Les cartes postales ne peuvent excéder les dimensions suivantes: longueur 14 centimètres, largeur 9 centimètres.

3.— Les cartes postales avec réponse payée doivent présenter, au recto, comme titre sur la première partie: « Carte postale avec réponse payée »; sur la seconde partie: « Carte postale réponse ». Les deux parties doivent d'ailleurs remplir, chacune, les autres conditions imposées à la carte postale simple; elles sont pliées; l'une sur l'autre et ne peuvent être fermées d'une manière quelconque.

4.— Il est loisible à l'expéditeur d'une carte postale avec réponse payée d'indiquer son nom et son adresse au recto de la partie « Réponse », soit par écrit, soit en y collant une étiquette.

5.— L'affranchissement de la partie « Réponse » au moyen du timbre-poste du pays qui a émis la carte n'est valable que si les deux parties de la carte postale avec réponse payée sont parvenues adhérentes du pays d'origine et si la partie « Réponse » est expédiée à destination de ce pays. Dans les autres cas, elle est traitée comme carte postale non affranchie.

6.— Les cartes postales simples et celles avec réponse payée, émanant de l'industrie privée, sont admises à la circulation internationale pourvu que la législation du pays d'origine le permette et qu'elles remplissent les conditions déterminées dans le présent article pour l'admission au tarif réduit, dans les échanges de pays à pays, des cartes postales émises par les Administrations des postes et qu'elles soient conformes, en ce qui concerne le format et la consistance du papier, aux cartes émises par l'Office d'origine.

7.— Les cartes postales ne remplissant pas, quant aux indications prescrites, aux dimensions, à la forme extérieure, etc., les conditions imposées par le présent article à cette catégorie d'envois sont traitées comme lettres.

Cependant, les cartes postales adressées originellement à l'intérieur du pays d'origine et réexpédiées sur un autre pays sont admises à bénéficier du tarif réduit si elles remplissent les conditions prescrites pour la circulation des cartes postales à l'intérieur du pays d'origine et ne dépassent pas les dimensions fixées au § 2 précédent.

XVI

PAPIERS D'AFFAIRES

1.— Sont considérés comme papiers d'affaires, et admis comme tels à la modération de port consacrée par l'article 5 de la Convention, toutes les pièces et tous les documents écrits ou dessinés en tout ou en partie à la main, qui n'ont pas le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, tels que les pièces de procédure, les actes de tout genre dressés par les officiers ministériels, les lettres de voiture ou connaissements, les factures, les différents documents de service des compagnies d'assurance, les copies ou extraits d'actes sous seing privé écrits sur papier timbré ou non timbré, les partitions ou feuilles de musique manuscrites d'ouvrages ou de journaux expédiés isolément, les devoirs corrigés d'élèves à l'exclusion de toute appréciation sur le travail, etc.

2.— Les papiers d'affaires sont soumis, en ce qui concerne la forme et le conditionnement, aux dispositions prescrites pour les imprimés (article XVIII ci-après).

XVII

ÉCHANTILLONS

1.— Les échantillons de marchandises ne sont admis à bénéficier de la modération de port qui leur est attribuée par l'article 5 de la Convention que sous les conditions suivantes:

2.— Ils doivent être placés dans des sacs, des boîtes ou des enveloppes mobiles, de manière à permettre une facile vérification.

3.— Ils ne peuvent avoir aucune valeur marchande, ni porter aucune écriture à la main que le nom ou la raison sociale de l'expéditeur, l'adresse du destinataire, une marque de fabrique ou de marchand, des numéros d'ordre, des prix et des indications relatives au poids, au métrage et à la dimension, ainsi qu'à la quantité disponible, ou celles qui sont nécessaires pour préciser la provenance et la nature de la marchandise.

Quando o remetente servir-se para o estrangeiro de um bilhete postal do serviço interno, dar-se-ha curso ao mesmo bilhete, contanto que elle mencione ou o título, impresso ou escripto, « Bilhete Postal », ou o equivalente desse título na lingua do paiz de procedencia.

Além disso, o remetente terá a faculdade de indicar no anverso o seu nome e endereço, quer por escripto, quer por meio de carimbo, chancellia ou qualquer outro processo typographico.

No anverso poderão ser impressos vinhetas e annuncios (réclames). Todavia, taes annuncios e vinhetas não deverão de qualquer fórma prejudicar a indicação clara do endereço, nem a apposição dos sellos e dizeres do serviço postal.

A excepção dos sellos de franqueamento e dos rotulos mencionados nos §§ 1º e 4º do presente artigo, será prohibido juntar ou ligar aos bilhetes postaes quaesquer objectos.

Os objectos postaes não poderão exceder as dimensões seguintes: comprimento, 14 centímetros; largura, 9 centímetros.

3.— Os bilhetes postaes com resposta paga deverão apresentar no anverso, como título, na primeira parte: « Bilhete Postal com resposta paga »; na segunda: « Bilhete Postal resposta ». Cada uma das duas partes deverá, além disso, preencher as outras condições impostas ao bilhete postal simples; serão dobradas, uma sobre a outra, e não poderão ser fechadas de uma fórma qualquer.

4.— Será permittido ao remetente de um bilhete postal com resposta paga mencionar seu nome e endereço no anverso da parte « Resposta », quer por escripto, quer collando nella um rotulo.

5.— O franqueamento da parte « Resposta » por meio do sello do paiz que emittiu o bilhete só será valido si as duas partes do bilhete postal com resposta paga chegarem adheridas do paiz de procedencia e si a parte « Resposta » for expellida com destino a esse paiz. Nos outros casos elle será tratado como bilhete postal não franqueado.

6.— Os bilhetes postaes simples e os de resposta paga provenientes da industria particular serão admittidos á circulação internacional, contanto que a legislação do paiz de procedencia o permita, que elle preencham as condições determinadas no presente artigo para a redução de preço, nas permutas de paiz para paiz, a que tem direito os bilhetes emittidos pelas administrações postaes e que estejam de accordo, no que diz respeito ao formato e consistencia, com os bilhetes emittidos pela administração de procedencia.

7.— Os bilhetes postaes que não satisfizerem, quanto ás indicações prescriptas, dimensões, fórma exterior, etc., as condições impostas pelo presente artigo a essa categoria de objectos, serão tratados como cartas.

Contudo, os bilhetes postaes dirigidos originariamente ao interior do paiz de procedencia et reexpellidos para outros paizes poderão gozar da redução de preço, si preencherem as condições prescriptas para a circulação dos bilhetes postaes no interior do paiz de procedencia e não excederem as dimensões fixadas no § 2 precedente.

XVI

PAPEIS DE NEGOCIO

Manuscriptos

1.— São considerados como papeis de negocio (manuscriptos) e como taes gozarão da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da convenção, todas as peças e os documentos escriptos ou desenhados à mão no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de correspondencia actual e pessoal, como: os autos judiciaes, os actos de qualquer genero lavrados por agentes ministeriaes, as guias de carga ou conhecimentos, as facturas, os diferentes documentos de serviço das companhias de seguro, as cópias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscritas, ou manuscriptos de obras ou de jornaes expellidos isoladamente, os themas corrigidos de estudantes, com exclusão de qualquer apreciação sobre o trabalho, etc.

2.— Os papeis de negocios (manuscriptos) estarão sujeitos, no que diz respeito à forma e ao acondicionamento, às disposições prescriptas para os impressos (art. XVIII seguinte).

XVII

AMOSTRAS

1.— As amostras de mercadorias só gozarão da moderação de taxa que lhes é concedida pelo art. 5º da Convenção, nas condições seguintes.

2.— Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que permitta facil verificação.

3.— Não poderão ter valor mercantil, nem levar nota manuscrita que não seja o nome ou a firma social do remetente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numeros de ordem, preços e indicações relativas ao peso, à medida e à dimensão, assim como à quantidade disponivel, ou as que forem necessarias, para precisar a proveniencia ou a natureza da mercadoria.

4. — Les objets en verre, les envois de liquides, huiles, corps gras, poudres sèches, colorantes ou non, ainsi que les envois d'abeilles vivantes sont admis au transport comme échantillons de marchandises, pourvu qu'ils soient conditionnés de la manière suivante :

1.° Les objets en verre doivent être emballés solidement (boîtes en métal, en bois, en cuir ou en carton) de manière à prévenir tout danger pour les correspondances et les agents.

2.° Les liquides, huiles et corps facilement liquéfiables doivent être insérés dans des flacons en verre hermétiquement bouchés. Chaque flacon doit être placé dans une boîte en bois garnie de sciure de bois, de coton ou de matière spongieuse, en quantité suffisante pour absorber le liquide en cas de bris du flacon. Enfin, la boîte elle-même doit être enfermée dans un étui en métal, en bois avec couvercle vissé ou en cuir fort et épais.

Lorsqu'on emploie des blocs perforés ayant au moins 2 1/2 millimètres dans la partie la plus faible, suffisamment garnis à l'intérieur de matières absorbantes et munis d'un couvercle, il n'est pas nécessaire que ces blocs soient enfermés dans un second étui.

3.° Les corps gras difficilement liquéfiables, tels que les onguents, le savon mou, les résines, etc., dont le transport offre moins d'inconvénients, doivent être enfermés sous une première enveloppe (boîte, sac en toile, parchemin, etc.), placée elle-même dans une seconde boîte en bois, en métal ou en cuir fort et épais.

4.° Les poudres sèches, colorantes ou non, doivent être placées dans des boîtes en carton, lesquelles elles-mêmes sont enfermées dans un sac en toile ou en parchemin.

5.° Les abeilles vivantes doivent être renfermées dans des boîtes disposées de façon à éviter tout danger et permettre la vérification du contenu.

5. Sont également admis au tarif des échantillons les objets d'histoire naturelle, animaux et plantes séchés ou conservés, spécimens géologiques, etc., dont l'envoi n'a pas lieu dans un but commercial et dont l'emballage est conforme aux prescriptions générales concernant les échantillons de marchandises.

XVIII

IMPRIMÉS DE TOUTE NATURE

1. — Sont considérés comme imprimés, et admis comme tels à la modération de port consacrée par l'article 5 de la Convention, les journaux et ouvrages périodiques, les livres brochés ou reliés, les brochures, les papiers de musique, les cartes de visite, les cartes-addresses, les épreuves d'imprimerie avec ou sans les manuscrits s'y rapportant, les papiers revêtus de points en relief à l'usage des aveugles, les gravures, les photographies et les albums contenant des photographies, les images, les dessins, plans, cartes géographiques, catalogues, prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, et, en général, toutes les impressions ou reproductions obtenues sur papier, sur parchemin ou sur carton, au moyen de la typographie, de la gravure, de la lithographie et de l'autographie, ou de tout autre procédé mécanique facile à reconnaître, hormis le décalque et la machine à écrire.

Sont assimilées aux imprimés les reproductions d'une copie-type faite à la plume ou à la machine à écrire lorsqu'elles sont obtenues par un procédé mécanique de polygraphie, (chromographie, etc.); mais pour jouir de la modération de port, ces reproductions doivent être déposées aux guichets des bureaux de poste et au nombre *minimum* de vingt exemplaires parfaitement identiques.

2. — Sont exclus de la modération de port les timbres ou formules d'affranchissement, oblitérés ou non, ainsi que tous imprimés constituant le signe représentatif d'une valeur.

3. — Ne peuvent être expédiés à la taxe réduite les imprimés dont le texte a été modifié après tirage, soit à la main, soit à l'aide d'un procédé mécanique, ou a été revêtu de signes quelconques susceptibles de constituer un langage conventionnel.

4. — Comme exception à la règle déterminée par le paragraphe 3 précédent, il est permis :

a) d'indiquer à l'extérieur de l'envoi le nom, la raison de commerce et le domicile de l'expéditeur ;

b) d'ajouter à la main, sur les cartes de visite imprimées, l'adresse de l'expéditeur, son titre, ainsi que des souhaits, félicitations, remerciements, compliments de condoléance ou autres formules de politesse exprimés en cinq mots au *maximum* ou au moyen d'initiales conventionnelles (p. f., etc.) ;

c) d'indiquer ou de modifier sur l'imprimé même, à la main ou par un procédé mécanique, la date de l'expédition, la signature ou la raison de commerce et la profession, ainsi que le domicile de l'expéditeur ;

d) d'ajouter aux épreuves corrigées le manuscrit et de faire à ces épreuves les changements et additions qui se rapportent à la correction, à la forme et à l'impression. En cas de manque de place, ces additions peuvent être fait sur des feuilles spéciales ;

4. — Os objectos de vidro, os que contiverem líquidos, oleos, corpos gordurosos, pós seccos, colorantes ou não, assim como as remessas de abelhas vivas, poderão ser admitidas ao transporte como amostras de mercadorias, contanto que sejam acondicionadas da seguinte maneira :

1.° Os objectos de vidro deverão ser acondicionados solidamente (caixa de metal, de madeira, de couro ou de papelão) de modo que evitem qualquer risco para as correspondencias e os empregados.

2.° Os líquidos, oleos e corpos de facil liquefacção deverão ser inseridos em frascos de vidro hermeticamente arrolhados. Cada frasco deverá ser collocado em uma caixa de madeira guarnecida de serradura de madeira, de algodão, ou de substancia esponjosa em quantidade sufficiente para absorver o liquido, no caso de quebrar-se o frasco. Finalmente, a propria caixa deverá ser encerrada em um estojo de metal, de madeira com tampa de parafusos ou de couro forte e espesso.

Quando se empregarem pedaços de madeira perfurados tendo pelo menos 2 1/2 millimetros na parte mais fragil, sufficientemente guarnecidos no interior com materias absorventes e munidas de tampa, não será necessario que essas peças de madeira sejam encerradas em um segundo estojo.

3.° Os corpos gordurosos de facil liquefacção, taes como unguentos, sabão, resinas, etc., cujo transporte apresenta menores inconvenientes, deverão ser postos em um primeiro envoltorio (caixa, sacco de panno, pergaminho, etc.) o qual será collocado em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso.

4.° Os pós seccos, colorantes ou não, deverão ser collocados em caixas de papelão, as quaes por sua vez serão collocadas em um sacco de panno ou de pergaminho.

5.° As abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas dispostas de maneira que evite qualquer perigo e permita a verificação do conteúdo.

5. — Serão igualmente admitidos á tarifa das amostras os objectos de historia natural, animais e plantas, seccos ou conservados, specimens geologicos, etc., cuja remessa não for feita com um fim mercantil e cujo acondicionamento se achar de accordo com as prescripções geraes relativas ás amostras de mercadorias.

XVIII

IMPRESSOS

1. — São considerados como impressos e como taes gozarão da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da Convenção: os jornaes e obras periodicas, os livros brochados ou encadernados, as brochuras, os papeis de musica, os cartões de visita, os cartões de endereço, as provas de imprensa com ou sem os manuscritos a ellas relativos, os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos, as gravuras, as photographias e os albums contendo photographias, as imagens, os desenhos, planos, cartas geographicas, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, e, em geral, quaesquer impressões ou reproducções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, por meio da typographia, da gravura, da lithographia e da autographia, ou de qualquer outro processo mecanico facil de reconhecer, excepto a contraprova e a machina de escrever.

Serão assimiladas aos impressos as reproducções de uma copia tipo feita á mão ou á machina de escrever quando forem obtidas por um processo mecanico de polygraphia (chromographia, etc.); mas para gozarem da moderação de porte, essas reproducções deverão ser postadas no numero minimo de vinte exemplares, perfectamente identicos.

2. — São excluidos da moderação de taxa os sellos ou formulas de franquia, obliterados ou não, assim como quaesquer impressos que representem um valor.

3. — Não poderão ser expeditos com redução de taxa os impressos cujo texto tenha sido modificado depois da tiragem, quer á mão, quer com o auxilio de um processo mecanico, ou tenha sido revestido de quaesquer signaes constitutivos de uma linguagem convencional.

4. — Como excepção á regra determinada pelo § 3º, precedente, será permitido:

a) indicar no exterior da remessa o nome, a firma commercial e o domicilio do remetente ;

b) acrescentar á mão, nos cartões de visita impressos, o endereço do remetente, seu titulo, bem como felicitações, cumprimentos, agradecimentos, pezames ou outras formulas de cortezia, expressos em cinco palavras no maximo ou por meio de iniciaes convencionaes ;

c) indicar ou modificar no proprio impresso, á mão ou por um processo mecanico, a data da expedição, a assignatura ou a firma commercial e a profissão, assim como o domicilio do remetente ;

d) acrescentar nas provas corrigidas o manuscrito e fazer nessas provas as mudanças e addições relativas á correcção, á forma e á impressão. No caso em que não haja espaço, essas addições poderão ser feitas em folhas especiaes ;

e) de corrigir les fautes d'impression aussi sur les imprimés autres que les épreuves

f) de biffer certaines parties d'un texte imprimé pour les rendre illisibles ;

g) de faire ressortir au moyen de traits et de souligner les mots ou les passages du texte sur lesquels on désire attirer l'attention ;

h) de porter ou de corrigir à la plume ou par un procédé mécanique les chiffres sur les listes des prix courants, les offres d'annonces, les cotes de bourse, les circulaires de commerce et les prospectus, de même que le nom du voyageur, la date et le nom de la localité par laquelle il compte passer, sur les avis de passage ;

i) d'indiquer à la main, sur les avis concernant les départs de navires, la date de ces départs ;

k) d'indiquer sur les cartes d'invitation et de convocation le nom de l'invité, la date, le but et le lieu de la réunion ;

l) d'ajouter une dédicace sur les livres, papiers de musique, journaux, photographies et gravures, cartes de Noël et de nouvel an, ainsi que d'y joindre la facture se rapportant à l'objet lui-même ;

m) dans les bulletins de commande ou de suscription relatifs à des ouvrages de librairie, livres, journaux, gravures, morceaux de musique, d'indiquer à la main les ouvrages demandés ou offerts, et de biffer ou de souligner tout ou partie des communications imprimées ;

n) de peindre les images de mode, les cartes géographiques, etc. ;

o) d'ajouter à la main ou par un procédé mécanique, aux passages découpés des journaux et publications périodiques, le titre, la date, le numéro et l'adresse de la publication dont l'article est extrait.

5.—Sauf les exceptions explicitement autorisées par le présent article, sont interdites les additions faites à la plume ou au moyen d'un procédé mécanique qui enlèveraient à l'imprimé son caractère de généralité et lui donneraient celui d'une correspondance individuelle.

6.—Les imprimés doivent être, soit placés sous bande, sur rouleau, entre des cartons, dans un étui ouvert des deux côtés ou aux deux extrémités, ou dans une enveloppe non fermée, soit simplement piles de manière à ne pas dissimuler la nature de l'envoi, soit enfin entourés d'une ficelle facile à dénouer.

7.—Les cartes-adresses et tous imprimés présentant la forme et la consistance d'une carte non pliée peuvent être expédiés sans bande, enveloppe, lien ou pli. Le recto est réservé aux timbres d'affranchissement, aux indications relatives au service postal et à l'adresse du destinataire. L'expéditeur a la faculté d'y indiquer son nom, sa profession et son adresse au moyen d'une timbre d'une griffe ou de tout autre procédé typographique. Les bulletins de librairie peuvent, en outre, porter l'indication imprimée «Bulletin de librairie» ou «Commande de librairie».

8.—Les cartes portant le titre «carte postale» ne sont pas admises au tarif des imprimés.

XIX

OBJECTS GROUPÉS

Il est permis de réunir dans un même envoi des échantillons de marchandises, des imprimés et des papiers d'affaires, mais sous réserve :

1^o que chaque objet pris isolément ne dépasse pas les limites qui lui sont applicables quant au poids et quant à la dimension ;

2^o que le poids total ne dépasse pas 2 kilogrammes par envoi ;

3^o que la taxe soit au minimum de 25 centimes si l'envoi contient des papiers d'affaires, et de 10 centimes s'il se compose d'imprimés et d'échantillons.

XX

FEUILLES D'AVIS

1.—Les feuilles d'avis accompagnant les dépêches échangées entre deux Administrations de l'Union sont conformes au modèle C. joint au présent Règlement. Elles sont placées sous des enveloppes de couleur portant distinctement l'indication : «Feuille d'avis».

2.—On indique, le cas échéant, à l'angle droit supérieur le nombre des sacs ou paquets détachés composant l'envoi auquel la feuille d'avis se rapporte.

Sauf arrangement contraire, dans les relations par mer qui, bien que périodiques et régulières, ne comportent pas d'échange quotidien ou à jour fixe, les bureaux expéditeurs doivent numérotter les feuilles d'avis à l'angle gauche supérieur, d'après une série annuelle par chaque bureau d'origine et pour chaque bureau de destination, en mentionnant autant que possible, au-dessus du numéro, le nom du paquebot ou du bâtiment qui emporte la dépêche.

3.—On doit mentionner, en tête de la feuille d'avis, le nombre total des objets recommandés, des paquets ou sacs renfermant les dits objets, des objets recommandés en dehors, des envois

e) corrigir erros de impressão em outros impressos que não forem provas ;

f) riscar certos trechos de um texto impresso para torná-los illegíveis ;

g) fazer sobresahirem por meio de traços as passagens de um texto para as quaes se deseje chamar a attenção ;

h) mencionar ou corrigir com a penna ou processo mecânico os algarismos das listas de preços correntes, annuncios, cotações da praça, circulares do commercio e prospectos, bem como, nos bilhetes de passagem, o nome do passageiro, a data e o nome da localidade por onde elle pretende passar ;

i) indicar á mão, nos avisos relativos ás saídas de navios, a data dessas saídas ;

k) indicar nos cartões de convite ou de convocação o nome do convidado, a data, o fim e o logar da reunião ;

l) acrescentar uma dedicatória nos livros, papeis de musica, jornaes, photographias, gravuras, cartões de «boas festas» e bem assim a factura relativa ao proprio objecto ;

m) nos boletins de encomendas ou de assignaturas relativos a obras de livraria, livros, jornaes, gravuras, trechos de musica, indicar á mão as obras pedidas ou offerecidas e riscar ou sublinhar no todo ou em parte as communicacões impressas ;

n) pintar figurinos, cartas geographicas, etc. ;

o) acrescentar á mão ou por processo mecaico nos retalhos dos jornaes e publicacões periodicas o titulo, data, numero e endereço da publicacão da qual houver sido extrahido o artigo.

5.—Salvo as excepções explicitamente autorizadas pelo presente artigo, serão prohibidas addições feitas á penna ou por processo mecânico que tirarem ao impresso o caracter de generalidade e lhe derem o de correspondencia individual.

6.—Os impressos deverão ser, quer cintados ou enrolados e postos entre cartões, em um estojo aberto dos dous lados ou nas duas extremidades, ou em um envoltorio não fechado, quer simplesmente dobrados de modo que não seja dissimulada a natureza do objecto, ou, emfim, ligados por um barbante facil do desatar.

7.—Os cartões de endereço e quaesquer impressos que apresentem a forma e a consistencia de um cartão não dobrado, poderão ser expedidos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra. O averso será reservado ao sello do franqueamento, ás indicações relativas ao serviço postal e ao endereço do destinatario. O remetente terá a faculdade de indicar nessa parte seu nome, profissão e endereço por meio de carimbo, chancellia ou qualquer outro processo typographico. Os boletins de livraria poderão, além disso, conter a indicação impressa «boletins de livraria» ou «encomenda de livraria».

8.—Os bilhetes que tiverem o titulo «bilhete postal» não serão admittidos á tarifa dos impressos.

XIX

OBJECTOS AGRUPADOS

E' permittido reunir em uma mesma remessa amostras do mercadorias, impressos e papeis de negocio (manuscriptos), mas sob reserva das condições seguintes:

1.^a Que cada objecto tomado isoladamente não exceda os limites que lhe são applicaveis quanto ao peso e quanto á dimensão ;

2.^a Que o peso total não exceda a dous kilogrammas em cada remessa ;

3.^a Que o taxa seja no minimo de 25 centimos, si a remessa contiver papeis de negocios (manuscriptos) e de 10 centimos, si se compuzer de impressos e amostras.

XX

FOLHAS DE AVISO

1.—As folhas de avisos que acompanharem as malas trocadas entre duas Administracões da União serão iguaes ao modelo C junto ao presente Regulamento. Serão incluídas em sobrecartas de cor contendo distinctamente a indicacão *Feuille d'avis*.

2.—Indicar-se-ha, em tal caso, no angulo direito superior o numero dos saccos ou dos pacotes separados de que se compuzer a expedicao a que se refere a folha de aviso. Salvo ajuste em contrario, nas relações por mar que, embora periodicas e regulares, não admittirem troca quotidiana ou em dia fixo, os correios expedidores deverão numerar as folhas de aviso no angulo esquerdo superior, em uma série annual de cada correio de procedencia e para cada correio de destino, mencionando, tanto quanto possivel, abaixo do numero, o nome do paquete ou do navio que levar a mala.

3.—Dever-se-ha mencionar no alto da folha de aviso o numero total dos objectos registrados, pacotes ou saccos, que contiverem os ditos objectos, objectos registrados *por fora*, objectos que

faire remettre par exprès on distinguant parmi ces derniers, s'il y a lieu, les objets recommandés.

4.—Les objets recommandés sont inscrits individuellement au tableau n. 1 de la feuille d'avis, avec les détails suivants: le nom du bureau d'origine, et le numéro d'inscription de l'objet à ce bureau, ou: le nom du bureau d'origine, le nom du destinataire et le lieu de destination.

Dans la colonne «Observations» la mention A. R. est ajoutée en regard de l'inscription des envois qui font l'objet de demandes d'avis de réception. Dans la même colonne, la mention «Remb.», suivie de l'indication en chiffres du montant du remboursement, est ajoutée en regard de l'inscription des envois recommandés grevés de remboursement.

Les avis de réception en retour sont inscrits au tableau précité soit individuellement, soit en bloc suivant que ces avis sont plus ou moins nombreux.

5.—Lorsque le nombre des objets recommandés expédiés habituellement d'un bureau d'échange à un autre le comporte, il doit être fait usage d'une ou de plusieurs listes spéciales et détachées pour remplacer le tableau n. 1 de la feuille d'avis.

Le nombre des objets recommandés inscrits sur ces listes, le nombre des listes et le nombre des paquets ou des sacs qui renferment ces objets doivent être portés sur la feuille d'avis.

6.—Au tableau n. II on inscrit, avec les détails que ce tableau comporte, les dépêches closes insérées dans l'envoi direct auquel la feuille d'avis se rapporte.

7.—Sous la rubrique «Recommandations d'office», on mentionne les lettres de service ouvertes, les communications ou recommandations diverses du bureau expéditeur ayant trait au service d'échange, ainsi que le nombre des sacs vides en retour.

8.—Lorsqu'il est jugé nécessaire, pour certaines relations, de créer d'autres tableaux ou rubriques sur la feuille d'avis, la mesure peut être réalisée d'un commun accord entre les Administrations intéressées.

9.—Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun objet à livrer à un bureau correspondant, il n'en doit pas moins envoyer, dans la forme ordinaire, une dépêche qui se compose uniquement d'une feuille d'avis négative.

10.—Quand des dépêches closes sont confiées par une Administration à une autre, pour être transmises au moyen de bâtiments de commerce, le nombre ou le poids des lettres et autres objets doit être indiqué à la feuille d'avis et sur l'adresse de ces dépêches lorsque l'Office chargé d'assurer l'embarquement des dites dépêches le demande.

XXI

TRANSMISSION DES OBJETS RECOMMANDÉS

1.—Les objets recommandés, les avis de réception, les envois exprès et, s'il y a lieu, les listes spéciales prévues au § 5 de l'article XX, sont réunis en un ou plusieurs paquets ou sacs distincts, qui doivent être convenablement enveloppés ou fermés et cachetés de manière à en préserver le contenu.

Les objets recommandés sont classés dans chaque paquet d'après leur ordre d'inscription. Quand en emploie plusieurs listes détachées, chacune d'elles est insérée dans le paquet renfermant les objets recommandés auxquels elle se rapporte.

2.—Au paquet d'objets recommandés est attachée extérieurement, par un croisé de ficelle, l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis. Le paquet est ensuite placé au centre de la dépêche.

3.—La présence, dans la dépêche, d'un paquet d'objets recommandés dont la description est faite sur la liste spéciale mentionnée au § 1 ci-dessus, doit être annoncée par l'application, en tête de la feuille d'avis, soit d'une annotation spéciale, soit de l'étiquette ou du timbre de recommandation en usage dans le pays d'origine.

4.—Il est entendu que le mode d'emballage et de transmission des objets recommandés, prescrit par les §§ 1^{er} et 2^o ci-dessus, s'applique seulement aux relations ordinaires. Pour les relations importantes, il appartient aux Administrations intéressées de prescrire, d'un commun accord, des dispositions particulières, sous réserve, dans l'un comme dans l'autre cas, des mesures exceptionnelles à prendre par les chefs des bureaux d'échange lorsqu'ils ont à assurer la transmission d'objets recommandés qui, par leur nature, leur forme ou leur volume, ne seraient pas susceptibles d'être insérés dans la dépêche.

Toutefois, les bureaux d'échange expéditeurs indiquent en tête de la feuille d'avis, le cas échéant, le nombre des objets recommandés qui se trouvent dans la dépêche en dehors du paquet ou sac spécial, parmi les correspondances ordinaires, et font figurer sur les listes, dans la colonne «Observations», la mention «en dehors» en regard de l'inscription de chacun de ces objets.

Ceux-ci sont autant que possible réunis en paquets ficelés munis d'une étiquette portant, en caractères apparents, les mots «Recommandés en dehors», précédés d'un chiffre indiquant le nombre d'objets que contient chaque paquet.

tenham de ser remettidos por expressos, distinguindo-se entre estes ultimos, si for caso para isso, os objectos registrados.

4.—Os objectos registrados serão inscritos individualmente no quadro n. 1 da folha de aviso, com os seguintes pormenores: nome do correio de procedencia e numero de lançamento do objecto nesse correio, ou: nome do correio de procedencia, nome do destinatario e logar do destino.

Na columna «Observações» a indicação A. R. será acrescentada em frente do lançamento dos objectos de que houver pedido de aviso de recebimento. Na mesma columna, a indicação «Remb.», seguida da indicação em algarismos da importância da cobrança, será acrescentada em frente do lançamento dos objectos registrados sujeitos á cobrança.

Os avisos de recebimento de volta serão lançados no quadro citado quer individualmente quer em globo, conforme esses avisos sejam mais ou menos numerosos.

5.—Quando o total dos objectos registrados expedidos habitualmente de um para outro correio o permittir, dever-se-ha fazer uso de uma ou de varias listas especiaes e avulsas para substituir o quadro n. 1 da folha de aviso.

O total dos objectos registrados mencionados nessas listas, o total das listas e o dos pacotes ou saccos que contemham taes objectos deverão ser mencionados na folha de aviso.

6.—No quadro n. 2 mencionar-se-hão, com os pormenores que esse quadro permittir, as malas fechadas incluídas na remessa directa a que a folha de aviso se referir.

7.—Sob a rubrica «Recommandations d'office», serão mencionadas as cartas de serviço abertas, as communicações ou recommendações diversas do correio expeditor relativamente ao serviço de permuta, bem como o total dos saccos vãos devolvidos.

8.—Quando se julgar necessario, para certas relações, crear outros quadros ou rubricas na folha de aviso, esta medida poderá ser realizada de commum accordo entre as Administrações interessadas.

9.—Quando algum correio não tiver objecto a remetter para outro correspondente, não deixará por isso de enviar-lhe, no forma ordinaria, mala que se componha unicamente de uma folha de aviso negativa.

10.—Em caso de malas fechadas confiadas por uma Administração á outra, para serem transmitidas por meio de navios mercantes, o total ou o peso das cartas e outros objectos deverá ser indicado na folha de aviso e no endereço dessas malas quando a Administração encarrugada de effectuar o embarque das ditas malas o pedir.

XXI

TRANSMISSÃO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1.—Os objectos registrados, os avisos de recebimentos, os objectos impressos e, dado o caso, as listas especiaes previstas no § 5 do artigo XX, serão reunidos em um ou varios pacotes ou saccos distinctos, que deverão ser convenientemente envelopados ou fechados e lacrados de modo que preserve o seu conteúdo.

Os objectos registrados serão collocados em cada pacote pela sua ordem de lançamento. Quando houver diversas listas avulsas, cada uma dellas será inserida no pacote que contiver os objectos registrados respectivos.

2.—Ao pacote de objectos registrados será ligada exteriormente, por meio de barbante em cruz, a sobrecarta especial contendo a folha de aviso. Em seguida o pacote será collocado no centro do mala.

3.—A existencia na mala, de um pacote de objecto registrados cuja descripção fôr feita na lista especial, mencionada no precedente § 1, deverá ser annunciada pela applicação, no alto da folha de aviso, ou de uma nota especial, ou do letreiro ou do carimbo de registro em uso no paiz de procedencia.

4.—Fica entendido que o modo de empacotar e transmittir objectos registrados, prescriptos pelos precedentes §§ 1 e 2, sómente se applica ás relações ordinarias.

(Para as relações importantes, cumpre ás Administrações interessadas prescrever, de commum accordo, disposições particulares, sob reserva, em um como em outro caso, das medidas excepcionaes que devam ser tomadas pelos chefes dos correios de troca, quando tenham de assegurar a transmissáo de objectos registrados que, por sua natureza, forma ou volume, não possam ser incluídos na mala.)

Todavia os correios expedicionarios indicarão, no alto da folha de aviso, o numero de objectos registrados que remetterem na mala por fóra do pacote ou sacco especial, misturados com a correspondencia ordinaria, e farão figurar nas listas supplementares, na columna das observações as palavras — *En dehors* — (por fóra) em frente de cada objecto.

Esses objectos serão tanto quanto possivel reunidos em pacotes amarrados com barbante, trazendo um letreiro com as palavras, em caracteres bem visiveis «Recommandés en dehors», Registrados por fóra) precedidos de um algarismo indicando o numero dos objectos contidos em cada pacote.

XXII

CONFECTION DES DÉPÊCHES

1.—En règle générale, les objets qui composent les dépêches doivent être classés et enlissés par nature de correspondances, en séparant les objets affranchis des objets non ou insuffisamment affranchis.

Les lettres portant des traces d'ouverture ou d'avarie doivent être munies d'une mention du fait et frappées du timbre à date du bureau qui a constaté ce fait.

2.—Toute dépêche, après avoir été ficelée, est enveloppée de papier fort en quantité suffisante pour éviter toute détérioration du contenu, puis ficelée extérieurement et cachetée à la cire ou au moyen d'un cachet en papier gommé, avec l'impreinte du cachet du bureau. Elle est munie d'une suscription imprimée portant, en petits caractères, le nom du bureau expéditeur et en caractères plus forts le nom du bureau destinataire: « de... pour... ».

3.—Si le volume de la dépêche le comporte, elle est renfermée dans un sac convenablement fermé, cacheté ou plombé et étiqueté.

4.—Les paquets ou sacs renfermant des envois à remettre par exprès doivent porter extérieurement une désignation signalant ces objets à l'attention des agents postaux.

5.—Lorsqu'il est fait usage d'étiquettes en papier, elles doivent être collées sur des planchettes.

6.—Le poids de chaque sac doit ne pas dépasser 40 kilogrammes.

7.—Les sacs doivent être renvoyés vides au bureau expéditeur par le prochain courrier, sauf autre arrangement entre Offices correspondants.

XXIII

VÉRIFICATION DES DÉPÊCHES

1.—Le bureau d'échange qui reçoit une dépêche constate si les inscriptions sur la feuille d'avis et, s'il y a lieu, sur la liste des objets recommandés, sont exactes.

Les dépêches doivent être livrées en bon état. Cependant, la réception d'une dépêche ne peut pas être refusée à cause de son mauvais état. S'il s'agit d'une dépêche pour un autre bureau que celui qui en a pris livraison, elle doit être emballée de nouveau, tout en conservant, autant que possible, l'emballage original. Le reemballage est précédé de la vérification du contenu, s'il est à présumer que celui-ci n'est pas resté intact.

2.—Lorsque le bureau d'échange reconnaît des erreurs ou des omissions, il opère immédiatement les rectifications nécessaires sur les feuilles ou listes, en ayant soin de biffer, d'un trait de plume, les indications erronées de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives.

3.—Ces rectifications s'effectuent par le concours de deux agents. A moins d'une erreur évidente, elles prévalent sur la déclaration originale.

4.—Un bulletin de vérification, conforme au modèle D annexé au présent Règlement, est dressé par le bureau destinataire et envoyé sans délai, sous recommandation d'office, au bureau expéditeur. En même temps, un duplicata du bulletin de vérification est envoyé par le bureau destinataire à l'Administration dont relève le bureau expéditeur.

Dans le cas prévu au paragraphe 1 du présent article, une copie du bulletin de vérification est insérée dans la dépêche reemballée.

5.—Le bureau expéditeur, après examen, renvoie le bulletin, avec ses observations, s'il y a lieu.

6.—En cas de manque d'une dépêche, d'un objet recommandé, de la feuille d'avis ou de la liste spéciale, le fait est constaté immédiatement dans la forme voulue par deux agents du bureau d'échange destinataire, et porter à la connaissance du bureau d'échange expéditeur au moyen du bulletin de vérification. Si le cas le comporte, ce dernier bureau peut en outre être avisé par télégramme aux frais de l'Office expéditeur du télégramme. En même temps, un bulletin de vérification est envoyé par le bureau destinataire à l'Administration dont relève le bureau expéditeur.

Dès la rentrée d'une dépêche dont l'absence avait été signalée au bureau d'origine ou à un bureau intermédiaire, il y a lieu d'adresser au même bureau un second bulletin de vérification annonçant la réception de cette dépêche.

7.—En cas de perte d'une dépêche close, les Offices intermédiaires sont rendus responsables des objets recommandés que renfermait la dépêche, dans les limites de l'article 8 de la Convention, à condition que la non-réception de cette dépêche leur ait été signalée aussitôt que possible.

8.—Lorsque le bureau destinataire n'a pas fait parvenir au bureau expéditeur, par le premier courrier après la vérification, un bulletin constatant des erreurs ou des irrégularités quelconques, l'absence de ce document vaut comme accusé de réception de la dépêche et de son contenu, jusqu'à preuve du contraire.

XXII

ORGANIZAÇÃO DAS MALAS

1.—Em regra geral, os objectos que compuzerem as malas deverão ser classificados e emmaçados segundo a natureza da correspondencia, separando-se os objectos franqueados dos objectos não ou insufficientemente franqueados.

As cartas apresentando signaes de abertura ou avaria deverão conter uma indicação do facto e levar o carimbo de data do correio que verificou o facto.

2.—Toda a correspondencia, depois de atada com barbante, será envolvida em quantidade de papel forte sufficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, atada exteriormente, applicando-se-lhe então o sinete do correio sobre lacre ou papel gommado. Será munida de um sobrescripto impresso indicando em pequenos caracteres o nome do correio remetente e, em caracteres maiores, o nome do correio destinatario: *de... pour... ».*

3.—Si o volume da correspondencia o admittir, deverá ser esta incluída em um sacco, convenientemente fechado, lacrado e rotulado.

4.—Os pacotes ou saccos que contiverem objectos expressos deverão ter exteriormente uma designação que chame para esses objectos a attenção dos empregados postaes.

5.—Quando se empregarem rotulos de papel, deverão estes ser collados sobre pranchetas.

6.—O peso de cada sacco não deverá exceder a 40 kilogrammas.

7.—Os saccos deverão ser devolvidos vãos ao correio remetente na primeira remessa, salvo outro accordo entre os correios correspondentes.

XXIII

VERIFICAÇÃO DAS MALAS

1.—O correio que receber uma mala, verificará em primeiro lugar si são exactos os lançamentos feitos na folha de aviso e, dado o caso, na lista dos objectos registrados.

As malas deverão ser entregues em bom estado. Entretanto, o recebimento de uma mala não poderá ser recusado por causa de seu máo estado. Si se tratar de uma mala para outro correio, que não aquelle a que foi entregue, deverá ella ser envolvida de novo, conservando o quanto possível o envoltorio original. Antes de ser a mala novamente envolvida, dever-se-ha verificar o seu conteúdo, si se presumir que este não chegou intacto.

2.—Quando o correio de destino encontrar erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de inutilizar as indicações erroneas com um traço de penna, de modo que se possam reconhecer os lançamentos primitivos.

3.—Estas rectificações serão effectuadas por dous empregados em commum. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4.—Um boletim de verificação, conforme o modelo D, annexo ao presente Regulamento, será organizado pelo correio destinatario e enviado sem demora, sob registro *ex-officio*, ao correio expedidor.

Na mesma occasião, uma duplicata do boletim de verificação será enviada pelo correio destinatario á administração a que pertencer o correio expedidor.

No caso previsto no paragrafo 1 do presente artigo, uma cópia do boletim de verificação será incluída na mala que for de novo envolvida.

5.—O correio expedidor, depois de o examinar, devolverá o boletim com as suas observações, si para estas houver motivo.

6.—Faltando alguma mala, objecto registrado, folha de aviso ou lista especial, o facto será immediatamente testemunhado na forma competente por dous empregados do correio destinatario e levado ao conhecimento do correio expedidor por meio do boletim de verificação. Sendo necessario, este ultimo poderá além disso ser avisado por telegramma á custa do correio que o expedir. Ao mesmo tempo, um boletim de verificação será remetido pelo correio destinatario á Administração a que pertencer o correio remetente.

Reentrada que seja uma mala cuja falta tenha sido comunicada ao correio de procedencia ou a um correio intermediario, deverá ser remetido ao mesmo correio um segundo boletim de verificação communicando o recebimento de dita mala.

7.—Em caso de perda de uma mala fechada, as repartições intermediarias serão responsaveis pelos objectos registrados contidos na mala, nos limites do art. 8 da Convenção, sob condição de que lhe tenha sido communicado o mais breve possível o não recebimento da referida mala.

8.—Quando o correio destinatario não fizer chegar pelo primeiro correio á repartição expedidora um boletim de verificação, mencionando quaesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá como certificado de recepção da mala e do seu conteúdo, até prova em contrario.

XXIV

DÉPÊCHES ÉCHANGÉES AVEC DES BÂTIMENTS DE GUERRE

1.—L'établissement d'une échange, en dépêches closes; entre un Office postal de l'Union et des divisions navales ou bâtiments de guerre de même nationalité, doit être notifié, autant que possible à l'avance, aux Offices intermédiaires.

2.—La suscription de ces dépêches est rédigée comme suit:

De bureau de...

Pour la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à...

Pour le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à...

De la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à...

Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à...

Pour le bureau de...

(Pays)

3.—Les dépêches à destination ou provenant de divisions navales ou de bâtiments de guerre sont acheminées, sauf indication d'une voie spéciale sur l'adresse, par les voies les plus rapides et dans les mêmes conditions que les dépêches échangées entre bureaux de poste.

Quand les dépêches à destination d'une division navale ou d'un bâtiment de guerre sont expédiées en dehors, le capitaine du paquebot postal qui les transporte, les tient à la disposition du commandant de la division ou du bâtiment destinataire pour le cas où celui-ci viendrait demander au paquebot en route la livraison de ces dépêches.

4.—Si les bâtiments ne se trouvent pas au lieu de destination quand les dépêches à leur adresse y arrivent, ces dépêches sont conservées au bureau de poste, en attendant leur retrait par le destinataire ou leur réexpédition sur un autre point. La réexpédition peut être demandée, soit par l'Office postal d'origine, soit par le commandant de la division navale ou du bâtiment destinataire, soit enfin par un Consul de même nationalité.

5.—Celles des dépêches dont il s'agit qui portent la mention «Aux soins du Consul de...» sont consignées au Consulat du pays d'origine. Elles peuvent être ultérieurement, à la demande du Consul, réintégrées dans le service postal et réexpédiées sur le lieu d'origine ou sur une autre destination.

6.—Les dépêches à destination d'un bâtiment de guerre sont considérées comme étant en transit jusqu'à leur remise au commandant de ce bâtiment de guerre, alors même qu'elles auraient été primitivement adressées aux soins d'un bureau de poste ou à un Consul chargé de servir d'agent de transport intermédiaire; elles ne sont donc pas considérées comme étant parvenues à leur adresse, tant qu'elles n'auront pas été délivrées au bâtiment de guerre respectif.

XXV

CORRESPONDANCES RÉEXPÉDIÉES

1.—En exécution de l'article 14 de la Convention, et sauf les exceptions prévues au paragraphe 2 suivant, les correspondances de toute nature adressées, dans l'Union, à des destinataires ayant changé de résidence, sont traitées par l'Office distributeur comme si elles avaient été adressées directement du lieu d'origine au lieu de la nouvelle destination.

2.—A l'égard, soit des envois du service interne de l'un des pays de l'Union, qui entrent par suite de réexpédition dans le service d'un autre pays de l'Union, soit des envois échangés entre deux pays de l'Union qui ont adopté dans leurs relations réciproques une taxe inférieure à la taxe ordinaire de l'Union, mais entrant, par suite de réexpédition, dans le service d'un troisième pays de l'Union vis-à-vis duquel la taxe est la taxe ordinaire de l'Union, soit, enfin, des envois échangés pour leur premier parcours entre localités de deux services limitrophes pour lesquels il existe une taxe réduite, mais réexpédiés sur d'autres localités de ces pays de l'Union ou sur un autre pays de l'Union, on observe les règles suivantes:

1.^o Les envois non affranchis ou insuffisamment affranchis pour leur premier parcours sont frappés, par l'Office distributeur, de la taxe applicable aux envois de même nature directement adressés du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

2.—Les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours et dont le complément de taxe afférent au parcours ultérieur n'a pas été acquitté avant leur réexpédition, sont frappés, suivant leur nature, par l'Office distributeur, d'une taxe égale à la différence entre le prix d'affranchissement déjà acquitté et celui qui aurait été perçu si les envois avaient été expédiés primitivement sur la nouvelle destination. Le montant de cette différence doit être exprimé en francs et centimes, à côté des timbres-poste, par l'office réexpéditeur.

Dans l'un et l'autre cas, les taxes prévues ci-dessus restent exigibles du destinataire alors même que, par suite de réexpéditions successives, les envois reviennent dans le pays d'origine.

XXIV

MALAS TROCADAS COM OS NAVIOS DE GUERRA

1.—A troca, em malas fechadas, entre uma repartição postal da União e divisões navaes ou navios de guerra da mesma nacionalidade deverá ser notificada, com a maior antecedencia possível, aos correios intermediarios.

2.—O sobrescripto dessas malas será redigido do seguinte modo:

Do correio de...

Para:

a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em...

o navio (nacionalidade) tal (nome do navio) em...

ou

Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em...

Do navio (nacionalidade) tal (nome do navio) em...

Para o correio de...

3.—As malas com destino ou procedentes de divisões navaes ou de navios de guerra serão encaminhadas, salvo indicação de uma via especial no endereço, pelas vias mais rapidas e nas mesmas condições que as malas trocadas entre repartições postaes.

Quando as malas destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra forem expeditas por fora, o capitão do navio postal que as transportar pol-as-ha á disposição do commandante da divisão ou do navio de guerra destinatario para o caso em que o mesmo commandante venha pedir ao navio em viagem a entrega de taes malas.

4.—Quando os navios não se achem no lugar do destino, ao chegarem ahí as malas que lhes forem endereçadas, essas malas serão conservadas na repartição postal, aguardando que sejam retiradas pelo destinatario ou re-expeditas para outro ponto. A re-expedição poderá ser pedida, quer pelo correio de procedencia, quer pelo commandante da divisão naval ou do navio destinatario, quer, finalmente, por um consul da mesma nacionalidade.

5.—As malas de que se trata que tiverem a indicação:

«Aos cuidados do Consul de...» serão consignadas ao consulado do paiz da procedencia. Poderão ser, ulteriormente, a pedido do consul, readmittidas no serviço postal e re-expeditas para a sua procedencia ou outro destino.

6.—As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas como em transitio até serem entregues ao commandante desse navio de guerra, ainda mesmo que tenham sido primitivamente endereçadas aos cuidados de uma repartição postal ou a um consul encarregado de servir de agente de transporte intermediario; não serão, pois, consideradas como tendo chegado a seu destino, enquanto não tiverem sido entregues ao navio de guerra respectivo.

XXV

CORRESPONDENCIAS RE-EXPEDIDAS

1.—Em execução do art. 14 da Convenção, salvo as exceções previstas no § 2 do presente artigo, as correspondencias de qualquer natureza dirigidas, na União, a destinatarios que tenham mudado de residencia, serão tratadas pelo correio distribuidor como si tivessem sido endereçadas directamente do lugar da procedencia ao lugar do novo destino.

2.—A respeito, quer das correspondencias internas de um dos paizes da União, que entrarem em consequencia de re-expedição no territorio de outro paiz da União, quer das correspondencias permutadas entre dous paizes da União, que tenham adoptado nas suas relações reciprocas uma taxa inferior á taxa ordinaria da União, mas que entrem, em virtude de re-expedição no territorio de um terceiro paiz da União para o qual a taxa seja a taxa ordinaria da União, quer finalmente, das correspondencias permutadas no seu primeiro percurso entre localidades de dous territorios limitrophes para os quaes existir uma taxa reduzida, mas re-expeditas para outras localidades de taes paizes da União ou para outro paiz a ella pertencente, serão observadas as seguintes regras:

1.^o — As correspondencias não franqueadas ou insufficientemente franqueadas no seu primeiro percurso será applicada, pelo correio distribuidor, a taxa a que estão sujeitas as correspondencias da mesma natureza directamente enviadas do ponto de procedencia do lugar ao novo destino.

2.^o — As correspondencias, regularmente franqueadas para o primeiro transporte, e cujo complemento de taxa pertencente ao transporte ulterior não tenha sido satisfeito antes da re-expedição, serão sujeitas, segundo a sua natureza, pelo correio distribuidor, a uma taxa igual á diferença entre o preço de franqueamento já pago e o que teria sido cobrado, si tivessem sido endereçadas primitivamente ao novo destino.

A importancia dessa diferença deverá ser expressada em francos e centimos ao lado dos sellos pelo correio reexpedidor.

Em ambos os casos, as taxas acima previstas deverão ser pagas pelo destinatario, ainda quando, em consequencia de reexpedições successivas, as correspondencias voltarem ao paiz de procedencia.

3.—Lorsque des objets primitivement adressés à l'intérieur d'un pays de l'Union et affranchis en numéraire sont réexpédiés à un autre pays, l'office réexpéditeur doit indiquer, sur l'objet, le montant de la taxe perçue en numéraire.

4.—Les objets de toute nature mal dirigés sont, sans aucun délai, réexpédiés par la voie la plus prompte sur leur destination.

5.—Les correspondances de toute nature, ordinaires ou recommandées, qui, portant une adresse incomplète ou erronée, sont renvoyées aux expéditeurs pour qu'ils la complètent ou la rectifient, ne sont pas, quand elles sont remises dans le service avec une suscription complétée ou rectifiée, considérées comme des correspondances réexpédiées, mais bien comme de nouveaux envois, et deviennent, par suite, passibles d'une nouvelle taxe.

XXVI

CORRESPONDANCES TOMBÉES EN REBUT

1.—Les correspondances de toute nature qui sont tombées en rebut, pour quelque cause que ce soit, doivent être renvoyées, aussitôt après les délais de conservation voulus par les règlements du pays destinataire, et au plus tard dans un délai de six mois dans les relations, avec les pays d'outre-mer et de deux mois pour les autres relations, par l'intermédiaire de bureaux d'échange respectifs et en une liasse spéciale étiquetées «Rebuts» et portant l'indication du pays d'origine des correspondances. Les termes de deux mois et de six mois comptent à partir de la fin du mois dans lequel les correspondances sont parvenues au bureau de destination.

2.—Toutefois, les correspondances recommandées tombées en rebut sont renvoyées au bureau d'échange du pays d'origine comme s'il s'agissait de correspondances recommandées à destination de ce pays, sauf qu'en regard de l'inscription nominative au tableau n. 1 de la feuille d'avis ou sur la liste détachée, la mention «Rebuts» est consignée dans la colonne «Observations» par le bureau réexpéditeur.

3.—Par exception, des offices correspondants peuvent, d'un commun accord, adopter un autre mode de revoi de rebuts, ainsi que se dispenser de se renvoyer réciproquement certains imprimés considérés comme dénués de valeur.

4.—Avant de renvoyer à l'office d'origine les correspondances non distribuées pour un motif quelconque, l'office destinataire doit indiquer d'une manière claire et concise, en langue française, au verso de ces objets, la cause de la non-remise sous la forme suivant: inconnu, refusé, parti, non réclamé, décadé, etc. Cette indication est fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Office a la faculté d'ajouter la traduction, dans sa propre langue, de la cause de non-remise et les autres indications qui lui conviennent.

5.—Si des correspondances mises à la poste dans un pays de l'Union et adressées à l'intérieur de ce même pays ont pour expéditeurs des personnes habitant un autre pays et doivent, par suite de non-distribution et de mise en rebut, être renvoyées à l'étranger pour être rendues à leurs auteurs, elles deviennent des envois de l'échange international. En pareil cas, l'office réexpéditeur et l'office distributeur font application aux dites correspondances des dispositions des §§ 2 et 3 de l'article XXV précédent.

6.—Les correspondances pour les marins et autres personnes adressées aux soins d'un Consul et rendues par celui-ci au bureau de poste local comme non réclamées doivent être traitées de la manière prescrite par le § 1 pour les rebuts en général. Le montant des taxes perçues à la charge du Consul sur ces correspondances doit en même temps lui être rendu par le bureau de poste local.

XXVII

RÉCLAMATION D'OBJETS ORDINAIRES NON PARVENUS

1.—Toute réclamation relative à un objet de correspondance ordinaire non parvenu à destination donne lieu au procédé suivant :

1. Il est remis au réclamant une formule conforme au modèle E ci-annexé, avec prière d'en remplir, aussi exactement que possible, la partie, qui le concerne.

2. Le bureau où la réclamation est produite transmet la formule directement au bureau correspondant. La transmission s'effectue d'office et sans aucun écrit.

3. Le bureau correspondant fait présenter la formule au destinataire ou à l'expéditeur, selon le cas, avec prière de fournir des renseignements à ce sujet.

4. Munie de ces renseignements, la formule est renvoyée d'office au bureau qui l'a adressée.

5. Dans le cas où la réclamation est reconnue fondée, elle est transmise à l'Administration centrale pour servir de base aux investigations ultérieures.

6. A moins d'entente contraire, la formule est rédigée en français ou porte une traduction française.

2.—Toute Administration peut exiger, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné par elle.

3.—Quando objectos primitivamente dirigidos ao interior de um país da União e franqueados a dinheiro forem reexpedidos a outro país, deverá a repartição indicar, sobre o objecto, a importância da taxa cobrada em numerário.

4.—Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão, sem nenhuma demora, reexpedidos pela via mais prompta ao seu destino.

5.—As correspondencias de qualquer natureza, ordinarias ou registradas, que, tendo um endereço incompleto ou erroneo, forem reenviadas aos expedidores para que o completem ou o rectifiquem, não serão, quando forem de novo postadas com um sobrescripto completado ou rectificado, consideradas como correspondencias reexpedidas, porém como novas remessas, e serão, por consequente, sujeitas a nova taxa.

XXVI

CORRESPONDENCIAS CAHIDAS EM REFUGO

1.—As correspondencias de qualquer natureza cahidas em refugio, por qualquer motivo que seja, deverão ser devolvidas, logo depois dos prazos de espera exigidos pelos regulamentos do país destinatario, e, o mais tardar, em um prazo de seis mezes nas relações com os países de além-mar e de dous mezes para as outras relações, por meio dos respectivos correios e em um maço especial, com o distico *Rebuts*, levando a indicação do país de origem das correspondencias. Os prazos de dous a seis mezes contam-se a partir do fim do mez em que as correspondencias tenham chegado ao correio de destino.

2.—Comtudo, as correspondencias registradas cahidas em refugio serão reenviadas ao correio de procedencia e como si se tratasse de correspondencias registradas com destino a esse país, uma vez que, em frente da inscripção nominativa do quadro n. 1 da folha de aviso ou na lista avulsa a menção *Rebuts* seja feita na columna de observações pelo correio reexpedidor.

3.—Por excepção, dua repartições correspondentes poderão, de commun accordo, adoptar outro modo de devolução de refugos, assim como eximir-se de devolver reciprocamente certos impressos considerados como destituídos de valor.

4.—Antes de devolver ao correio de procedencia as correspondencias não entregues por qualquer motivo, deverá o correio destinatario indicar de uma maneira clara e concisa, em lingua franceza, no verso dos mesmos objectos, o motivo da não entrega, sob a forma seguinte: *inconnu, refusé, parti, non réclamé, décadé*, etc. Esta declaração deve ser feita por meio de carimbo ou de um rotulo.

Cada administração tem a faculdade de acrescentar uma traducção, em sua lingua, do motivo da não entrega e as outras indicações que lhe convierem.

5.—Si as correspondencias postadas em um país da União e dirigidas ao interior do mesmo país tiverem como remetentes pessoas residentes em outro país e, em consequencia da sua não distribuição e, de terem cahido em refugio, deverem ser devolvidas ao estrangeiro para serem entregues aos seus autores, taes correspondencias serão consideradas como objectos de permuta internacional. Em tal caso, o correio reexpedidor e o correio distribuidor applicarão a essas correspondencias as disposições dos §§ 2 e 3 do art. XXV precedente.

6.—As correspondencias para embarcadigo e outras pessoas, endereçadas aos cuidados de um consul e entregues por este ao correio local por não haverem sido reclamadas, deverão ser tratadas do modo prescripto pelo § 1, relativamente aos refugos em geral. A importancia das taxas cobradas ao consul por essas correspondencias dever-lhe-ha então ser restituída pelo correio local.

XXVII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS ORDINARIOS NÃO RECEBIDOS

1.—Toda a reclamação relativa a um objecto de correspondencia ordinaria, que não chegue ao seu destino, dá lugar ao processo seguinte:

1.º Entregar-se-ha ao reclamante uma formula conforme o modelo E annexo, pedindo-se-lhe que nella encha, o mais exactamente possível, a parte que lhe diz respeito;

2.º O correio, onde a reclamação for feita, transmittirá a formula directamente ao correio correspondente. A transmissão será feita *ex-officio* e sem nenhum escripto;

3.º A repartição correspondente fará apresentar a formula ao destinatario ou ao expedidor, conforme o caso, pedindo-lhe que forneça informações sobre o assumpto;

4.º Munida dessas informações, será a formula reenviada *ex-officio* ao correio que a tiver organizado;

5.º Quando se reconhecer que a reclamação é fundada, será ella transmittida á Administração central para servir de base ás investigações ultérieures;

6.º Salvo accordo em contrario, a formula será redigida em francez ou acompanhada de uma traducção franceza;

2.—Qualquer Administração deverá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas á sua Administração central ou a um correio especialmente designado por ella.

XXVIII

RÉCLAMATION D'OBJETS RECOMMANDÉS

1.—Pour les réclamations d'objets recommandés, il est fait usage d'une formule conforme au modèle F annexé au présent Règlement. L'Office du pays d'origine, après avoir établi les dates de transmission des envois en question au service suivant, transmet cette formule directement à l'Office de destination.

2.—Lorsque l'Office destinataire est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif de l'envoi réclamé, il renvoie cette formule, revêtu de renseignements que le cas comporte, à l'Office d'origine.

3.—Lorsque le sort d'un envoi qui a passé à découvert par plusieurs services ne peut être immédiatement constaté dans le service du pays de destination, l'Office destinataire transmet la formule au premier Office intermédiaire, qui, après avoir établi les données de la transmission de l'objet au service suivant, transmet la réclamation à l'Office suivant et ainsi de suite, jusqu'à ce que le sort définitif de l'objet réclamé soit établi. L'Office qui a effectué la remise au destinataire, ou qui, le cas échéant, ne peut établir, ni la remise, ni la transmission régulière à une autre Administration, constate le fait sur la formule et la renvoie à l'Office d'origine.

4.—Les formules F sont rédigées en français ou portent une traduction sublinéaire en cette langue. Elles sont transmises sans lettre d'envoi sous enveloppe formée, et soumises à la formalité de la recommandation. Chaque Administration est libre de demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises, soit à son Administration centrale, soit à un bureau spécialement désigné, soit enfin directement au bureau de destination ou, si elle est seulement intéressée à titre d'intermédiaire, au bureau d'échange auquel l'envoi a été expédié.

5.—Les dispositions qui précèdent ne s'appliquent pas aux cas de spoliation de dépêche, manque de dépêche, etc., qui comportent une correspondance plus étendue entre les Administrations.

XXIX

RETRAIT DE CORRESPONDANCES ET RECTIFICATION D'ADRESSES

1.—Pour les demandes de renvoi ou de réexpédition de correspondances, ainsi que pour les demandes de rectification d'adresses, l'expéditeur doit faire usage d'une formule conforme au modèle G annexé au présent Règlement. En remettant cette réclamation au bureau de poste, l'expéditeur doit y justifier de son identité et produire, s'il y a lieu, le bulletin du dépôt. Après la justification dont l'Administration du pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante :

1^{er} Si la demande est destinée à être transmise par voie postale, la formule, accompagnée d'un fac-simile parfait de l'enveloppe ou suscription de l'envoi, est expédiée directement, sous pli recommandé, au bureau de poste destinataire.

2^o Si la demande doit être faite par voie télégraphique, la formule, déposée au service télégraphique chargé d'en transmettre les termes au bureau de poste destinataire.

2.—A la réception de la formule G ou du télégramme en tenant lieu, le bureau de poste destinataire recherche la correspondance signalée et donne à la demande la suite nécessaire.

Toutefois, s'il s'agit d'un changement d'adresse demandé par voie télégraphique, le bureau destinataire se borne à retenir la lettre et attend, pour faire droit à la demande, l'arrivée du fac-simile nécessaire.

Si la recherche est infructueuse, si l'objet a déjà été remis au destinataire, ou si la demande par voie télégraphique n'est pas assez explicite pour permettre de reconnaître sûrement l'objet de correspondance indiqué, le fait est signalé immédiatement au bureau d'origine, qui en prévient le réclamant.

3.—A moins d'entente contraire, la formule G est rédigée en français ou porte une traduction sublinéaire en cette langue, et, dans le cas d'emploi de la voie télégraphique, le télégramme est formulé en langue française.

4.—Une simple correction d'adresse (sans modification du nom ou de la qualité du destinataire) peut aussi être demandée directement au bureau destinataire, c'est-à-dire sans l'accomplissement des formalités prescrites pour le changement d'adresse proprement dit.

5.—Toute Administration peut exiger, par une notification adressée au Bureau international, que l'échange des réclamations, en ce qui la concerne, soit effectué par l'entremise de son Administration centrale ou d'un bureau spécialement désigné.

Dans le cas où l'échange des réclamations s'effectue par l'entremise des Administrations centrales il doit être tenu compte

XXVIII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1. — Para as reclamações de objectos registrados sera usada uma formula conforme o modelo F, anexo ao presente regulamento.

A Administração do país de procedencia, depois de ter tomado nota das datas de transmissão das correspondencias em questão ao correio seguinte, transmittirá essa formula à Administração destinataria.

2. — Quando a Administração destinataria puder prestar informações sobre o destino definitivo do objecto reclamado, devolverá à Administração de procedencia a mesma formula, com os esclarecimentos respectivos.

3. — Quando o destino de um objecto que houver transitado a descoberto por diversos correios não puder ser immediatamente averiguado no correio do país destinatario, a Administração destinataria transmittirá a formula à primeira Administração intermediaria, que, depois de organizar os dados da transmissão do objecto ao correio seguinte, remettermá a reclamação à Administração immediata, e assim por deante, até que seja conhecido o destino definitivo do objecto reclamado.

A Administração que effectuar a entrega ao destinatario, e que, nesse caso, não tenha realizado a entrega, nem tão pouco a transmissão regular à outra Administração, certificará o facto na formula e a devolverá à Administração de procedencia.

4. — As fórmulas F serão redigidas em francez ou conterão uma traducção sublinear nes-a lingua.

Essas formulas serão transmittidas sem caracter de correspondencia, em sobrecarta fechada, e sujeitas á formalidade do registro.

Cada Administração terá a faculdade de pedir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas, ou á sua Administração Central, ou a um correio especialmente designado, ou, emfim, directamente ao correio de destino, ou ainda, si ella fór unicamente interessada como intermediaria, ao correio que expediu o objecto.

5. — As disposições precedentes não se applicarão aos casos de espoliação de mala, falta desta, etc., que permittirem uma correspondencia mais extensa entre as Administrações.

XXIX

RETIRADA DE CORRESPONDENCIAS E RECTIFICAÇÃO DE ENDEREÇOS

1. — Para os pedidos de devolução ou reexpedição de correspondencias, assim como para os pedidos de rectificação de endereços, o expeditor deverá servir-se de uma formula conforme ao modelo G, anexo ao presente Regulamento.

Remettendo essa reclamação á repartição postal, o expeditor deverá justificar a sua identidade e exhibir o certificado do registro, si fór caso disso.

Depois da justificação, cuja responsabilidade será assumida pela Administração do país de origem, proceder-se ha da maneira seguinte :

1.º Si o pedido fór destinado a ser transmittido por via postal, a formula, acompanhada de um fac-simile perfeito da sobrecarta ou endereço da remessa, será expedita directamente, sob capa registrada, á repartição destinataria ;

2.º Si o pedido tiver de ser feito por via telegraphica, a formula será entregue na estação telegraphica encarregada de transmittir os seus termos á repartição postal destinataria.

2.—Ao receber a formula G ou o telegramma que a substituir, a repartição postal destinataria procurará a correspondencia assignada e dará ao pedido o andamento necessario.

Todavia, si se tratar de uma mudança do endereço, pedida por via telegraphica, a repartição destinataria limitar-se-ha a reter a carta e esperará, para attender ao pedido, a chegada do fac-simile necessario.

Si a busca fór infructuosa, si o objecto já tiver sido entregue ao destinatario, ou si o pedido por via telegraphica não for tão explicito que permitta reconhecer, com segurança, o objecto de correspondencia indicado, o facto será communicado immediatamente ao correio de procedencia, que previnirá ao reclamante.

3.—Salvo accordo em contrario, a formula G será redigida em francez ou conterá uma traducção sublinear nessa lingua e, no caso de se empregar a via telegraphica, o telegramma será redigido em lingua franceza.

4.—Uma simples correcção (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatario) poderá tambem ser pedida ao correio destinatario, isto é, sem o preenchimento das formalidades prescriptas para a mudança de endereço propriamente dita.

5.—Qualquer Administração poderá exiger, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que a troca das reclamações, no que lhe disser respeito, seja effectuada por intermedio de sua Administração Central ou de uma repartição especialmente designada.

No caso em que a troca das reclamações se effectue por intermedio das Administrações centraes, deverá tomar-se conheci-

des demandes expédiées directement par les bureaux d'origine aux bureaux de destination, dans ce sens que les correspondances y relatives sont exclues de la distribution jusqu'à l'arrivée de la réclamation de l'Administration centrale.

Les Administrations qui usent de la faculté prévue par le premier alinéa du présent paragraphe prennent à leur charge les frais que peut entraîner la transmission, dans leur service intérieur, par voie postale ou télégraphique, des communications à échanger avec le bureau destinataire.

Le recours à la voie télégraphique est obligatoire lorsque l'expéditeur a lui-même fait usage de cette voie et que le bureau destinataire ne peut pas être prévenu en temps utile par la voie postale.

XXX

EMPLOI DE TIMBRES-POSTE PRÉSUMÉS FRAUDULEUX

Sous réserve des dispositions que comporte la législation de chaque pays, même dans les cas où cette réserve n'est pas expressément stipulée dans les dispositions du présent article, le procédé ci-après est suivi pour la constatation de l'emploi, pour l'affranchissement, de timbres-poste frauduleux :

a) Lorsque la présence, sur un envoi quelconque, d'un timbre-poste frauduleux (contrefait ou ayant déjà servi) est constatée au départ, par un Office dont la législation particulière n'exige pas la saisie immédiate de l'envoi, la figurine n'est altérée d'aucune façon, et l'envoi, inséré dans une enveloppe à l'adresse du bureau destinataire, est acheminé sous recommandation d'office.

b) Cette formalité est notifiée, sans délai, aux Administrations des pays d'origine et de destination, au moyen d'un avis conforme au modèle H annexé au présent Règlement. Un exemplaire de cet avis est, en outre, transmis au bureau de destination dans l'enveloppe qui renferme l'objet revêtu du timbre-poste réputé frauduleux.

c) Le destinataire est convoqué pour constater la contravention.

La remise de l'envoi n'a lieu que dans le cas où le destinataire ou son fondé de pouvoirs consent à faire connaître le nom et l'adresse de l'expéditeur, et à mettre à la disposition de la poste, après avoir pris connaissance du contenu, l'objet entier s'il est inséparable du corps du délit ou bien la partie de l'objet (enveloppe, bande, portion de lettre, etc.) qui contient la suscription et le timbre signalé comme frauduleux.

d) Le résultat de la convocation est constaté par un procès-verbal conforme au modèle I annexé au présent Règlement et où il est fait mention des incidents survenus, tels que non-comparution, refus de recevoir l'envoi, de l'ouvrir ou d'en faire connaître l'expéditeur, etc. Ce document est signé par l'agent des postes et par le destinataire de l'envoi ou son fondé de pouvoirs; si ce dernier refuse de signer, le refus est constaté aux lieux et place de la signature.

Le procès-verbal est transmis, avec pièces à l'appui et par l'intermédiaire de l'Administration du pays de destination, à l'Administration des postes du pays d'origine, qui, à l'aide de ces documents, fait poursuivre, s'il y a lieu, la répression de l'infraction d'après sa législation intérieure.

XXXI

FRAIS DE TRANSIT

1.—La statistique effectuée au mois de mai 1896 pour le décompte de frais de transit sortira ses effets jusqu'à l'expiration de la Convention du 15 juin 1897 et du présent Règlement, sous réserve des dispositions prévues au paragraphes 2 et 3 suivants.

2.—Dans le cas d'accession à l'Union d'un pays ayant des relations importantes, les pays de l'Union dont la situation pourrait, par suite de cette circonstance, se trouver modifiée sous le rapport du paiement des frais de transit, ont la faculté de réclamer une statistique spéciale se rapportant exclusivement au pays nouvellement entré.

3.—Lorsqu'il se produit une modification importante dans le mouvement des correspondances et pour autant que cette modification affecte une période de six mois, au moins, les Offices intéressés s'entendent pour régler entre eux, au besoin par la voie d'une nouvelle statistique, le partage des frais de transit proportionnellement à la part d'intervention des dits Offices dans le transport des correspondances auxquelles ces frais se rapportent.

4.—Le simple entrepôt, dans un port, de dépêches closes apportées par un paquebot et destinées à être reprises par un autre paquebot, ne donne pas lieu au paiement de frais de transit territorial au profit de l'Office des postes du lieu d'entrepôt.

XXXII

DÉCOMPTÉ DES FRAIS DE TRANSIT

1.—En vue de l'exécution des dispositions des chiffres 1^o et 2^o du § 5^o de l'article 4 de la Convention, on procédera comme suit :

mento dos pedidos directamente expedidos pelos correios de procedencia aos correios de destino, afim de que as respectivas correspondências não sejam distribuídas até a chegada da reclamação da Administração Central.

As administrações que usarem da faculdade prevista pela primeira parte do presente parágrafo tomarão a si as despesas que podem ocasionar a transmissão, em seu serviço interno, por via postal ou telegraphica, das communicações a trocar com o correio destinatario.

O recurso à via telegraphica será obrigatorio quando o proprio remetente tiver empregado esse meio e o correio destinatario não puder ser prevenido em tempo util por via postal.

XXX

EMPREGO DE SELLOS PRESUMIDOS FRAUDULENTOS

Sob reserva das disposições pertencentes à legislação de cada país, mesmo nos casos em que essa reserva não seja expressamente estipulada nas disposições do presente artigo, o processo abaixo indicado será seguido para a verificação do emprego, no franqueamento de sellos fraudulentos :

a) Quando a presença, em qualquer remessa, de um sello fraudulento (falsificado ou já servido) for verificada na ocasião da expedição, por um correio cuja legislação particular não exija a apprehensão immediata do objecto, o referido sello não será alterado de forma alguma e o objecto, mettido em uma sobre-carta endereçada ao correio destinatario, será encaminhado sob registro *ex officio*.

b) Esta formalidade será communicada, sem demora, ás administrações dos países de procedencia e destino, por meio de um aviso conforme ao modelo H, annexo ao presente regulamento.

Um exemplar desse aviso será, alim disso, transmittido ao correio de destino na sobre-carta que contiver o objecto com o sello reputado fraudulento.

c) O destinatario será convidado para verificar a contravenção.

A entrega do objecto só será feita no caso em que o destinatario, ou quem for por elle investido de poderes para isso, consenta em fazer conhecer o nome e o endereço do remetente, e ponha à disposição do correio, depois de ter tomado conhecimento do conteúdo, todo o objecto, si este for inseparavel do corpo de delicto, ou a parte do objecto (sobre-carta, cinta, pedaço de carta, etc.), que contenha o endereço e o sello considerado fraudulento.

d) O resultado do convite ao destinatario será documentado por um auto conforme ao modelo I, annexo ao presente regulamento e onde se fará menção dos incidentes sobrevenidos, taes como o não comparecimento, recusa em receber o objecto, a furto, ou fazer conhecer qual o remetente, etc. Esse documento será assignado pelo empregado do correio e pelo destinatario do objecto ou seu procurador; si este ultimo recusar-se a assignar, a recusa será certificada no lugar competente da assignatura.

O auto será remettido, com documentos comprobatorios e por intermedio da administração do país de destino, à administração do país de procedencia, que, com o auxilio desses documentos, fará proceder, si for caso para isso, à repressão da infracção segundo a sua legislação interna.

XXXI

DESPEZAS DE TRANSITO

1.—A estatística effectuada no mez de maio de 1896 para a conta das despesas de transitio produzirá seus effectos até a expiração da convenção de 15 de junho de 1897 e do presente regulamento, sob reserva das disposições previstas nos §§ 2 e 3 seguintes.

2.—No caso de entrada para a União de um país que tiver relações importantes, os países da União, cuja situação, em consequencia dessa circumstancia, venha a ser modificada com relação ao pagamento das despesas de transitio, terão a faculdade de reclamar uma estatística especial relativa exclusivamente ao novo país a herente.

3.—Quando se der uma modificação importante no movimento das correspondências e essa modificação abranger um periodo de seis mezes pelo menos, as administrações interessadas se entenderão para regularem entre si, por meio de uma nova estatística, si for necessario, a partilha das despesas de transitio, proporcionalmente à parte das ditas administrações no transporte das correspondências a que essas despesas se referirem.

4.—A simples re manencia, em um porto, de malas fechadas conduzidas por um paquete e destinadas a ser retomadas por outro paquete, não dará lugar ao pagamento de despesas de transitio territorial em proveito da repartição postal da localidade em que permanecerem taes malas.

XXXII

CONTAS DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1.—Quanto à execução das disposições dos numeros 1^o e 2^o do § 5^o do art. 4^o da convenção, proceder-se-ha do seguinte modo:

a) Chaque Administration de l'Union transmet au Bureau international, sur une formule *ad hoc* que ce dernier lui aura fait parvenir, un relevé des sommes à payer ou à recevoir, sur la base de la statistique de 1896, par chacune des Administrations correspondantes, du chef du transit territorial, à l'exclusion des frais de transit extraordinaires prévus au § 4 de l'article 4 de la Convention et sans tenir compte des réductions prévues au § 5, chiffre 1^o, du même article 4 ;

b) En cas de différences entre les indications correspondantes de deux Administrations, le Bureau international les invite à se mettre d'accord et à lui communiquer les sommes définitivement fixées ;

c) Dans le cas où l'une des Administrations correspondantes n'a pas fourni d'indication dans le délai déterminé par le Bureau International, les indications de l'autre Administration font foi ;

d) Aucune réclamation n'est admise de la part des Administrations qui n'ont pas fourni dans le délai déterminé par le Bureau International les indications prévues ci dessus ;

e) Le Bureau International désigne, sur la base de la statistique de 1896, les pays à exonerer de tout payement du chef du transit territorial, jusqu'à l'expiration de la Convention de Washington et du présent Règlement, relève le total des sommes que ces pays auraient à payer et en opère la déduction proportionnelle sur le total des créances brutes des autres pays afférentes à ce transit. Il effectue en second lieu la réduction déterminée par le § 5, chiffre 1^o, de l'article 4 de la Convention et transmet le resultat définitif à toutes les Administrations, avec indication, pour chacune d'elles du montant de sa dette ou de son avoir vis-à-vis de chacune des autres Administrations intéressées.

2.— Le soin d'établir les comptes des frais de transit maritime, sur la base des articles 4 et 17 de la Convention principale et avec les réductions prévues au chiffre 3^o du § 5 du premier de ces articles, incombe à l'Office créditeur, qui les transmet à l'Office débiteur. Celui-ci les renvoie, acceptés ou avec ses observations, dans le plus bref délai possible. Lorsqu'il ne les aura pas renvoyés dans le délai de six mois, les décomptes seront faits d'après les comptes établis par l'Office créditeur.

XXXIII

LIQUIDATION DES FRAIS DE TRANSIT

1.— Le solde annuel résultant de la balance des comptes réciproques entre deux Offices est payé par l'Office débiteur à l'Office créditeur, en francs effectifs et au moyen de traites tirées sur une place du pays créditeur au gré de l'Office débiteur. Les frais du payement, y compris les frais d'escompte, restent, les échéant, à la charge de l'Office débiteur.

2.— Le payement des comptes des frais afférents à un exercice doit être effectué dans le plus bref délai possible, et, au plus tard, avant l'expiration du premier semestre de l'exercice suivant. En tout cas, si l'Office qui a envoyé le compte n'a reçu dans cet intervalle aucune observation rectificative, ce compte est considéré comme admis de plein droit. Cette disposition s'applique également aux observations non contestées faites par un Office sur les comptes présentés par un autre Office. Passé ce délai de six mois, les sommes dues par un Office à un autre Office sont productives d'intérêts à raison de 5 pour cent l'an et à dater du jour d'expiration du dit délai.

3.— Est réservée, toutefois, aux Offices intéressés la faculté de prendre d'un commun accord d'autres dispositions que celles qui sont formulées dans le présente article.

XXXIV

REPARTITION DES FRAIS DU BUREAU INTERNATIONAL

1.— Les frais communs du Bureau International ne doivent pas dépasser, par année, la somme de 125,000 francs, non compris les frais spéciaux auxquels donne lieu la réunion d'un Congrès ou d'une Conférence.

2.— L'Administration des postes suisses surveille des dépenses du Bureau International, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel, qui est communiqué à toutes les autres Administrations.

3.— Pour la répartition des frais, les pays de l'Union sont divisés en sept classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir :

1 ^o classe.....	25 unités
2 ^o »	20 »
3 ^o »	15 »
4 ^o »	10 »
5 ^o »	5 »
6 ^o »	3 »
7 ^o »	1 unité

a) Cada administração da União transmittirá á Secretaria Internacional, em uma formula *ad-hoc*, que esta lhe houver enviado, um quadro, baseado na estatística de 1896, das quantias a pagar ou a receber, por cada uma das administrações correspondentes, motivadas pelo transit territorial, com exclusão das despesas de transit extraordinarias previstas no § 5^o, n. 1, do mesmo art. 4^o.

b) Em casos de diferenças entre as indicações correspondentes de duas administrações, a Secretaria Internacional as convidará a entrarem em um accordo e a informar-lhe quaes as quantias definitivamente fixadas.

c) No caso em que uma das administrações correspondentes não tenha remetido indicação no prazo determinado pela Secretaria Internacional, merecerão fé as indicações da outra administração.

d) Nenhuma reclamação será admittida da parte das administrações que não prestarem no prazo determinado pela Secretaria Internacional as indicações acima previstas.

e) A Secretaria Internacional designará, baseada na estatística de 1896, os paizes que devam ser exonerados de qualquer pagamento por motivo de transit territorial, até a expiração da convenção de Washington e do presente regulamento; glosará o total das quantias que esses paizes teriam de pagar e effectuará a sua deducção proporcional no total dos debitos brutos dos outros paizes, relativos a esse transit.

Em segundo logar fará a redução determinada pelo § 5^o, n. 1, do art. 4^o da convenção e transmittirá o resultado definitivo a todas as administrações, com indicação para cada uma dellas da importancia de sua divida ou de seu haver relativamente a cada uma das outras administrações interessadas.

2.— A organização das contas das despesas de transit marítimo, baseadas nos art. 4^o e 17 da convenção principal e com as reduções previstas no n. 3^o do § 5^o do primeiro destes artigos, incumbirá á administração credora, que as transmittirá á administração devedora.

Esta as devolverá, acceitas ou com as suas observações, no menor prazo possivel. Quando não houverem sido devolvidas no prazo de seis mezes, essas contas serão feitas de accordo com as organizadas pela administração credora.

XXXIII

LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DE TRANSITO

1.— O saldo annual resultante do balanço das contas reciprocas entre as duas administrações será pago pela administração devedora á administração credora, em francos effectivos e por por meio de letras sacadas contra uma praça do paiz credor escolhida pela administração devedora. As despesas de pagamento, inclusive as de desconto, ficarão, em tal caso, a cargo da administração devedora.

2.— O pagamento das contas de despesas de transit relativas a um exercicio deverá ser effectuado no mais breve prazo possivel, e, o mais tarde, antes de expirar o primeiro semestre do exercicio seguinte.

Em todo o caso, si a administração que enviou a conta não receber nesse intervallo nenhuma observação rectificativa, essa conta não será admittida como de pleno direito. Esta disposição applicar-se ha igualmente ás observações não contestadas feitas por uma administração nas contas apresentadas por outra administração. Terminado esse prazo de seis mezes, as quantias devidas por uma administração a outra vencerão juros na razão de 5 % ao anno e a datar do dia em que expirar o dito prazo.

3.— Fica reservado, todavia, ás administrações interessadas a facultade de tomarem de commun accordo outras disposições além das formuladas no presente artigo.

XXXIV

DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1.— As despesas communs da Secretaria Internacional não deverão exceder, por anno, á quantia de 125.000 francos, não comprehendidas as despesas especiaes a que dá logar a reunião de um congresso ou de uma conferencia.

2.— A administração dos correios Suissos fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, a qual será comunicada a todas as outras administrações.

3.— Para a distribuição das despesas, os paizes da União são divididos em sete classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1 ^a classe	25 unidades
2 ^a »	20 »
3 ^a »	15 »
4 ^a »	10 »
5 ^a »	5 »
6 ^a »	3 »
7 ^a »	1 unidade

4.— Ces coefficients son multipliés par le nombre de pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

5.— Les pays de l'Union sont classés ainsi qu'il suit, en vue de la répartition des frais :

1^o classe : Allemagne, Autriche-Hongrie, Etats-Unis d'Amérique, France, Grande-Bretagne, Inde britannique, colonies britanniques de l'Australasie, ensemble des autres colonies et protectorats britanniques, moins le Canada, Italie, Russie, Turquie ;

2^o classe : Espagne ;

3^o classe : Belgique, Brésil, Canada, Egypte, Japon, Pays-Bas, Roumanie, Suède, colonies ou provinces espagnoles d'outre-mer, colonies et protectorats français de l'Indo-Chine et ensemble des autres colonies françaises, Indes néerlandaises ;

4^o classe : Danemark, Norvège, Portugal, Suisse, colonies portugaises ;

5^o classe : Argentine (République), Bosnie-Herzégovine, Bulgarie, Chili, Colombie, Grèce, Mexique, Pérou, Serbie, Tunisie ;

6^o classe : République Majeure de l'Amérique centrale, Bolivie, Costa Rica, République Dominicaine, Equateur, Guatemala, Haïti, Luxembourg, Paraguay, Perse, Royaume de Siam, Sud-Africaine (République), Uruguay, Venezuela, protectorats allemands, colonies danoises, colonie de Curaçao (ou Antilles néerlandaises), colonie de Surinam (ou Guyane néerlandaise) ;

7^o classe : Etat indépendant du Congo, Corée, Hawaï, Libéria, Monténégro.

XXXV

COMMUNICATIONS A ADRESSER AU BUREAU INTERNATIONAL

1.— Le Bureau International sert d'intermédiaire aux notifications régulières et générales qui intéressent les relations internationales.

2.— Les Administrations faisant partie de l'Union doivent se communiquer, notamment, par l'intermédiaire du Bureau International :

1^o, l'indication des surtaxes qu'elles perçoivent par application de l'article 5 de la Convention, en plus de la taxe de l'Union, soit pour port maritime, soit pour frais de transport extraordinaire, ainsi que la nomenclature des pays par rapport auxquels ces surtaxes sont perçues, et, s'il y a lieu, désignation des voies qui en motivent la perception ;

2^o, la collection en cinq exemplaires des leurs timbres-postes, avec indication, le cas échéant, de la date à partir de laquelle les timbres-poste des émissions antérieures cesseraient d'avoir cours ;

3^o, l'avis si elles entendent user de la faculté qui est laissée aux Administrations d'appliquer ou de ne pas appliquer certaines dispositions générales de la Convention et du présent Règlement ;

4^o, les taxes modérées qu'elles ont adoptées, soit en vertu d'arrangements particuliers conclus par application de l'article 21 de la Convention, soit en exécution de l'article 20 de la Convention, et l'indication des relations dans lesquelles ces taxes modérées sont applicables.

3.— Toute modification apportée ultérieurement à l'égard de l'un ou l'autre des quatre points ci-dessus mentionnés, doit être notifiée sans retard de la même manière.

4.— Le Bureau international reçoit également de toutes les Administrations de l'Union deux exemplaires de tous les documents qu'elles publient, tant sur le service intérieur que sur le service international.

XXXVI

STATISTIQUE GÉNÉRALE

1.— Chaque Administration fait parvenir, à la fin du mois de juillet de chaque année, au Bureau international, une série aussi complète que possible de renseignements statistiques se rapportant à l'année précédente, sous forme de tableaux conformes ou analogues aux modèles ci-joints K et L.

2.— Les opérations de service qui donnent lieu à enregistrement font l'objet de relevés périodiques, d'après les écritures effectuées.

3.— Pour toutes les autres opérations il est procédé à un dénombrement, pendant une semaine au moins pour les échanges quotidiens, et pendant quatre semaines pour les échanges non quotidiens, avec faculté pour chaque Administration de faire un dénombrement séparé pour chaque catégorie de correspondances.

4.— Est réservé à chaque Administration le droit de procéder à ce dénombrement aux époques qui se rapprochent le plus de la moyenne de son trafic postal.

5.— Le Bureau international est chargé de faire imprimer et de distribuer les formulaires de statistique à remplir par chaque Administration. Il est chargé, en outre, de fournir aux Administrations qui en feront la demande toutes les indications nécessaires sur les règles à suivre pour assurer, autant que possible, l'uniformité des opérations de statistique.

4.— Estes coefficients são multiplicados pelos numeros dos paizes de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dá a importancia da unidade da despesa.

5.— Para a distribuição das despesas, os paizes da União são classificados como se segue :

1^a classe : Alemanha, Austria-Hungria, Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, India Britannica, colonias britannicas da Australasia, o conjunto das outras colonias e protectorados britannicos (menos o Canadá), Italia, Russia e Turquia ;

2^a classe : Hespanha ;

3^a classe : Belgica, Brazil, Canadá, Egypto, Japão, Paizes Baixos, Romaniaa, Suecia, colonias ou provincias hespanholas de além-mar, colonias e protectorados francezes da Indo-China e o conjunto das outras colonias francezas, Indias neerlandezas ;

4^a classe : Dinamarca, Noruega, Portugal, Suissa, colonias portuguezas ;

5^a classe : Argentina (Republica), Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Chile, Colombia, Grecia, Mexico, Perú, Servia, Tunisia ;

6^a classe : Republica Maior da America Central, Bolivia, Costa Rica, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haïti, Luxemburgo, Paraguay, Persia, Reino de Siam, Sul-Africana (Republica), Uruguay, Venezuela, protectorados allemães, colonias dinamarquezas, Colonia de Curaçao (ou Antilhas Neerlandezas), Colonia de Surinam (ou Guyana Neerlandeza) ;

7^a classe : Estado Independente do Congo, Coréa, Hawaï, Libéria, Montenegro.

XXXV

COMMUNICAÇÕES A SECRETARIA INTERNACIONAL

1.— A Secretaria Internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e geraes que interessarem ás relações internacionaes.

2.— As Administrações que fizerem parte da União deverão remetter uma ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional, especialmente :

1.^o A indicação das taxas additionaes que cobrarem pela applicação do art. 5 da Convenção, além da taxa da União, quer pelo transporte maritimo, quer por despesas de transporte extraordinario, e a nomenclatura dos paizes em relação aos quaes se cobrarem essas taxas additionaes, e, si for caso para isso, a designação das vias que motivarem a sua cobrança ;

2.^o A collecção dos seus sellos em cinco exemplares, com indicação, quando isso se der, da data a partir da qual os sellos das emissões anteriores deixam do ter circulação ;

3.^o Si usam da faculdade permitida ás Administrações de applicarem ou não certas disposições geraes da Convenção e do presente regulamento.

4.^o As taxas moderadas que ellas tenham adoptado, quer em virtude de accordos particulares permittidos pelo art. 21 da Convenção, quer em execução do art. 20 da mesma Convenção, e a indicação das relações em que essas taxas moderadas sejam applicadas.

3.— Qualquer modificação feita ulteriormente, a respeito de um ou outro dos quatro pontos supra-mencionados, deverá ser notificada da mesma maneira e sem demora.

4.— A Secretaria Internacional receberá igualmente de todas as Administrações da União dous exemplares de todos os documentos que ellas publicarem, tanto sobre o serviço interno, como sobre o serviço internacional.

XXXVI

ESTATISTICA GERAL

1.— Cada Administração remetterá, no fim do mez de julho de cada anno, a Secretaria Internacional, uma serie, a mais completa possivel, de informações estatísticas, relativas ao anno precedente, em forma de quadros conformes ou analogos aos modelos aqui annexos K e L.

2.— As operações de serviços que derem logar a registro farão o objecto de extractos periodicos, segundo os lançamentos effectuados.

3.— Pelo que respeita a todas as outras operações, far-se-ha uma relação, durante uma semana pelo menos, para as trocas quotidianas, e durante quatro semanas para as trocas não quotidianas, tendo cada Administração a faculdade de fazer uma relação separada de cada categoria de correspondencias.

4.— Reserva-se cada Administração o direito de fazer essa relação nas épocas que mais se approximarem da média do seu trafico postal.

5.— A Secretaria Internacional é encarregada de fazer imprimir o distribuir as formulas de estatística que cada Administração deverá encher. Ficará além disso incumbida de fornecer ás Administrações que lhe pedirem todas as indicações necessarias sobre as regras que devem ser seguidas para assegurarem, tanto quanto for possivel, a uniformidade das operações de estatística.

XXVII

ATTRIBUTIONS DU BUREAU INTERNATIONAL

1.—Le Bureau international dresse une statistique générale pour chaque année.

2.—Il rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal spécial en langues allemande, anglaise et française.

3.—Le Bureau international publie, d'après les informations fournies en vertu des prescriptions de l'article XXXV, précédent, un recueil officiel de tous les renseignements de intérêt général concernant l'exécution de la Convention et du présent Règlement dans chaque pays de l'Union. Les modifications ultérieures sont publiées par suppléments semestriels. Toutefois, dans les cas d'urgence, lorsqu'une Administration demande expressément la publication immédiate d'un changement qui s'est produit dans son service, le Bureau international en fait l'objet d'une circulaire spéciale.

Des recueils analogues concernant l'exécution des Arrangements spéciaux de l'Union peuvent être publiés par le Bureau international sur la demande des Administrations participant à ces Arrangements.

4.—Tous les documents publiés par le Bureau international sont distribués aux Administrations de l'Union dans la proportion du nombre d'unités contributives assignées à chacune par l'article XXXIV précédent.

5.—Les exemplaires et documents supplémentaires qui seraient réclamés par ces Administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

6.—Le Bureau international doit, d'ailleurs, se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union, pour leur fournir, sur les questions relatives au service international des postes, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

7.—Le Bureau international instruit les demandes de modification ou d'interprétation des dispositifs qui régissent l'Union. Il notifie les résultats de chaque instruction, et tout modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

8.—Le Bureau international opère la balance et la liquidation des décomptes de toute nature entre les Administrations de l'Union qui déclarent vouloir emprunter l'intermédiaire de ce Bureau dans les conditions déterminées par l'article XXXVIII ci-après.

9.—Le Bureau international prépare les travaux des Congrès ou Conférences. Il pourvoit aux copies et impressions nécessaires, à la rédaction et à la distribution des amendements, procès-verbaux et autres renseignements.

10.—Le Directeur de ce Bureau assiste aux séances des Congrès ou Conférences et prend part aux discussions sans voix délibérative.

11.—Il fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à toutes les Administrations de l'Union.

12.—La langue officielle du Bureau international est la langue française.

13.—Le Bureau international est chargé de publier un dictionnaire alphabétique de tous les bureaux de poste du monde, avec une mention spéciale pour ceux de ces bureaux chargés de services qui ne sont pas encore généralisés. Ce dictionnaire est tenu au courant au moyen de suppléments ou de toute autre manière que le Bureau international jugea convenable.

Le dictionnaire mentionné au présent paragraphe est livré au prix de revient aux Administrations qui en font la demande.

XXXVIII

OFFICE CENTRAL DE COMPTABILITÉ ET DE LIQUIDATION DES COMPTES ENTRE LES ADMINISTRATIONS DE L'UNION

1.—Le Bureau international de l'Union postale universelle est chargé d'opérer la balance et la liquidation des décomptes de toute nature relatifs au service international des postes entre les Administrations des pays de l'Union qui ont le franc pour unité monétaire ou qui se sont mises d'accord sur le taux de conversion de leur monnaie en francs et centimes métalliques.

Les administrations qui ont l'intention de réclamer, pour ce service de liquidation, le concours du Bureau international, se concertent, à cet effet, entre elles et avec ce Bureau.

Malgré son adhésion, chaque administration conserve le droit d'établir à son choix des décomptes spéciaux pour diverses branches du service et d'en opérer à sa convenance le règlement avec ses correspondants, sans employer l'intermédiaire du Bureau international, auquel, à teneur de l'article qui précède, elle se borna à indiquer pour quelles branches de service et pour quels pays elle réclame ses offices.

Sur la demande des administrations intéressées, les décomptes télégraphiques peuvent aussi être indiqués au Bureau international pour entrer dans la compensation des soldes.

Les administrations qui auront emprunté l'intermédiaire du Bureau international pour la balance et la liquidation des décomptes peuvent cesser d'user de cet intermédiaire trois mois après qu'elles en auront averti le dit Bureau.

XXXVI

ATTRIBUIÇÕES DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1.—A Secretaria internacional organizará uma estatística geral para cada anno.

2.—Reunirá, com o auxilio dos documentos postos à sua disposição, um jornal especial nas linguas alemã, ingleza e franceza.

3.—A secretaria internacional publicará, de accordo com as informações prestadas em virtude das prescripções do art. XXV precedente, uma compilação official de todos os esclarecimentos de interesse geral relativos à execução da Convenção e do presente Regulamento em cada paiz da União. As modificações ultteriores serão publicadas por supplementos semestraes. Todavia, nos casos de urgencia, quando uma administração pedir expressamente a publicação immediata de uma modificação, que se tenha dado em seu serviço, a secretaria internacional fará de tal facto objecto de uma circular especial.

Pela secretaria internacional, a pedido das administrações, que participarem dos accordos especiaes da União, poderão ser publicadas compilações analogas relativas à execução dos mesmos accordos.

4.—Todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional serão distribuidos às administrações da União, na proporção do numero de unidades contributivas determinadas para cada uma dellas pelo precedente art. XXXII.

5.—Os exemplares e documentos supplementares pedidos por essas administrações serão pagos à parte e pelo seu custo.

6.—Além disso, a Secretaria Internacional deverá estar sempre à disposição dos membros da União para lhes fornecer sobre as questões relativas ao serviço internacional dos Correios as informações especiaes de que precisarem.

7.—A Secretaria Internacional informará sobre os pedidos de modificação ou de interpretação das disposições, que regem a União. Notificará os resultados de cada informação, e nenhuma modificação ou resolução adoptada será executoria sinão dous mezes, pelo menos, depois de notificada.

8.—A Secretaria Internacional fará o balanço e a liquidação das contas de qualquer natureza entre as administrações da União, que declarem querer servir-se do intermedio dessa secretaria nas condições determinadas pelo art. XXXVI seguinte.

9.—A Secretaria Internacional preparará os trabalhos dos congressos ou conferencias. Encarregar-se-ha das cópias e impressões necessarias, da relação e da distribuição das emendas, actas e outras informações.

10.—O director desta Secretaria assistirá às sessões dos congressos ou conferencias e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

11.—Fará a respeito da sua gerencia um relatorio annual, que será communicado a todas as administrações da União.

12.—A lingua official da Secretaria internacional é a franceza.

13.—A Secretaria Internacional será encarregada de publicar um dicionario alphabético de todas as repartições postaes do mundo, com uma menção especial daquellas de taes repartições encarregadas de serviços, que não se achem ainda generalizados.

XXXVII

REPARTIÇÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE E DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES DA UNIÃO

1.—A Secretaria Internacional da União Postal Universal será encarregada de proceder ao balanço e liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço internacional dos Correios entre as administrações dos paizes da União, que tem o franco por unidade monetaria ou que estejam de accordo sobre as taxas de conversão de sua moeda em francos e centimos metallicos.

As administrações, que quizerem reclamar para esse serviço de liquidación, o concurso da Secretaria Internacional, combinarão nesse sentido entre si e com a mesma Secretaria.

Não obstante a sua adhesão, cada Administração conservará o direito de organizar à sua vontade contas especiaes para diversos ramos de serviço e de effectuar, como lhe convenha, o modo de regulal-as com os seus correspondentes, sem se servir do intermedio da Secretaria Internacional, à qual, nos termos do paragraho precedente, limitar-se-ha a indicar para que ramos de serviço e para que paizes pediu o seu auxilio.

A pedido das administrações interessadas, as contas telegraphicas poderão ser tambem indicadas à Secretaria Internacional para entrarem na compensação dos soldos.

As administrações, que se servirem do intermedio da Secretaria Internacional para o balanço e liquidação das contas, poderão deixar de usar desse intermedio tres mezes depois que o tiverem communicado à referida secretaria.

2.—Après que les comptes particuliers ont été débattus et arrêtés d'un commun accord, les administrations débitrices transmettent aux administrations créditrices, pour chaque nature d'opérations, une reconnaissance, établie en francs et centimes, du montant de la balance des deux comptes particuliers, avec l'indication de l'objet de la créance et de la période à laquelle elle se rapporte.

Toutefois, en ce qui concerne l'échange des mandats, la reconnaissance doit être transmise par l'Office débiteur dès l'établissement de son propre particulier et la réception du compte particulier de l'Office correspondant, sans attendre qu'il ait été procédé la vérification de détail. Les différences ultérieurement constatées sont reprises dans le premier compte à intervenir.

Sauf entente contraire, l'administration qui désirerait, pour sa comptabilité intérieure, avoir des comptes généraux, aurait à les établir elle-même et à les soumettre à l'acceptation de l'administration correspondante.

Les administrations peuvent s'entendre pour pratiquer un autre système dans leurs relations.

3.—Chaque administration adresse mensuellement, au Bureau international, un tableau indiquant son Avoir du chef des comptes particuliers, ainsi que le total des sommes dont elle est créditrice envers chacune des administrations contractantes; chaque créance figurant dans ce tableau doit être justifiée par une reconnaissance de l'Office débiteur.

Ce tableau doit parvenir au Bureau international le 10 de chaque mois au plus tard, sous peine de n'être compris que dans la liquidation du mois suivant.

4.—Le Bureau international constate, en rapprochant les reconnaissances, si les tableaux sont exacts. Toute rectification nécessaire est notifiée aux Offices intéressés.

Le Doit de chaque administration envers une autre est reporté dans un tableau récapitulatif; afin d'établir le total dont chaque administration est débitrice, il suffit d'additionner les colonnes de ce tableau récapitulatif.

5.—Le Bureau international réunit les tableaux et les récapitulations en une balance générale indiquant :

a) le total du Doit et de l'avoir de chaque administration ;
b) le solde débiteur ou le solde créditrice de chaque administration, représentant la différence entre le total du Doit et le total de l'avoir ;

c) les sommes à payer par une partie des membres de l'Union à une administration, ou réciproquement les sommes à payer par cette dernière à l'autre partie.

Les totaux des deux catégories de soldes sous a et b doivent nécessairement être égaux.

On pourvoira autant que possible à ce que chaque administration n'ait à effectuer, pour se libérer, qu'un ou deux paiements distincts.

Toutefois, l'administration qui se trouve habituellement à découvert vis-à-vis d'une autre administration pour une somme supérieure à 50.000 francs a le droit de réclamer des acomptes.

Ces acomptes sont inscrits, tant par l'administration créditrice que par l'administration débitrice, au bas des tableaux à adresser au Bureau international (voir § 3).

6.—Les reconnaissances (voir § 3) transmises au Bureau international avec les tableaux sont classées par Administration.

Elles servent de base pour l'établissement de la liquidation de chacune des Administrations intéressées. Dans cette liquidation doivent figurer :

a) les sommes afférentes aux décomptes spéciaux portant sur les divers échanges ;
b) le total des sommes résultant de tous les décomptes spéciaux par rapport à chacune des Administrations intéressées ;
c) les totaux des sommes dues à toutes les Administrations créditrices pour chaque branche du service, ainsi que leur total général.

Ce total doit être égal au total du Doit qui figure dans la récapitulation.

Au bas de la liquidation, la balance est établie entre le total du Doit et le total de l'Avoir résultant des tableaux adressés par les Administrations au Bureau international (voir § 3). Le montant net du Doit ou de l'Avoir doit être égal au solde débiteur ou au solde créditrice porté dans la balance générale. En outre, la liquidation, statue sur le mode de liquidation, c'est-à-dire qu'elle indique les Administrations en faveur desquelles le paiement doit être effectué par l'Administration débitrice.

Les liquidations doivent être transmises aux Administrations intéressées, par le Bureau international, au plus tard le 22 de chaque mois.

7.—Le paiement des sommes dues, en vertu d'une liquidation, par une Administration à une autre Administration, doit être effectué aussitôt que possible et au plus tard quinze jours après réception de la liquidation par l'Administration débitrice.

Les soldes débiteurs ou créditeurs n'excedant pas 500 francs peuvent être reportés à la liquidation du mois suivant, à la condition toutefois que les Administrations intéressées soient en rapport mensuel avec le Bureau international. Il est fait mention de ce rapport dans les récapitulations et dans les liquida-

2.—Depois de vérification et acceptées de commun accord as contas particulares, as administrações devedoras transmittirão ás administrações credoras, relativamente a cada natureza de operações, um reconhecimento, em francos e centimos, da importância do balanço das duas contas particulares, com indicação do objecto da divida e o periodo a que esta se referir.

Todavia, no que diz respeito á troca de vales, o reconhecimento deverá ser transmittido pela administração devedora, desde a organização da sua propria conta particular e o recebimento da conta particular da administração correspondente, sem attender a que se tenha procedido á verificação de detalhe.

As diferenças ulteriormente encontradas serão mencionadas na primeira conta a expedir.

Salvo ajuste em contrario, a administração que desejar, relativamente á sua contabilidade interior, ter contas geraes, terá que organizalas por si propria e submettelas á accitação da administração correspondente.

As administrações poderão entender-se para pôr em pratica outro systema nas suas relações.

3.—Cada administração enviara mensalmente á Secretaria Internacional, um quadro indicando o seu debito em virtude de contas particulares, assim como o total das sommas de que é credora para com cada uma das administrações contractantes; cada credito que figurar nesse quadro deverá ser justificado por um reconhecimento do Correio devedor.

Esse quadro deverá chegar á Secretaria Internacional a 10 de cada mez, o mais tardar, sob pena de só ser admittido na liquidação do mez seguinte.

4.—A Secretaria Internacional verificará, confrontando os reconhecimentos, si os quadros são exactos. Toda a rectificação necessaria será notificada aos correios interessados.

O debito de cada administração para com outra será levado a um quadro recapitulativo; afim de conhecer o total de que é devedora cada administração, basta sommar as diversas columnas desse quadro recapitulativo.

5.—A Secretaria Internacional reunira os quadros e as recapitulações em um balanço geral indicando :

a) o total do debito e do credito de cada administração ;
b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada administração representando a diferença entre o total do debito e o total do credito ;

c) as sommas a pagar por uma parte dos membros da União a uma administração, ou reciprocamente as sommas a pagar por esta ultima á outra parte.

Os totaes das duas categorias de saldos designados pelas letras a e b deverão necessariamente ser iguaes.

Dar-se-hão providencias, o quanto possivel, para que cada administração não tenha de effectuar, para quitar-se, sinão um ou dous pagamentos distinctos.

Todavia, a administração, que habitualmente dever á outra uma somma superior a 50.000 francos, terá o direito de effectuar parcialmente o pagamento.

Esses pagamentos parciais serão mencionados, tanto pela administração credora, como pela administração devedora, embaixo dos quadros que tenham de ser enviados á Secretaria Internacional. (Vide § 3º.)

6.—Os reconhecimentos (vide § 3º) transmittidos á Secretaria Internacional com os quadros serão classificados por administração.

Servirão de base para ser procedida a liquidação de cada uma das administrações interessadas. Nessa liquidação deverão figurar :

a) as sommas relativas ás contas especiaes sobre os diversos serviços ;
b) o total das importancias resultante de todas as contas especiaes relativamente a cada uma das Administrações interessadas ;
c) os totaes das importancias devidas a todas as Administrações credoras por cada ramo de serviço, bem como a sua importancia total.

Esse total deverá ser igual ao total do Debito que figura na recapitulação.

Em baixo da liquidação, o balanço será escripto entre o total do Debito e o total do Credito resultante dos quadros dirigidos fias Administrações á Secretaria Internacional. (Vide § 3.) A somma liquida do Debito ou do Credito deverá ser igual ao saldo devedor ou ao saldo credor transportado para o balanço. Além disso, a liquidação estipulará o modo de liquidação, isto é, indicará as Administrações em favor das quaes o pagamento deverá ser effectuado pela Administração devedora.

As liquidações deverão ser remetidas ás Administrações interessadas, pela Secretaria Internacional, o mais tardar a 22 de cada maz.

7.—O pagamento das quantias devidas, em virtude de uma liquidação, por uma Administração a outra, deverá ser effectuado logo que for possivel e o mais tardar quinze dias depois de recebida a liquidação pela Administração devedora.

Os saldos devedores ou credores que não excederem a 500 francos poderão ser levados á liquidação do mez seguinte, sob a condição, porém, de que as Administrações interessadas tenham relações mensaes com a Secretaria Internacional. Desso transporte far-se-ha menção nas recapitulações e nas liquidações

tions pour les Administrations créditrices et débitrices. L'Administration débitrice fait parvenir, le cas échéant, à l'Administration créditrice une reconnaissance de la somme due, pour être portée au prochain tableau.

XXXIX

LANGUE

1.—Les feuilles d'avis, tableaux, relevés et autres formules à l'usage des Administrations de l'Union pour leurs relations réciproques doivent, en règle générale, être rédigés en langue française, à moins que les Administrations intéressées n'en disposent autrement par une entente directe.

2.—En ce qui concerne la correspondance du service, l'état de choses actuel est maintenu, sauf autre arrangement à intervenir ultérieurement et d'un commun accord entre les Administrations intéressées.

XL

RESSORT DE L'UNION

1.—Sont considérés comme appartenant à l'Union postale universelle :

1^{er}, les bureaux de poste allemands établis à Apia (îles Samoa), à Shang-Hai, à Tien-Tsin et à Chefoo (Chine), comme relevant de l'Administration des postes d'Allemagne ;

2^e, le principauté de Liechtenstein, comme relevant de l'Administration des postes d'Autriche ;

3^e, l'Islande et les Féroë, comme faisant partie du Danemark ;

4^e, les possessions espagnoles de la côte septentrionale d'Afrique, comme faisant partie de l'Espagne ; la République du Val d'Andorre, et les établissements de poste de l'Espagne sur la côte occidentale du Maroc, comme relevant de l'Administration des postes espagnoles ;

5^e, l'Algérie, comme faisant partie de la France ; la principauté de Monaco et les bureaux de poste français établis au Maroc, à Shang-Hai et à Tien-Tsin (Chine), et à Zanzibar, comme relevant de l'Administration des postes de France ;

6^e, les agences postales que l'Administration des postes de Gibraltar entretient à Tanger, Larache, Rabat, Casablanca, Saffi, Mazagan et Mogador (Maroc) ;

7^e, les bureaux de poste que l'Administration de la colonie anglaise de Kong-Kong entretient à Hoikow (Kiung-Schow) Canton, Swatow, Amoy, Foo-Chow, Ningpo, Shang-Hai et Hankow (Chine) ;

8^e, les établissements de poste indiens d'Aden, de Mascate, du golfe Persique et de Guadir, comme relevant de l'Administration des postes de l'Inde britannique ;

9^e, la République de Saint-Marin et le bureau italien de Tripoli de Barbarie, comme relevant de l'Administration des postes d'Italie ;

10^e, les bureaux de poste que l'Administration japonaise a établis à Shang-Hai, à Tientsin et à Chefoo (Chine), à Fusanpo, à Ganzanshin et à Jinsen (Corée) ;

11^e, le Grand-Duché de Finlande, comme faisant partie intégrante de l'Empire de Russie ;

12^e, Basutoland, comme relevant de l'Administration des postes de la colonie du Cap de Bonne-Espérance ;

13^e, Wallisch-Bay, comme faisant partie de la colonie du Cap de Bonne-Espérance.

2.—Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions, les Administrations des pays de l'Union qui ouvrent dans des pays étrangers à l'Union des bureaux de poste qui doivent être considérés comme appartenant à l'Union, en font communication aux Administrations de tous les autres pays de l'Union, par l'intermédiaire du Bureau international.

XLI

PROPOSITIONS FAITES DANS L'INTERVALLE DES RÉUNIONS

1.—Dans l'intervalle qui s'écoule entre les réunions, toute Administration des postes d'un pays de l'Union a le droit d'adresser aux autres Administrations participantes, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant les dispositions du présent Règlement.

2.—Toute proposition est soumise au procédé suivant :

Un délai de six mois est laissé aux Administrations pour examiner les propositions et pour faire parvenir au Bureau international, le cas échéant, leurs observations. Les amendements ne sont pas admis. Les réponses sont réunies par les soins du Bureau international et communiquées aux Administrations avec l'invitation de se prononcer pour ou contre.

Les Administrations qui n'ont point fait parvenir leur vote dans un délai de six mois, à compter de la date de la seconde circulaire du Bureau international leur notifiant les observations apportées, sont considérées comme s'abstenant.

para as Administrações credoras e devedoras. A Administração devedora fará chegar, quando se der o caso para isso, à Administração credora, um reconhecimento da somma devida para ser levada ao proximo quadro.

XXXIX

LINGUA

1.— As folhas de aviso, quadros, extractos e outras fórmulas para uso das Administrações da União em suas relações reciprocas deverão, em regra geral, ser redigidas na lingua franceza, salvo si as Administrações interessadas dispuzerem de outro modo por meio de accordo directo.

2.— Pelo que diz respeito à correspondencia de serviço, manter-se-ha o actual estado de cousas, salvo outro ajuste feito ulteriormente e de commum accordo entre as Administrações interessadas.

TERRITORIO DA UNIÃO

1.— São considerados pertencentes à União Postal Universal:

1.º Os Correios allemães estabelecidos em Apia (ilhas Samoa), em Tien-Tsin, em Shang-Hai e em Chefoo (China), como dependentes da Administração postal da Alemanha ;

2.º O principado de Liechtenstein, como dependente da Administração dos Correios da Austria ;

3.º A Islandia e as ilhas Feroë, como parte da Dinamarca ;

4.º As possessões hespanholas da costa septentrional da Africa, como parte da Hespanha ; a Republica do Valle de Andorra, os estabelecimentos postaes de Hespanha, na costa occidental de Marrocos, como dependentes da Administração dos Correios hespanhóes ;

5.º A Algeria, como parte da França ; o Principado de Monaco e as agencias de correio francezis estabelecidas em Marrocos, em Shang-Hai e em Tien-Tsin (China), e em Zanzibar, como dependentes da Administração dos Correios de França ;

6.º As agencias postaes que a Administração dos Correios de Gibraltar mantem em Tanger, Larache, Rabat, Casa Blanca, Saffi, Mazagan e Mogador (Marrocos) ;

7.º As agencias postaes que a Administração da colonia ingleza de Hong-Kong mantem em Hoikow (Kiung-Schow), Cantão, Swatow, Amoy, Foo-Chow, Ningpó, Shang-Hai e Hankou (China) ;

8.º Os estabelecimentos de Correio indianos de Aden, de Mascate, do Golfo Persico e de Guadir, como dependentes da Administração dos Correios da India britanica ;

9.º A Republica de S. Marino e as agencias italianas de Tripoli e de Barbaria como dependentes da Administração dos Correios da Italia ;

10.º As agencias postaes que a Administração japoneza estabeleceu em Shang-Hai, em Tien-Tsin e em Chefoo (China), em Fusanpo, em Ganzanshin e em Jinsen (Coréa) ;

11.º O grão-ducado de Finlandia, como parte integrante do Imperio da Russia ;

12.º Basutoland, como dependente da Administração dos Correios da Colonia do Cabo da Boa Esperança ;

13.º Wallisch-Bay, como fazendo parte da Colonia do Cabo da Boa Esperança.

2.—No intervallo que decorrer entre as reuniões, as Administrações dos paizes da União que estabelecerem em paizes a ella extranhos agencias postaes que devam ser consideradas como pertencendo à União deverão communicar o ás Administrações de todos os outros paizes da União, por intermedio da Secretaria Internacional.

XL

PROPOSTAS FEITAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

1.—No intervallo que decorrer entre as reuniões, qualquer Administração dos Correios de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações co-participantes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2.—Toda a proposta será sujeita ao processo seguinte :

Será concedido um prazo de seis mezes, ás Administrações para examinarem as propostas e para fazerem chegar à Secretaria Internacional, quando for caso para isso, suas observações. As emendas não serão permittidas. As propostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações afim de que estas se pronunciem a respeito pró ou contra. As Administrações que não fizerem chegar seu voto em um prazo de seis mezes, a contar da data da segunda circular da Secretaria Internacional communicando-lhes as observações feitas, serão consideradas como se tendo absterido.

3.—Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir, savoir:

1^o, l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent article et des articles III, IV, VII, XII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII et XLII;

2^o, les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions des articles I, II, V, VI, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXXII, XXXVI, XXXVIII, XXXIX et XL;

3^o, la simple majorité absolue, s'il s'agit, soit de la modification des dispositions autres que celles indiquées ci-dessus, soit de l'interprétation des diverses dispositions du Règlement, sauf le cas de litige prévu à l'article 23 de la Convention.

4.—Les résolutions valables sont consacrées par une simple notification du Bureau international à toutes les Administrations de l'Union.

5.—Toute modification ou résolution adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification,

XLII

DURÉE DU RÉGLEMENT

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention du 15 juin 1897. Il aura la même durée que cette Convention, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les parties intéressées.

Fait à WASHINGTON, le 15 juin 1897.

Pour l'Allemagne et les protectorats allemands:	Pour la République Majeure de l'Amérique Centrale:
FRICTSCH.	N. BOLET PERAZA.
NEUMANN.	
Pour les États-Unis d'Amérique:	Pour le Royaume de Corée:
GEORGE S. BATCHELLER.	CAIN POM YE.
EDWARD ROSEWATER.	Pour le colonel Ho Sang Min:
JAS N. TYNER.	JOHN W. HOYT.
N. M. BROOKS.	JOHN W. HOYT.
A. D. HAZEN.	Pour la République de Costa-Rica:
Pour la République Argentine:	J. B. CALVO.
M. GARCIA MÉROU.	Pour le Danemark et les colonies danoises:
Pour l'Autriche:	SVENDSEN.
DR. NEUBAUER.	Pour la République Dominicaine:
HABBERGER.	
STIBRAL.	Pour l'Égypte:
Pour la Belgique:	Y. SABA.
LICHTERVELDE.	Pour l'Équateur:
STERPIN.	L. F. CARBO.
A. LAMBIN.	Pour l'Espagne et les colonies espagnoles:
Pour la Bolivie:	ADOLPHO ROZABAL.
T. ALEJANDRO SANTOS.	CARLOS FLOREZ.
Pour la Bosnie-Herzégovine:	Pour la France:
DR. KAMLER.	ANSAULT.
Pour le Brésil:	Pour les colonies françaises:
A. FONTOURA XAVIER.	ED. DALMAS.
Pour la Bulgarie:	Pour la Grande-Bretagne et diverses colonies britanniques:
IV. STOYANOVITCH.	S. WALPOLE.
Pour le Chili:	H. BUXTON FORMAN.
R. L. IRARRAZAVAL.	C. A. KING.
Pour l'Empire de Chine:	Pour l'Inde britannique:
	H. M. KISCH:
Pour la République de Colombie:	Pour les colonies britanniques de l'Australasie:
CLIMACO CALDERON.	JOHN GAVAN DUFFY.
Pour l'État indépendant du Congo:	
LICHTERVELDE.	
STERPIN.	
A. LAMBIN.	
Pour le Canada:	Pour le Monténégro:
WM. WHITE.	DR. NEUBAUER.
Pour les colonies britanniques de l'Afrique du Sud:	HABBERGER.
S. R. FRENCH.	STIBRAL.
SPENCER TODD.	Pour la Norvège:
Pour la Grèce:	THR. HEYERDAHL.
ED. HOHN.	Pour l'État libre d'Orange:
Pour la Guatemala:	
J. NOVELLA.	Pour le Paraguay:
Pour la République d'Haïti:	JOHN STEWART.
J. N. LEGER.	Pour le Pays-Bas:
Pour la République d'Haïti:	POF MR. HAVELAAR:
	VAN DER VEEN.
	VAN DER VEEN.

3.—Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1^o, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação do presente artigo e dos arts. III, IV, VII, XII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII e XLII;

2^o, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, II, VIII, IX, XI, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII;

3^o, simples maioria absoluta, si se tratar ou da modificação das disposições que não sejam as acima indicadas, ou da interpretação das diversas disposições do Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção.

4.—As resoluções validas serão sancionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações da União.

5.—Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XLI

DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento começará a ser executado desde o dia em que fôr posta em vigor a Convenção de 15 de junho de 1897. Terá a mesma duração dessa Convenção, excepto si fôr renovada de commum accordo pelas partes interessadas.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

Pela Alemanha e protectorados alemães:	Pela Republica Argentina:
FRICTSCH.	M. GARCIA MÉROU.
NEUMANN.	Pela Austria:
Pela Republica Maior da America central:	DR. NEUBAUER.
N. BOLET PERAZA.	HABBERGER.
Pelos Estados Unidos da America:	STIBRAL.
GEORGE S. BATCHELLER.	Pela Bélgica:
EDWARD ROSEWATER.	LICHTERVELD.
JAS. N. TYNER.	STERPIN.
N. M. BROOKS.	A. LAMBIN.
A. D. HAZEN.	Pela Bolivia:
Pelo Brazil:	T. ALEJANDRO SANTOS.
A. FONTOURA XAVIER.	Pela Bosnia-Herzegovina:
Pela Bulgaria:	DR. KAMLER.
IV. STOYANOVITCH.	Pela França:
Pelo Chile:	ANSAULT.
R. L. IRARRAZAVAL.	Pelas colonias francezas:
Pelo Imperio da China:	ED. DALMAS.
Pela Republica da Colombia:	Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas:
CLIMACO CALDERON.	S. WALPOLE.
Pelo Estado independente do Congo:	H. BUXTON FORMAN.
LICHTERVELDE.	C. A. KING.
STERPIN.	Pela India britannica:
A. LAMBIN.	H. M. KISCH.
Pelo Reino da Coréa:	Pelas colonias britannicas da Australasia:
CHIN POM YE.	JOHN GAVAN DUFFY.
pelo coronel Ho Lang Min:	Pelo Canadá:
JOHN W. HOYT.	WM. WHITE.
Pela Republica de Costa Rica:	Pelas colonias britannicas da Africa do Sul:
J. B. CALVO.	S. R. FRENCH.
Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas:	SPENCER TODD.
C. SVENDSEN.	Pela Grecia:
Pela Republica Dominicana:	ED. HOHN.
Pelo Egypto:	Pela Guatemala:
Y. SABA.	J. NOVELLA.
Pelo Equador:	Pela Republica do Haïti:
L. F. CARBO.	J. N. LEGER.
Pela Hespanha e colonias hespanholas:	Pela Republica do Hawai:
ADOLFO ROZABAL.	
CARLOS FLOREZ.	Pela Hungria:
Pelo Japão:	PIERRE DE SZALAY.
KENJIRO KOMATSU.	G. DE HENNYEY.
KWANKICHI.	Pela Italia:
YUKAWA.	E. CHIARADIA.
Pela Republica da Liberia:	G. C. VINCI.
CHAS. HALL. ADAMS.	E. DELMATI.
Pelo Luxemburgo:	Pela Persia:
pelo Sr. Havelaar:	MIRZA ALINAGHI KHAN.
VAN DER VEEN.	ABUSTECHARUL-VEGAREH.
	Por Portugal e colonias portuguezas:
	SANTO-THYRSO.
	Pela Rumania:
	C. CHIRU.
	R. PREDA.
	Pela Russia:
	SEVASTIANOF.

Pour la Hongrie :	Pour les colonies néerlandaises :	Pelo Mexico:	Pela Servia:
PIERRE DE SZALAY.	JOHN J. PERK.	A. M. CHAVEZ.	PIERRE DE SZALAY.
G. DE HENNYEY.		Y. GARFIAS.	G. DE HENNYEY.
Pour l'Italie :	Pour le Pérou :	M. ZAPATA-VERA.	Pelo Reino de Sião:
G. DE CHIARADIA.	ALBERTO FALCON.		ISAAC TOWNSEND SMITH.
G. C. VINCI.	Pour la Perse :	Pelo Montenegro:	Pela Republica Sul-Africana :
E. LEIMATI.	MIRZA ALINAGHI KHAN.	DR. NEUBAUER.	ISAAC VAN ALPHEN.
Pour le Japon :	MUSTECHARUL-VEZAREH.	HABBERGER.	Pela Suecia :
KENJIRO KOMATSU.	Pour le Portugal et les colonies portugaises :	STIBRAL.	F. H. SCHLYTERN.
KWANKICHI YUKAWA.	SANTO-THIRSO.	Pela Noruega:	Pela Suissa :
Pour la République de Libéria :	Pour la Roumanie :	THB. HEYERDAHL.	J. B. PRODA.
CHAS. HALL ADAMS.	C. CHIRU.	Pelo Estado Livre de Orange:	A. STÄGER.
Pour le Luxembourg :	R. PREDA.	Pelo Paraguay.	A. DELES-SERT.
Pour MR. HAVELAAR :	Pour la Russie :		Pela Regencia de Tunis:
VAN DER VEEN.	SEBASTIANOF.	JOHN STEWART.	THIEBAUT.
Pour le Mexique :	Pour la Serbie :	Pelos Paiz's Baixos:	Pela Turquia:
A. M. CHAVEZ.	PIERRE DA SZALAY.	pelo Sr. Havelaar:	MOUSTAPHA.
I. GARFIAS.	G. DE HANNYEY.		A. FAHRI.
M. ZAPATA-VERA.	Pour le Royaume de Siam :	VAN DER VEEN.	Pelo Uruguay:
Pour la République Sud-Africaine.	ISAAC TOWNSEND SMITH.	VAN DER VEEN.	PRUDENCIO DE MURGUIONDO.
ISAAC VAN ALPHEN.	Pour la Turquie :		JOHS. J. PERK.
Pour la Suède :	MOUSTAPHA.	Pelas Colonias Neerlandezas:	Pelo Perú:
E. H. SCHLYTERN.	A. FARRE.	JOHS. J. PERK.	JOSE' ANDRADE.
Pour la Suisse :	Pour l'Uruguay :		ALEJANDRO YBARRA.
J. B. PRODA.	PRUDENCIO DE MURGUIONDO.		
A. STÄGER.	Pour les Etats-Unis de Venezuela :		
C. DELES-SERT.	J. SE ANDRADE.		
Pour la Régence de Tunis :	ALEJANDRO YBARRA.		
THIEBAUT.			

DECRETO N. 3.183 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Dá instrucções provisórias para a eleição de intendentes municipaes do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a vista do disposto no decreto legislativo n. 543, de 23 de dezembro corrente, resolve que na eleição a que se tem de proceder no dia 29 de janeiro proximo vindouro, para os cargos de intendentes municipaes do Districto Federal, se observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10^{da} Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Instrucções provisórias para a eleição de intendentes municipaes, a que se refere o Decreto n. 3183, desta data.

Art. 1.º No dia 29 de janeiro proximo vindouro se procederá no Districto Federal á eleição para os cargos de intendentes municipaes.

(Decreto Legislativo n. 543, de 23 de dezembro corrente, art. 5.º)

Art. 2.º A eleição se fará por lista incompleta, votando o eleitor de cada districto eleitoral em quatro nomes.

(Decr. Leg. n. 543, art. 5.º)

Art. 3.º Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

- 1.º Os que não fôrem eleitores municipaes;
- 2.º Os que não tiverem, pelo menos, seis mezes de residencia no municipio;
- 3.º As autoridades judicarias, os commandantes de força naval e do districto militar, os commandantes de força policial, o chefe e del-gados de policia, os commissarios de hygiene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição;
- 4.º Os que tiverem litigio com a Municipalidade;
- 5.º Os empreiteiros de obras municipaes;
- 6.º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionarios que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias;
- 7.º Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contrato com o governo municipal ou federal;
- 8.º Os membros do Conselho que findar;
- 9.º Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito do districto, até ao 2º grão;
10. Os aposentados em cargos municipaes e federaes;
11. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contrato oneroso com a Municipalidade, por si ou comoadores.

Esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contrato com a Municipalidade, salvo si fôrem gerentes ou fizcram parte da directoria das mesmas sociedades.

(Lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, art. 4º; Lei n. 248 de 15 de dezembro de 1894, art. 14, e Decreto Leg. n. 513, art. 4º.)

Art. 4.º No dia 9 de janeiro proximo, os pretores dividirão suas respectivas circumscrições em secções, que não poderão ter menos de 50 nem mais de 2.0 eleitores, e designarão os edificios onde devem funcionar as mesas eleitoraes, nomeando para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente.

§ 1.º As nomeações de eleitores para mesarios e as designações dos edificios para funcionarem as mesas eleitoraes serão pelos pretores comunicadas por officio ao Prefeito e a cada um dos nomeados e publicadas por editaes e pela imprensa.

§ 2.º Na falta ou omissão dos pretores, o Prefeito fará as alludidas nomeações e designações.

§ 3.º Ao Prefeito incumbe a remessa ao pretor, com urgencia, dos livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

§ 4.º A numeração das secções e designação dos edificios não poderão ser alteradas até á eleição; salvo quanto á dita designação, que só por motivo de força maior, provada, poderá ser modificada, tornando-se publica a alteração com antecedencia, ao menos, de oito dias.

§ 5.º Si não houver recebido os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar e mandará, por um eleitor, que lhe servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e de encerramento, em livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

(Lei n. 85, arts. 61 a 64; Lei n. 248, art. 5º e §§, e Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 39, § 1º.)

Art. 5.º Os cidadãos que devem formar as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impellimento, até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição, ao pretor, que providenciará sobre a substituição, ou ao Prefeito, no caso do § 2º do artigo antecedente.

(Lei n. 85, art. 65, e Lei n. 248, art. 5º, § 1º.)

Art. 6.º Os membros da mesa eleitoral, entre os quaes não ha incompatibilidade de natureza alguma, serão substituidos do seguinte modo, no dia da eleição:

1.º O presidente, pelo cidadão cujo nome se seguir immediatamente na lista dos nomeados;

2.º Qualquer outro mesario, por um eleitor da secção, a convite do presidente da mesa.

(Lei n. 85, art. 66, e Lei n. 426 de 7 de dezembro de 1896, art. 11.)

Art. 7.º Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deverá ser installada na vespera, á igual hora.

§ 1.º Si a installação da mesa não se tiver effectuado na vespera, devera realizar-se no dia da eleição até ás 9 horas da manhã.

§ 2.º O escrivão do pretor, ou, em sua falta, um cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta de installação, no livro que tiver de servir para a eleição.

§ 3.º Na falta absoluta de mesarios até ás 9 horas do dia designado, os eleitores presentes acclamarão um, de entre si, para presidir a eleição, e este convidará mais quatro eleitores para mesarios, os quaes funcionarão até terminar o processo eleitoral.

§ 4.º O recinto onde deve funcionar a mesa eleitoral será separado do resto da sala, de modo que os eleitores presentes possam fiscalisar todo o processo eleitoral; dentro do recinto, junto aos mesarios, estarão os fiscaes dos candidatos, e só poderão ahí entrar os eleitores, á proporção que forem chamados para votar.

(Lei n. 85, art. 67 e §§; Lei n. 248, art. 6.º; Lei n. 35, art. 43, § 5.º, e Decr. n. 1910 de 18 de dezembro de 1894, art. 10.)

Art. 8.º Compete ao presidente da mesa regular a policia da assemblea eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem; fazer sahir aquellas que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavar antes o respectivo auto e remetendo-o á autoridade competente. No caso de offensas physicas ou de outro crime contra qualquer mesario ou eleitor, o presidente prenderá o aggressor e o enviará á autoridade competente, acompanhado do auto de flagrante, para ulterior procedimento.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immedições, sob qualquer fundamento, ainda mesmo, á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 23 e 26, e Decr. n. 1910, art. 11.)

Art. 9.º Não será várida a eleição feita perante mesa que não fór organisa pela fórma estabelecida nestas instrucções, nem em local diverso d'aquelle que tiver sido designado.

(Decr. n. 1910, art. 12.)

Art. 10. Todo candidato tem direito á apresentação de um fiscal, em cada uma das mesas eleitoraes.

§ 1.º Poderá ser fiscal o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

§ 2.º O candidato poderá tambem apresentar como fiscal, em qualquer secção do município, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalisar, apurado o seu voto.

§ 3.º A apresentação dos fiscaes, cuja assistencia não se poderá recusar sob motivo algum, será feita, por escripto, aos presidentes das mesas eleitoraes. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funcionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

§ 4.º Sempre que um grupo de 30 eleitores, pelo menos, da secção, indicar, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admitido na mesa, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 5.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes, não podendo, porém, tomar parte nas suas deliberações.

§ 6.º A ausencia dos fiscaes, ou sua recusa de assignatura, não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios, desde que a mesa declare o motivo por que deixou de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

§ 7.º Poderão os fiscaes exigir da mesa, concluida a apuração e antes de lavar-se a acta dos trabalhos, um boletim, assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos, e o numero dos eleitores que compareceram á eleição, e disto passarão o respectivo recibo, que deverá ser mencionado na acta, bem assim a recusa, si a houver por parte dos mesmos fiscaes.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, pôdem ser apresentados, na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 16 e 17; Decr. n. 1910, art. 13, §§ 3.º e 4.º; L. n. 426, arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 13, e Lei n. 479 de 9 de dezembro de 1897, art. 2.º.)

Art. 11. Antes de começarem os trabalhos eleitoraes, estando reunida a mesa, o presidente nomeará um dos mesarios secretario, designará outro para fazer a chamada e um terceiro para examinar os titulos dos eleitores. Nesta occasião a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

(Decr. n. 1910, art. 14, e Lei n. 35, art. 43, § 8.º)

Art. 12. Haverá uma só chamada; mas, finda esta e não estando ainda aberta a urna que contiver os votos, a qual se conservará fechada, á chave, enquanto durar a votação, serão recebidas as cédulas dos eleitores da secção que não tiverem votado, as dos mesarios cujos nomes não estiverem incluídos na lista da chamada, por se acharem alistados em outra secção, as dos fiscaes quando forem eleitores e alistados em secção ou parochia differente, e, em separado, as dos eleitores de outras secções em que não se houver instalado a mesa respectiva. Neste ultimo caso os diplomatas serão detidos até terminar a apuração.

(Lei n. 35, art. 43, § 6.º, 2.ª parte, e § 11; Decr. n. 1910, art. 15, e Lei n. 426, art. 1.º, § 4.º, e art. 5.º)

Art. 13. O eleitor não será admitido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, salvo nos casos previstos nestas instrucções.

§ 1.º Na hypothese de não haver lista de eleitores, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será depois authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admitidos a votar todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 2.º As mesas eleitoraes têm competencia para lavar auto de flagrante contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se sofito, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remetido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei n. 35, art. 43, § 4.º, e art. 65.)

Art. 14. Cada eleitor, á proporção que fór chamado, depositará na urna uma cédula, contendo quatro nomes, e assignará o seu no livro proprio.

Paragrapho unico. Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o nome, assignará outro em seu lugar, por elle indicado e convidado para esse fim pelo presidente da mesa.

(Decr. n. 1910, art. 17, e Decr. Leg. n. 543, art. 5.º)

Art. 15. O voto será manuscrito, ou impresso, em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeracção.

§ 1.º A cédula deverá conter quatro nomes por extenso, sem abreviaturas, nem omellas, e será fechada por todos os lados.

§ 2.º Das cédulas que contiverem mais de quatro nomes, só se apurarão os quatro primeiros, sendo desprezados os outros; das que contiverem menos de quatro, serão apurados os nomes que existirem, fazendo-se menção especial deste facto na acta da eleição, para explicar, na contagem final, a falta dos votos eliminados.

§ 3.º Serão apuradas em separado as cédulas que contiverem signaes exteriores ou interiores ou alteracção por falta, augmento ou suppressão de nome, sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado, e as que forem escriptas em papel de outras côres ou transparente. Não serão apuradas as cédulas que contiverem nome riscado ou substituído, ou quando se encontrar mais de uma em um só involucro. Todas estas cédulas, depois do rubricadas pelo presidente da mesa, serão remetidas, com as respectivas actas, á secretaria do Governo Municipal, para serem prescutes á junta de apuração geral, composta dos pretôres, o qual as enviará ao poder verificador.

§ 4.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cédula, será, não obstante, apurada.

(Decr. n. 1910, arts. 18 e 19; Lei n. 35, art. 43, § 13, e Decr. Leg. n. 543, art. 5.º)

Art. 16. Será licito á qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei n. 426, art. 8.º)

Art. 17. Finda a votação e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, o presidente da mesa mandará lavar um termo, que será assignado pelos mesarios, declarando o numero de eleitores que tiverem votado.

(Lei n. 35, art. 43, § 10, e Decr. n. 1910, art. 20.)

Art. 18. Lavrado e assignado o termo de que trata o artigo antecedente, o presidente da mesa annunciará que se vae proceder á apuração, e designará um dos membros para fazer a leitura das cédulas, dividindo pelos outros as letras do alphabeto para o trabalho da apuração.

§ 1.º As cédulas serão lidas, uma a uma, pelo mesario disso encarregado, o qual tambem as receberá, uma a uma, das mãos do presidente.

§ 2.º Os mesarios escuratadores annunciarão, em voz alta, a votação que fór obtendo cada um dos candidatos.

(Decr. n. 1910, art. 21, e Decr. Leg. n. 543, art. 5.º)

Art. 19. Finda a apuração, o mesario que servir de secretario organizará uma lista de todos os cidadãos que houverem obtido votos, pela ordem numerica da votação.

Paragrapho unico. Esse resultado será immediatamente publicado por meio de edital, que o presidente da mesa mandará affixar na porta do edificio onde se tiver effectuado a eleição, e deverá ser assignado por todos os membros da mesa.

(Decr. n. 1910, art. 22, e Decr. Leg. n. 543, art. 5.º)

Art. 20. A votação e apuração deverão ficar terminadas até ás 5 horas da tarde. A confecção da acta poderá prolongar-se, sem interrupção, o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos.

(Lei n. 85, art. 68, e Lei n. 248, art. 7.º)

Art. 21. Concluida a apuração dos votos, será lavrada pelo secretario e assignada pelos mesarios a acta dos trabalhos eleitoraes, logo em seguida á de installação, devendo conter o numero dos eleitores que não tiverem comparecido e os nomes de todos os cidadãos que houverem alcançado votação, pela ordem numerica desta, bem assim a designação minuciosa de todos os factos occorridos durante a eleição.

Paragrapho unico. A acta mencionará, no alto da primeira folha, o districto eleitoral a que pertencer a secção.

(Lei n. 85, art. 69; Decr. n. 1910, art. 24, e Decr. Leg. n. 543, art. 5.º)

Art. 22. Essa acta será transcripta em livro especial, por tabellião ou pelo escriptão da pretoria, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes e eleitores presentes que o quizerem. (Lei n. 85, art. 69; Decr. n. 1910, art. 25, e Lei n. 35, art. 43, § 20, letra c.)

Art. 23. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem assim das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escriptão do pretor.

Paragrapho unico. Uma das copias será remittida ao pretor e outra á secretaria do Governo Municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

(Lei n. 85, art. 70, e Decr. n. 1910, art. 26.)

Art. 24. O livro de assignaturas dos eleitores e os das actas eleitoraes serão enviados pelo presidente da mesa á secretaria do Governo Municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo antecedente.

(Lei n. 85, art. 71, e Decr. n. 1910, art. 27.)

Art. 25. Todos os livros que tiverem de servir na eleição serão rubricados pelo pretor, salvo o caso do § 5º do art. 4º destas instrucções.

(Lei n. 85, art. 72, e Decr. n. 1910, art. 28.)

Art. 26. Oito dias após a eleição, os pretores se reunirão no edificio da Municipalidade, e, depois de elegerem de entre si um para presidir os trabalhos, darão começo á apuração geral.

(Lei n. 85, art. 73, e Decr. n. 1910, art. 29.)

Art. 27. Os trabalhos da apuração geral deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha uma acta circunstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica de votação em cada districto, considerando-se eleitos os cinco mais votados em cada um dos mesmos districtos.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remittida á secretaria do governo municipal.

(Lei n. 85, art. 74, e Decr. Leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 28. A cada um dos 15 intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio communicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

(Lei n. 85, art. 75; Lei n. 248, art. 9º, e Decr. Leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 29. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remetendo-lhe as actas do seu districto.

(Lei n. 85, art. 76, e Decr. Leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 30. A apuração só se fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Districto Federal.

(Lei n. 85, art. 77, e Decr. Leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 31. Os membros do Governo Municipal eleitos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal vinte dias depois da eleição, para darem começo ás sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

(Lei n. 85, art. 78, e Decr. Leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 32. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dois terços, pelo menos, dos intendentes eleitos, e será dada pelo anterior Conselho de Intendencia ou, na sua falta, pelo Prefeito.

(Lei n. 85, art. 79; Lei n. 248, art. 10, e Decr. Leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 33. Ainda que não esteja terminado o prazo de duração (biennio) do Conselho que fór eleito na conformidade destas instrucções, cessará o seu mandato si nova organização do Districto Federal fór decretada pelo Poder Legislativo.

(Decr. Leg. n. 543, arts. 4º e 8º.)

Art. 34. Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal:

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou outros.

(Lei n. 85, art. 14.)

Capital Federal, em 31 de dezembro de 1898.—*Epitacio da Silva Pessoa.*

DECRETO N. 3.169-DE 28 DE DEZEMBRO DE 1898

Manda executar a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e os Paizes-Baixos para a extradição de criminosos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Havendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 502, de 12 de setembro deste anno, a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e os Paizes-Baixos para a extradição de criminosos, e tendo sido trocadas as respectivas ratificações nesta cidade em 17 do corrente mez, decreta que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.

Le Président de la République des Etats Unis du Brésil et Sa Majesté la Reine des Pays-Bas et en Son nom Sa Majesté la Reine Régente du Royaume des Pays-Bas, ayant résolu d'un commun accord de conclure une nouvelle convention pour l'extradition des malfaiteurs, ont nommé à cet effet pour leurs plenipotentiaires, savoir:

Le Président de la République des Etats Unis du Brésil Carlos Augusto de Carvalho, Ministre d'Etat des Relations Extérieures;

Sa Majesté la Reine Régente du Royaume des Pays-Bas F. Palm, chevalier de l'Ordre du Lion Néerlandais, Commandeur de l'Ordre aboli de la Rose du Brésil, des Ordres de la Couronne de Chêne du Luxembourg, de la 1ª Classe de St. Olave de Norvège, de N. S. Jésus-Christ du Portugal et du Libérateur de Vénézuéla, Chevalier des Ordres d'Isabelle la Catholique d'Espagne et de la Couronne d'Italie, Consul Général de Sa Majesté la Reine des Pays-Bas au Brésil;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Article 1. Le Gouvernement du Brésil et le Gouvernement des Pays-Bas s'engagent à se livrer réciproquement, d'après les règles déterminées par les articles suivants, à l'exception de leurs nationaux, les individus condamnés ou prévenus à raison d'un des faits ci-après énumérés, commis hors du territoire de l'Etat auquel l'extradition est demandée.

1.º a.—Attentat contre la vie ou la liberté du Président de la République des Etats Unis du Brésil ou du Chef d'un des Etats de la dite République, du Roi, de la Reine Régente, du Régent du Royaume des Pays-Bas, ou entrepris dans le dessein de les rendre incapables de régner ou de tenir le Gouvernement;

b.—Attentat contre la vie ou la liberté du vice-président de la République des Etats-Unis du Brésil ou du Vice-Président ou vice-Gouverneur d'un des Etats de la dite République, de la Reine non Régente, de l'héritier présumptif du trône ou d'un membre de la famille souveraine des Pays-Bas;

2.º—Meurtre ou assassinat, meurtre ou assassinat commis sur un enfant;

3.º—Menaces, faites par écrit et sous une condition déterminée, pour autant que les lois des deux pays permettent l'extradition de ce chef;

4.º—Avortement, procuré par la femme enceinte ou par d'autres;

5.º—Séviçes, ayant occasionné une grave lésion corporelle ou la mort, séviçes commis avec préméditation, ou séviçes graves;

6.º—Viol; attentat à la pudeur; le fait d'avoir, en dehors du mariage, un commerce charnel avec une fille ou une femme au-dessous de l'âge de seize ans, ou avec une femme au dessus de cet âge lorsque le coupable sait qu'elle est évanouie ou sans connaissance, actes d'immoralité, lorsque le coupable sait que la personne avec laquelle il les commet, est évanouie ou sans connaissance, ou lorsque cette personne n'a pas atteint l'âge de seize ans; excitation d'une personne au-dessous de cet âge à commettre ou à subir des actes d'immoralité ou à avoir, en dehors du mariage, un commerce charnel avec un tiers;

7.º Excitation de mineurs à la débauche et tout acte ayant pour objet de favoriser la débauche de mineurs, punissable d'après les lois des deux pays;

8.º Bigamie;

9.º Enlèvement, recel, suppression, substitution ou supposition d'un enfant;

10. Enlèvement de mineurs;

11. Contrefaçon ou altération de monnaies ou de papier-monnaie, entreprise dans le dessein d'émettre ou de faire émettre ces monnaies ou ce papier-monnaie comme non contrefaits et non altérés, ou mise en circulation de monnaies ou de papier-monnaie contrefaits ou altérés, lorsqu'elle a lieu à dessein;

12. Contrefaçon ou falsification de timbres et de marques de l'Etat ou de marques d'ouvrier exigées par la loi, pour autant que les lois des deux pays permettent l'extradition de ce chef;

13. Faux en écriture et usage fait à dessein de l'écriture fausse ou falsifiée, pour autant que les lois des deux pays permettent l'extradition de ce chef, la détention ou l'introduction de l'étranger de billets d'une banque de circulation fondée en vertu de dispositions légales, dans le dessein de les mettre en circulation comme n'étant ni faux ni falsifiés, lorsque l'auteur savait au moment où il les a reçus, qu'ils étaient faux ou falsifiés;

14. Faux serment;

15. Corruption de fonctionnaires publics, pour autant que les lois des deux pays permettent l'extradition de ce chef; concussion; détournement commis par des fonctionnaires ou par ceux qui sont considérés comme tels;

16. Incendie allumé à dessein, lorsqu'il peut en résulter un danger commun pour des biens ou un danger de mort pour autrui; incendie allumé dans le dessein de se procurer ou de procurer à un tiers un profit illégal au détriment de l'assureur ou du porteur légal d'un contrat à la grosse;

17. Destruction illégale commise à dessein d'un édifice appartenant en tout ou en partie à un autre ou d'un édifice ou d'une construction, lorsqu'il peut en résulter un dan-

ger commun pour des biens ou un danger de mort pour autrui;

18. Actes de violence commis en public, à forces réunies, contre des personnes ou des biens;

19. Le fait illégal commis à dessein de faire couler à fond, de faire échouer, de détruire, de rendre impropre à l'usage ou de détériorer un navire, lorsqu'il peut en résulter un danger pour autrui;

20. Emeute et insubordination des passagers à bord d'un navire contre le capitaine et des gens de l'équipage contre leurs supérieurs;

21. Le fait commis à dessein d'avoir mis en péril un convoi sur un chemin de fer;

22. Vol;

23. Esroquerie;

24. Abus de blanc-seing;

25. Détournement;

26. Banqueroute frauduleuse.

Sont comprises dans les qualifications précédentes la tentative et la complicité lorsqu'elles sont punissables d'après la législation du pays auquel l'extradition est demandée.

Article 2. L'extradition n'aura pas lieu :

1 — Lorsque le fait a été commis dans un pays tiers, et que le gouvernement de ce pays requiert l'extradition;

2 — Lorsque la demande en sera motivée par le même fait, pour lequel l'individu réclamé a été jugé dans le pays auquel l'extradition est demandée et du chef duquel il y a été condamné, absous ou acquitté;

3. — Si, d'après les lois du pays auquel l'extradition est demandée, la prescription de l'action ou de la peine est acquise avant l'arrestation de l'individu réclamé, ou, l'arrestation n'ayant pas encore eu lieu, avant qu'il n'ait été cité devant le tribunal pour être entendu.

Article 3. L'extradition n'aura pas lieu aussi longtemps que l'individu réclamé est poursuivi pour le même fait dans le pays auquel l'extradition est demandée.

Article 4. Si l'individu réclamé est poursuivi ou subit une peine pour une autre infraction que celle qui a donné lieu à la demande d'extradition, son extradition ne sera accordée qu'après la fin de la poursuite dans le pays auquel l'extradition, est demandée, et, en cas de condamnation, qu'après qu'il aura subi sa peine ou qu'il aura été gracié. Néanmoins, si d'après les lois du pays qui demande l'extradition, la prescription de la poursuite pouvait résulter de ce délai, son extradition sera accordée, si des considérations spéciales ne s'y opposent, et sous l'obligation de renvoyer l'extradé aussitôt que la poursuite dans ce pays sera finie.

Article 5. L'individu extradé ne pourra être ni poursuivi, ni puni, dans le pays auquel l'extradition a été accordée, pour un fait punissable quelconque non prévu par la présente convention et antérieur à son extradition, ni extradé à un Etat tiers sans le consentement de celui qui a accordé l'extradition, à moins qu'il n'ait eu la liberté de quitter de nouveau le pays susdit pendant un mois après avoir été jugé et, en cas de condamnation, après avoir subi sa peine ou après avoir été gracié.

Il ne pourra pas non plus être poursuivi, ni puni du chef d'un crime ou d'un délit prévu par la convention, antérieur à l'extradition, sans le consentement du Gouvernement qui a livré l'extradé et qui pourra, s'il le juge convenable, exiger la production de l'un des documents mentionnés dans l'article 8 de la présente convention. Toutefois, ce consentement ne sera pas nécessaire lorsque l'inculpé aura demandé spontanément à être jugé ou à subir sa peine ou lorsqu'il n'aura pas quitté, dans le délai fixé plus haut, le territoire du pays auquel il a été livré.

Article 6. Les dispositions de la présente convention ne sont point applicables aux délits politiques. La personne qui a été extradée à raison de l'un des faits de droit commun mentionnés à l'article 1er, ne peut, par conséquent, en aucun cas,

être poursuivie et punie dans l'Etat auquel l'extradition a été accordée, à raison d'un délit politique commis par elle avant l'extradition, ni à raison d'un fait connexe à un semblable délit politique, à moins qu'elle n'ait eu la liberté de quitter de nouveau le pays pendant un mois après avoir été jugé et, en cas de condamnation, après avoir subi sa peine ou après avoir été gracié.

L'extradition sera accordée, alors même que le coupable alléguerait un motif ou un but politique, si le fait pour lequel elle est demandée constitue principalement un délit commun.

Article 7. La remise de l'extradé ne sera rendue effective qu'après audience, au Brésil, du Procureur Général de la République et sans préjudice du recours à l'*habeas-corpus*, et aux Pays-Bas, de l'officier de justice auprès du tribunal de l'arrondissement dans lequel l'individu réclamé a été arrêté.

Article 8. L'extradition sera demandée par la voie diplomatique et ne sera accordée que sur la production de l'original ou d'une expédition authentique, soit d'un jugement de condamnation, soit d'une ordonnance de mise en accusation ou de renvoi devant la justice répressive avec mandat d'arrêt, soit d'un mandat d'arrêt délivré dans les formes prescrites par la législation de l'Etat qui fait la demande, et indiquant suffisamment le fait dont il s'agit, pour mettre l'Etat, requis à même de juger s'il constitue, d'après sa législation, un cas prévu par la présente convention, ainsi que la disposition pénale qui lui est applicable.

Article 9. Les objets saisis en la possession de l'individu réclamé seront livrés à l'Etat requérant, si l'autorité compétente de l'Etat requis en a ordonné la remise.

Article 10. En attendant la demande d'extradition par la voie diplomatique, l'arrestation provisoire de l'individu, dont l'extradition peut être requise aux termes de la présente convention, pourra être demandée :

du côté du Brésil :

- par le Ministre de la Justice;
- par le Président du Suprême Tribunal Fédéral;
- par le Procureur Général de la République;
- par le Président de la Cour d'Appellation du District Fédéral;
- par le Procureur Général du District Fédéral;
- par les Présidents des Tribunaux Supérieurs des Etats;
- par les chefs du Ministère Public des Etats;

du côté des Pays-Bas ;

par tout officier de justice ou tout juge d'instruction (juge commissaire), Elle pourra être obtenue, par télégramme collationné en conformité des dispositions du règlement annexé à la Convention Télégraphique Internationale conclue à St. Pétersbourg le 22 juillet 1875.

Article 11. L'étranger arrêté provisoirement, aux termes de l'article précédent, sera, à moins que son arrestation ne doive être maintenue pour un autre motif, mis en liberté, si dans le délai de deux mois après la date du mandat d'arrestation provisoire, la demande d'extradition par la voie diplomatique, avec remise des documents prescrits par la présente convention, n'a pas été faite.

Article 12. Lorsque dans la poursuite d'une affaire pénale non politique, un des gouvernements jugera nécessaire l'audition de témoins se trouvant dans l'autre Etat, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet par la voie diplomatique, et il y sera donné suite, en observant les lois du pays où les témoins seront invités à comparaître. En cas d'urgence toutefois une commission rogatoire pourra être directement adressée par l'autorité judiciaire dans un des Etats à l'autorité judiciaire dans l'autre Etat.

Toute commission rogatoire, ayant pour but de demander une audition de témoins,

devra être accompagnée d'une traduction française.

Article 13. Si dans une cause pénale non politique la comparution personnelle d'un témoin dans l'autre pays est nécessaire ou désirée, son gouvernement l'engagera à se rendre à l'invitation qui lui sera faite, et en cas de consentement, il lui sera accordé des frais de voyage et de séjour, d'après les tarifs et règlements en vigueur dans les pays où l'audition devra avoir lieu, sauf le cas où le gouvernement requérant estimera devoir allouer au témoin une plus forte indemnité.

Aucun témoin, quelle que soit sa nationalité, qui, cité dans l'un des deux pays, comparaitra volontairement devant les juges de l'autre pays, ne pourra y être poursuivi ou détenu pour des faits ou condamnations criminelles antérieurs, ni sous prétexte de complicité dans les faits objets du procès où il figurera comme témoin.

Article 14. Lorsque dans une cause pénale non politique la confrontation de criminels, détenus dans l'autre Etat, ou bien la communication de pièces de conviction ou de documents, qui se trouveraient entre les mains des autorités de l'autre pays, sera jugée utile ou nécessaire, la demande en sera faite par la voie diplomatique, et l'on y donnera suite à moins de considérations spéciales qui s'y opposent, et sous l'obligation de renvoyer les criminels et les pièces.

Article 15. Le transit, à travers le territoire de l'un des Etats contractants, d'un individu livré par une tierce puissance à l'autre partie et n'appartenant pas au pays du transit, sera accordé sur la simple production, en original ou en expédition authentique, de l'un des actes de procédure mentionnés à l'article 8, pourvu que le fait servant de base à l'extradition soit compris dans les prévisions des articles 2 et 6, et que le transport ait lieu, quant à l'escorte, avec le concours de fonctionnaires du pays qui a autorisé le transit sur son territoire.

Les frais du transit seront à la charge de l'Etat requérant.

Article 16. Les gouvernements respectifs renoncent de part et d'autre à toute réclamation pour la restitution des frais d'entretien, de transport et autres, qui pourraient résulter, dans les limites respectifs, de l'extradition des prévenus, accusés ou condamnés, ainsi que de ceux résultant de l'exécution des commissions rogatoires, du transport et du renvoi des criminels à confronter, et de l'envoi et de la restitution des pièces de conviction ou des documents.

L'individu à extraditer sera conduit au port que désignera l'agent diplomatique ou consulaire du gouvernement requérant, aux frais duquel il sera embarqué.

Article 17. La présente convention, laquelle n'est pas applicable aux colonies, entrera en vigueur six semaines après l'échange des ratifications.

A partir de sa mise à exécution la convention du 1er juin 1881 cessera d'être en vigueur et sera remplacée par la présente convention, laquelle continuera à sortir ses effets jusqu'à six mois après déclaration contraire de la part de l'un des deux gouvernements.

Elle sera ratifiée et les ratifications en seront échangées à Rio de Janeiro, aussitôt que possible après l'approbation par le Congrès des Etats-Unis du Brésil.

En foi de quoi les plénipotentiaires respectifs ont signé la présente convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait en double expédition à Rio de Janeiro le 21 décembre 1895.

(L. S.) Carlos Augusto de Carvalho.

(L. S.) F. Palm.

TRADUÇÃO

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Sua Magestade a Rainha dos Paizes-Baixos e em Seu nome Sua Magestade a Rainha Regente do Reino dos Paizes-Baixos, tendo resolvido de commun accordo celebrar uma nova convenção para a extradição de criminosos, nomearam para esse fim seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Carlos Augusto de Carvalho, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Sua Magestade a Rainha Regente do Reino dos Paizes Baixos, F. Palm, cavalheiro da ordem do Leão Neerlandez, commendador da extinta ordem da Rosa do Brazil, dos ordens, da Corôa de Carvalho do Luxemburgo, da 1ª classe de S. Olavo de Noruega, de N. S. Jesus Christo de Portugal e do Libertador de Venezuela, cavalheiro das ordens de Isabel, a Catholica de Hespanha, e da Corôa de Italia, consul Geral de Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos no Brazil;

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º O Governo do Brazil e o Governo dos Paizes Baixos se obrigam a entregar reciprocamente, de conformidade com as regras estabelecidas nos artigos seguintes, á excepção dos seus nacionaes, os individuos condemnados ou processados por algum dos factos abaixo enumerados, commettidos fóra do territorio do Estado, ao qual a extradição for pedida.

1.º a) attentado contra a vida ou a liberdade do Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do chefe de um dos Estados da dita Republica, do Rei, da Rainha Reinante ou da Regente do Reino dos Paizes Baixos ou praticado com o fim de os tornar incapazes de reinar ou de assumir o governo;

b) attentado contra a vida ou a liberdade do Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do Vice-Presidente ou Vice-Governador de um dos Estados da dita Republica, da Rainha não Reinante, do herdeiro presumptivo do throno ou de um membro da familia soberana dos Paizes-Baixos;

2º, homicidio ou assassinato, infanticidio (meurtre ou assassinat commis sur un enfant);

3º, ameaças feitas por escripto e em condições determinadas, uma vez que as leis dos dous paizes permittam a extradição por este crime;

4º, aborto provocado pela mulher gravida ou por outrem;

5º, sevicias, das quaes resulte grave lesão corporal ou a morte, sevicias commettidas com premeditação, ou sevicias graves;

6º, estupro; attentado ao pudor; o facto de ter, fóra do casamento, commercio carnal com mulher virgem ou mulher menor de 16 annos, ou com mulher acima dessa idade, desde que o criminoso saiba que ella está privada dos sentidos (qu'ello est évanouie ou sans connaissance); actos de immoralidade, desde que o criminoso saiba que a pessoa com a qual elle os commette está privada dos sentidos (est évanouie ou sans connaissance), ou quando esta pessoa não tenha attingido a idade de 16 annos; excitação de pessoa abaixo dessa idade para commetter ou prestar-se a actos de immoralidade ou para ter, fóra do casamento, commercio carnal com um terceiro;

7º, excitação de menores á libidinagem e a a todo acto que tenha por fim favorecer a libidinagem de menores, punivel segundo as leis dos dous paizes;

8º, bigamia;

9º, rapto, occultação, suppressão, substituição ou supposição de creança;

10, rapto de menores;

11, contrafacção ou alteração de moedas ou de papel-moeda, praticada com o fim de emitir ou fazer emitir essas moedas ou esse papel-moeda, como não contrafeitos e não

alterados, ou introdução na circulação de moedas ou papel-moeda contrafeitos ou alterados, quando ella é feita propositalmente;

12, contrafacção ou falsificação de carimbos e de cunhos do Estado ou de marcas de industria (marque d'ouvrier) exigidos pela lei, comtanto que as leis dos dous paizes permittam a extradição por este crime;

13, falsificação de escriptura e uso intencional de escriptura falsa ou falsificada, comtanto que as leis dos dous paizes permittam a extradição por este crime; a detenção ou importação de bilhetes de banco de circulação fundado em virtude de disposições legais com o fim de os pôr em circulação como não sendo falsos nem falsificados, desde que o autor saiba, quando os recebe, que são falsos ou falsificados;

14, juramento falso;

15, corrupção de funcionarios publicos, comtanto que as leis dos dous paizes permittam a extradição por este crime; concussão, extravio commettido por funcionarios ou por aquelles que são assim considerados;

16, incendio proposital, desde que possa resultar perigo commum á propriedade ou perigo de morte para outrem; incendio ateado com o fim de obter para si ou para terceiro proveito illegal com prejuizo do segurador ou do proprietario legal de um contracto de risco marítimo;

17, destruição illegal, feita propositalmente, de um edificio pertencente no todo ou em parte a outrem ou de um edificio ou de uma construção, desde que possa resultar perigo commum á propriedade ou perigo de morte para outrem;

18, actos de violencia commettidos por agrupamentos em publico contra pessoas ou bens;

19, o facto illegal commettido com o fim de fazer submergir, encalhar, destruir, tornar impréstavel ou deteriorar um navio, desde que possa resultar perigo para outrem;

20, revolta, insubordinação de passageiros a bordo de um navio contra o capitão e da equipagem contra seus superiores;

21, o facto commettido com a intenção de pôr em perigo um comboio de estrada de ferro;

22, roubo;

23, estellionato (escroquerie);

24, abuso de assignatura em branco;

25, desvio de dinheiros;

26, bancarrota fraudulenta.

Estão comprehendidas nas qualificações precedentes a tentativa e a cumplicidade quando sejam punidas pela legislação do paiz, ao qual a extradição é solicitada.

Art. 2.º A extradição não terá logar:

1º, quando o facto for commettido em um terceiro paiz e que o governo desse paiz requerer a extradição;

2º, quando o pedido fór motivado pelo mesmo facto, qual o individuo reclamado houver sido julgado no paiz a que a extradição é solicitada e em virtude do qual foi ahí condemnado, absolvido, ou tenha cumprido a sentença;

3º, si, de conformidade com as leis do paiz ao qual a extradição é solicitada, estiver prescripta a acção ou a pena antes da prisão do individuo reclamado ou, não se tendo ainda effectuada a prisão, antes de ter sido citado a comparecer perante o tribunal para ser ouvido.

Art. 3.º A extradição não terá logar emquanto o individuo reclamado estiver sendo processado pelo mesmo facto no paiz, ao qual a extradição é solicitada.

Art. 4.º Si o individuo reclamado está sendo processado ou cumprindo sentença por uma infracção diversa daquella que motivou o pedido de extradição, sua entrega não será effectuada sinão depois de terminado o processo no paiz ao qual a extradição é solicitada e, no caso de condemnação, sinão depois que elle tiver cumprido a pena ou for perdoado.

Entretanto, si de conformidade com as leis do paiz que solicita a extradição, a prescripção do processo possa resultar dessa demora, sua extradição será concedida, si considerações especiaes não se oppuzerem a isso e com a obrigação de fazer regressar o individuo entregue, logo que o processo nesse paiz estiver terminado.

Art. 5.º O individuo entregue não poderá ser nem processado, nem punido no paiz ao qual a extradição for concedida, por qualquer crime não previsto na presente convenção e anterior á sua extradição, nem entregue a um terceiro Estado sem o conhecimento do que concedeu a extradição, salvo si tiver tido a liberdade de deixar novamente o dito paiz durante um mez depois de ter sido julgado e, no caso de condemnação, depois de haver cumprido a pena ou de ter sido perdoado.

Não poderá tambem ser processado, nem punido por motivo de um crime ou de um delicto previsto pela convenção, anterior á extradição, sem o consentimento do Governo que o entregou e que poderá, si julgar conveniente, exigir a produção de um dos documentos mencionados no art. 8º da presente convenção.

Comtudo, este consentimento não será necessario quando o accusado tiver pedido espontaneamente para ser julgado ou para cumprir a pena, ou quando não tiver deixado, no prazo acima fixado, o territorio do paiz ao qual foi entregue.

Art. 6.º As disposições da presente convenção não são applicaveis aos delictos politicos.

O individuo, que for entregue em consequencia de um dos crimes de direito commum mencionados no art. 1º, não pôde, portanto, em caso algum, ser processado e punido no Estado ao qual a extradição tiver sido concedida, por um delicto politico, commettido por elle antes da extradição, nem por crime connexo a semelhante delicto politico, salvo si elle tiver tido a liberdade de deixar novamente o paiz durante um mez depois de haver sido julgado e, no caso de condemnação, depois de ter cumprido a pena ou de ter sido perdoado.

A extradição será concedida ainda mesmo que o criminoso allegue um motivo ou fim politico, si o facto pelo qual ella é solicitada constituir principalmente um delicto commum.

Art. 7.º A entrega do criminoso não se tornará effectiva sinão depois da audiencia, no Brazil, do Procurador Geral da Republica, sem prejuizo do recurso de *habeas-corpus* e, nos Paizes Baixos, do offlial de justiça junto ao Tribunal da circumscripção, na qual o individuo reclamado for preso.

Art. 8.º A extradição será solicitada por via diplomatica e não será concedida sem a apresentação do original ou de cópia autentica, quer da sentença de condemnação, quer do despacho de pronuncia, quer do mandado de prisão expedido com as formalidades prescriptas pela legislação do Estado que faz o pedido e indicando claramente o crime de que se trata, afim de habilitar o Estado requerido a julgar si elle constitue, segundo sua legislação, um caso previsto pela presente convenção, e bem assim a disposição penal que lhe é applicavel.

Art. 9.º Os objectos encontrados em poder do individuo reclamado serão entregues ao Estado requerente, si a autoridade competente do Estado requerido ordenar a sua entrega.

Art. 10. Emquanto se não fizer o pedido de extradição por via diplomatica, a prisão provisoria do individuo, cuja extradição pôde ser solicitada nos termos da presente convenção, poderá ser pedida:

por parte do Brazil;
pelo Ministerio da Justiça;
pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;
pelo Procurador Geral da Republica;
pelo Presidente da Corte de Appellação do Districto Federal;

pelo Procurador Geral do Districto Federal; pelos Presidentes dos Tribunaes Superiores dos Estados;

pelos chefes dos Ministerios Publicos dos Estados; por parte dos Paizes Baixos; por qualquer official de justiça ou qualquer juiz de instrução (juiz commissario.)

Ella poderá ser obtida por telegramma authenticado, de conformidade com as disposições do regulamento annexo à convenção telegraphica internacional, concluida em S. Petersburgo em 22 de julho de 1875.

Art. 11. O estrangeiro preso provisoriamente, nos termos do artigo precedente, será, a menos que a sua prisão deva ser mantida por outra causa, posto em liberdade si, no prazo de dous mezes, contados da data do mandado de prisão provisoria, não tiver sido feito o pedido de extradição por via diplomatica, acompanhado dos documentos prescriptos na presente convenção.

Art. 12. Quando no seguimento de uma causa penal, não politica, um dos Governos julgar necessaria a audição de testemunhas que se achem no outro Estado, será para esse fim enviada carta rogatoria por via diplomatica e dar-se-lhe ha andamento, observando-se as leis do paiz onde as testemunhas forem convidadas a comparecer. Comtudo, em casos urgentes, uma carta rogatoria poderá ser directamente dirigida pela autoridade judiciaria de um dos Estados á autoridade judiciaria do outro.

Qualquer carta rogatoria, que tenha por fim pedir audição de testemunhas, deverá ser acompanhada de uma traducção franceza.

Art. 13. Si em uma causa penal, não politica, o comparecimento pessoal de uma testemunha no outro paiz for necessario ou desejado, seu Governo se esforçará para que ella aceite o convite que lhe é feito e, no caso de aquiescencia, ser-lhe-hão concedidos meios para a viagem e para a estadia, de conformidade com as tarifas e regulamentos em vigor no paiz onde a audição deverá realizar-se, excepto quando o Governo requerente entender que deve dar á testemunha maior indemnização.

Nenhuma testemunha, qualquer que seja a sua nacionalidade, que, citada em um dos dous paizes, comparecer voluntariamente perante os juizes do outro paiz, não poderá ser alli processada ou detida por factos ou condemnações criminaes anteriores, nem sob pretexto de complicitade nos factos que constituem o objecto do processo em que elle figurar como testemunha.

Art. 14. Quando em uma causa, penal não politica, a confrontação de criminosos, detidos no outro Estado, ou a communicação de peças de convicção ou de documentos que se achem em poder das autoridades do outro paiz, for julgada util ou necessaria, o pedido será feito por via diplomatica e será attendido, si considerações especiais não se oppuzerem a isso e com obrigação de fazer regressar os criminosos e de restituir os documentos.

Art. 15. O transitio pelo territorio de um dos Estados contractantes, de um individuo entregue por terceira potencia á outra parte e não pertencente ao paiz do transitio, será concedido mediante a simples exhibição, em original ou por cópia authenticada, de um dos actos do processo, mencionados no art. 8º, contanto que o facto que servir de base para a extradição esteja comprehendido na presente convenção e não se ache previsto nas disposições dos arts. 2º e 6º, e que o transporte se effectue, quanto á escolta, com o concurso de funcionarios do paiz que autorizou o transitio pelo seu territorio.

As despesas do transitio correrão por conta do Estado requerente.

Art. 16. Os dous Governos renunciam reciprocamente a qualquer reclamação para restituição de despesas de manutenção, transporte e outras que resultem, nos limites respectivos, da extradição dos indiciados, accusados ou condemnados, assim como das provenientes do cumprimento das cartas rogato-

rias, do transporte e do regresso de criminosos acareados, e da remessa e da restituição das peças de convicção ou dos documentos.

O individuo entregue será conduzido ao porto que o agente diplomatico ou consular do Governo requerente designar, á custa do qual será embarcado.

Art. 17. A presente convenção, que não é applicavel ás colonias, entrará em vigor seis semanas depois da troca das ratificações.

A contar da data em que ella fór posta em execução, a convenção de 1 de junho de 1881 cessará de vigorar e será substituida pela presente, que continuará a produzir seus effectos até seis mezes depois de declaração em contrario por parte de um dos dous Governos.

Será ratificada e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro, o mais breve possivel, depois da approvação pelo Congresso dos Estados Unidos do Brazil.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram a presente convenção e nella puzeram seus sellos.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos 21 de dezembro 1895.—(L.S.) Carlos Augusto de Carvalho.—(L.S.) F. Palm.

DECRETO N. 3.178—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito suplementar de 964:835\$804 ás verbas ns. 15 e 16 do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 555, de 30 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito suplementar de 964:835\$804, ás verbas 15 e 16 do art. 8º do orçamento vigente, assim distribuido :

§ 15. Obras militares	10:791\$361
§ 15. Material :	
N. 25.....	39:936\$055
N. 27.....	57:019\$730
N. 32.....	654:269\$249
N. 34.....	100:000\$000
N. 35.....	58:755\$524
N. 37.....	21:994\$237
N. 33.....	22:028\$148

Capital Federal, 31 de dezembro de 1893, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.179—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 956\$ para pagamento de etapa ao Dr. João José Duarte Guimarães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 552, de 29 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de novecentos e cincoenta e seis mil réis, para ser effectuado o pagamento da divida para com o Dr. João José Duarte Guimarães, proveniente da etapa relativa ao periodo em qu'este servindo na commissão telegraphica de Uberaba ao Araguaya, e de accordo com o titulo n. 12.135, que lhe foi passado por aviso do referido Ministerio de 30 de junho de 1892.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.180—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:471\$791 para pagamento a professores da Escola e do Collegio Militar e a dous commandantes de vapores mercantes em commissão do mesmo Ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 556, de hontem datado, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:471\$791, sendo: Para pagamento de gratificações

aos professores do Collegio Militar: tenente-coronel Manoel Rodrigues de Campos, capitão Alfredo Odvarto da Silva Moraes, bacharel Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello e Curiaçio Paulo Cabral e Silva, nos exercicios de 1895 e 1896..... 7:000\$968

Para pagamento dos vencimentos dos lentes da Escola Militar e professor do Collegio Militar, durante o tempo em que estiveram privados de seus cargos por acto do Poder Executivo, considerado posteriormente nullo por sentença do Supremo Tribunal Federal:

Coronel Vicente Antonio do Espirito Santo, Dr. Arlindo de Aguiar e Souza e José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto.... 17:295\$800

Para pagamento dos vencimentos do professor adjunto do Collegio Militar bacharel Antonio Henrique de Noronha, a contar de 25 de novembro de 1895 a 27 de janeiro de 1896.. 713\$548

Para pagamento das commissões desempenhadas em 1894 por ordem do Governo pelos commandantes de vapores Manoel Francisco Lagôa e Servulo Alves da Silva..... 1:462\$388

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.181—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito 74:075\$060, suplementar ás verbas ns. 7 e 16 do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 554, de 30 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 74:075\$060, suplementar ás verbas ns. 7 e 16 do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados —Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 561, de 31 do corrente mez, que prohibe sejam recebidos como moeda, ou nesta qualidade circulem no paiz, quaesquer titulos de credito ao portador ou com o nome deste em branco, que forem emitidos pelos governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes titulos, apolices ou outros de denominação differente, cabe-me devolver-vos dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 29 do mesmo mez.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.—
M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 17 do mez findo, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DA BAHIA

Comarca da *Matta de S. João*

25ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Lourenço de Oliveira.

Capitães assistentes, Leocadio Borges da Silva e Antonio Dominges de Almeida.

Capitães ajudantes de ordens, Antonio Amanduê de Siqueira Filho e Antonio Fernandes de Oliveira.

Major cirurgião, o Dr. Francisco Vaz de Carvalho.

73ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Silvano de Assis Baptista.

Major-fiscal, Celso Augusto Lima;

Capitão ajudante, José Marcelino do Nascimento.

Tenente secretario, João Possidonio de Brito.

Tenente quartel-mestre, Miguel da Silva Bastos.

Capitão cirurgião, o Dr. Boaventura da Rocha Pais.

1ª companhia—Capitão, Bernardino de Oliveira Brotas;

Tenente, Rufino Olavo de Carvalho;

Alferes, Antonio Joaquim da Silva e José Ricardo Guimarães.

2ª companhia—Capitão, Fernando José de Souza;

Tenente, João Gomes da Silva;

Alferes, Antonio Gomes da Silva e Manoel Felix de Souza.

3ª companhia—Capitão, Lucio Francisco de Salles;

Tenente, João de Oliveira Ramos;

Alferes, Luiz da França Ramos e Ladislau Cezar de Mello.

4ª companhia—Capitão, João Ignacio Dias;

Tenente, Joaquim Paulo Dias;

Alferes, José Delfino da Silva e Lucio da Silva Carvalho.

74ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Laurindo de Oliveira Regis Filho.

Major fiscal, Adelino Simões de Freitas.

Capitão-ajudante, João Ratto de Oliveira.

Tenente secretario, Mancel Justiniano de Souza Mascarenhas.

Tenente, Antonio Vieira Mascarenhas.

Capitão cirurgião, o Dr. José Maximo do Espirito Santo Menezes.

1ª companhia—Capitão, Geraldo Alves do Nascimento;

Tenente, Luiz Gonzaga de Lemos;

Alferes, Antonio Camillo Marques Netto e Antonio Lourenço Marques.

2ª companhia—Capitão, Lucio Alves do Bomfim;

Tenente, Emygdio Nunes do Mattos;

Alferes, Gabriel Archanjo de S. José e Francisco Soares de Araujo.

3ª companhia—Capitão, Firmino Francisco de Salles Souza;

Tenente, Tranquillino Rodrigues da Silva;

Alferes, José Nunes de Mattos e Christovão de Souza Mascarenhas.

4ª companhia—Capitão, Francisco de Souza Mello;

Tenente, Gabriel de Souza Bicellar;

Alferes, José Alves dos Santos e Amancio José dos Santos.

75ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Luiz José Tupinambá.

Major-fiscal, Fernando José da Silveira.

Capitão-ajudante, Antonio Simões de Salles.

Tenente-secretario, Manoel Simões de Freitas.

Tenente-quartel-mestre, Ernesto José da Silva Couto.

Capitão-cirurgião, Dr. Juvinião Cunha.
1ª companhia—Capitão, Manoel Augusto Valle;

Tenente, Amancio de Abreu Bastos;
Alferes, Pedro do Bomfim do Lago e Joaquim Augusto de Abreu.

2ª companhia—Capitão, José de Assis Baptista Filho;

Tenente, João Cavalcanti Regis.

Alferes, Ezequiel Pereira das Chagas e Manoel José dos Santos Costa.

3ª companhia—Capitão, Ignacio de Loyola Chagas;

Tenente, Lucio Pereira de Brito Filho;

Alferes, Ernesto Joaquim da Silva e Domingos Ferreira de Souza.

4ª companhia—Capitão, Ignacio Borges da Silva;

Tenente, Manoel Corrêa de Almeida;

Alferes, Macario Pereira de Oliveira e José Gonçalves de Carvalho Chagas.

25º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, Luiz Meirelles Vianna.

Major-fiscal, José Domingues de Almeida.

Capitão-ajudante, Manoel Alves da Costa.

Tenente-secretario, Joaquim José dos Reis.

Tenente-quartel-mestre, Pedro Esteves de Assis Rego.

Capitão-cirurgião, Dr. Joaquim Simões de Paiva.

1ª companhia—Capitão, João Simões Teixeira;

Tenente, João Norberto da Silva;

Alferes, Paulino José de Oliveira e Domingos da Silva Deiró.

2ª companhia—Capitão, Rodrigues Teixeira;

Tenente, Antonio de Souza Cunha;

Alferes, Moysés Pereira das Chagas e Francisco Ferreira de Novaes.

3ª companhia—Capitão, Manoel Carvalho da Rosa;

Tenente, Agostinho Simões da Silva;

Alferes, Polycarpo de Araujo Bicellar e Esmeraldo dos Santos Silva.

4ª companhia—Capitão, Perillo da Costa Guimarães;

Tenente, Martinho Luiz de Palma;

Alferes, Joaquim de Sant'Anna Mello e Antonio Fernandes dos Reis.

—Por outros de 31 do mez findo:

Foi nomeado o bacharel Newton Burlamaqui de Souza Martins para o lugar de procurador da Republica na secção de Goyaz.

Foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de Palmares

13ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Carlos da Silva Farias.

Município de Villa Bella

9ª brigada de infantaria

Major-cirurgião, o pharmaceutico Francisco Pereira da Silva Netto.

Município de Palmares

4ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, o tenente-coronel Peregrino Afonso Ferreira.

—Foi aggregado ao estado-maior da 12ª brigada de infantaria da guarda nacional do município de Nazareth, no Estado da Pernambuco, os tenentes-coroneis da antiga guarda nacional do mesmo município Antonio Tavares de Araujo e José Antonio Carreira Sayão.

—Foram declarados sem effeito os seguintes decretos:

De 19 de março do anno findo, que nomeou Manoel Henrique de Sá para o posto de tenente-coronel secretario geral do estado-

maior do commando superior da guarda nacional da capital do Estado da Parahyba; De 29 de outubro ultimo, que nomeou para a guarda nacional da capital do Estado da Parahyba os officiaes constantes da relação que acompanhou o referido decreto;

De 28 de julho ultimo, na parte em que nomeou Aristides Alves Casaca para o posto de major-cirurgião da 9ª brigada de infantaria da guarda nacional do município de Villa Bella, no Estado de Pernambuco.

—Foi exonerado, á vista do disposto no art. 81 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, o bacharel Manoel Coelho dos Reis do lugar de procurador da Republica na secção de Goyaz.

Por decretos de 31 de dezembro de 1893, de accordo com o Codigo de Ensino superior foram concedidas gratificações addicionaes correspondentes ao tempo de serviço do magisterio de que trata o art. 295 do mesmo codigo aos seguintes lentes:

Da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

De 40 %, ao lente cathedratico Dr. Agostinho José de Souza Lima;

De 10 %, aos lentes substitutos Drs. Francisco de Paula Valladares e Luiz da Costa Chaves Faria e ao lente cathedratico Dr. Henrique Ladislau de Souza Lopes.

Da Faculdade de Medicina da Bahia:

De 10 %, aos lentes cathedraticos Dr. Luiz Anselmo da Fonseca e Deocleciano Ramos e ao substituto Dr. Cloaldo de Andrade;

De 5 %, ao lente substituto Dr. Braz Hermenegildo do Amaral;

Da Faculdade de Direito de S. Paulo:

De 5 %, ao lente cathedratico Dr. Vicente Mamede de Freitas;

Da Faculdade de Direito do Recife:

De 10 %, ao lente cathedratico Dr. Adelino Antonio de Luna Freire Filho;

De 5 %, ao lente cathedratico Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 30 de dezembro findo:

Foi exonerado do commando do 5º districto militar o general de brigada Miguel Maria Girard, conforme pediu;

Foi reformado, de accordo com o disposto nos decretos ns. 193A, de 30 de janeiro de 1890, e n. 18, de 17 de outubro de 1891, o maior do 28º batalhão de infantaria Frederico Lisboa de Mára;

—Por outro de 1 do corrente perdoou-se ao sentenciado militar Joaquim Antonio dos Santos o resto do tempo que lhe falta para cumprir a pena de 30 annos de prisão, a que foi reduzida a de prisão perpetua com trabalho, imposta por sentença do extincto conselho militar de justiça de 17 de maio de 1877.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decreto de 2 de dezembro findo, foi concedido privilegio de invenção, por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 2.700, a Elizeu Bizzoto, italiano, artista, residente em Friburgo (Estado do Rio de Janeiro), por seu procurador Arthur Cerqueira Pinheiro, brasileiro, empregado publico, residente nesta Capital, para sua invenção de — Novo apparelho de fabricação de gaz acetylene, denominado — Gazometro Friburgo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Justiça

Expediente de 31 de dezembro de 1898

Concedeu-se *exequatur*, nos termos do § 4º do art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, afim de que possa ser cumprida, a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da comarca da Feira, em Portugal, ás justicas do Estado do Pará, a requerimento de D. Emilia Gomes Loureiro, para nomeação de louvados e avaliação de bens pertencentes ao inventario orphanológico, a que se procede por obito de Manoel Dias Pinto.

— Remetteu-se ao 1º secretario da Camara dos Deputados a Mensagem que o Sr. Presidente da Republica dirige á mesma Camara, restituindo-lhe os autographos da Resolução do Congresso Nacional, prohibindo o recebimento e circulação, como moeda, de titulos ao portador emitidos pelos governos dos Estados ou dos municipios, e que acompanharam o officio de 29 do corrente mez.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral de Justiça — 2ª secção — Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

Sr. general Ministro da Guerra — Peço vossas ordens no sentido de ser louvado em ordem do dia o coronel do exercito Francisco Victor da Fonseca e Silva, que nesta data foi dispensado, a seu pedido, da commissão de chefe do estado maior do command superior da guarda nacional desta Capital, pelos bons serviços prestados no desempenho da referida commissão.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa*.

Directoria da Contabilidade

Expediente de 31 de dezembro de 1898

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento:

De 4:515\$450, fornecimentos feitos ao Museu Nacional;

De 140\$500, objectos de expediente fornecidos, em outubro ultimo, á secretaria do Tribunal Civil e Criminal;

Na Delegacia Fiscal do Estado da Parahyba, de 5:840\$, importancia dos ordenados que competem ao juiz de direito, em disponibilidade Manoel Cavalcanti Perreira Mello, desde 25 de julho de 1895 até 31 de dezembro de 1896;

Na do Ceará, de 5:840\$ importancia dos ordenados que competem ao juiz de direito, em disponibilidade, Adolpho de Siqueira Cavalcanti, desde 25 de julho de 1895 até 31 de dezembro de 1897;

Na do Pernambuco, de 5:733\$333 aos herdeiros do finado juiz de direito, em disponibilidade, Francisco Pothier Rodrigues Lima, dos ordenados que a este competiam desde 25 de julho de 1895 até 14 de dezembro de 1897.

Directoria do Interior

Requerimento despachado

Dia 31 de dezembro de 1898

José Antonio Ribeiro Guimarães, solicitando naturalização. — O documento que apresentou não é sufficiente para a prova exigida em despacho de 21 deste mez, pois, *ex-vi* do decreto n. 396, de 15 de maio de 1890, os estrangeiros residentes no Brazil a 15 de novembro de 1889 e que não desajassem ser considerados brasileiros, podiam fazer a declaração de que trata o art. 1º do decreto n. 58 A,

de 14 de dezembro do dito anno, não sómente perante o secretario da municipalidade, mas também perante o escrivão de qualquer delegacia ou subdelegacia de policia, ou ainda perante qualquer agente diplomatico ou consular de sua nação. Assim, prove não haver feito tal declaração junto a essas ultimas autoridades; outrossim, que se achava nesta Capital em o dia 15 de novembro de 1889. — *Epitacio Pessoa*.

Directoria Geral de Saude Publica

Expediente de 31 de dezembro de 1898

Remetteram-se:

Ao director geral dos Telegraphos o laudo do exame de validez, a que foi submettido o Sr. José Pedro de Castro Villas Boas;

Ao administrador dos Correios laudo de identico exame do Sr. Lafayette Caetano da Silva;

Ao director geral de Contabilidade do Thesouro Federal os attestados de frequencia dos funcionarios desta directoria geral e dos do Hospital Maritimo de Santa Izabel, correspondentes ao presente mez;

Ao director geral de Contabilidade deste Ministerio identicos attestados e as folhas dos vencimentos do pessoal subalterno desta directoria, dos d'quelle hospital e dos do Lazareto da ilha Grande, relativos ao mesmo mez;

Ao mesmo director geral, com o processo modificativo a conta na importancia de 400\$, do Sr. Charles Hue.

— Accusou-se ao Dr. director de Hygiene do Rio Grande do Sul o recebimento de seu officio n. 245, de 19 corrente.

— Solicitaram-se ao Dr. inspector geral da *The Leopoldina Railway* providencias, afim de serem remettidos a esta directoria Geral os mappas do movimento de passageiros dos mezes de agosto a dezembro do corrente anno.

Requerimentos despachados

J. M. Pacheco & Comp. — Concedo a licença.

Aurelio Dias. — Passe e entregue.

Magalhães, Vater & Comp. — Concedo a licença.

José Constantino de Jesus. — Compareça nesta directoria.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 1 do corrente foram dispensados, em virtude da lei vigente que extingue dois logares de escripturarios e dois de amanuenses desta repartição, os cidadãos Alamiro Mendes e João Bernardo da Cruz Junior, e o amanuense interino João Ferreira da Silva, nada havendo com referencia ao outro cargo de amanuense, por estar vago.

Ministerio da Fazenda

O Sr. Ministro da Fazenda expediu o seguinte telegramma ás Delegacias Fiscaes e á Alfandega de Maranhá:

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898. — Lei orçamento futuro consigna seguintes alterações: eleva para 6\$300 taxa chapéus feltro já lisos, reduzida a esta taxa chapéus pello lebre, lontra, castor e orina lisos, Eleva a 8% sello decreto 2.769, de 1897, crea imposto de um vigesimo sobre operações cambio ou moeda metallica a prazo, eleva de 50% imposto bilhetes passagens vapores companhias fluvias e maritimas, cobra imposto consumo: fumo desfilado nacional 40 réis 25 grammas, estrangeiro 120 réis 25 grammas, desfilado nacional com mistura ou preparado de fumo estrangeiro 100 réis 25 grammas; charutos n. cingoes preço inferior 8\$500 milheiro, 8 réis cada um, ditos preço superior 20 réis cada um, ditos estrangeiros 100 réis cada um, cigarros nacionaes

por maço até 20, 25 réis cada maço, dito estrangeiro maço 80 réis, rapé nacional 125 grammas 60 réis, dit. estrangeiro 200 réis 126 grammas; palha nacional por maço de 50 ou fracção 10 réis, dit. estrangeira idem 20 réis, papel cigarros em mortalha ou livrinho 40 réis maço. Eleva ao duplo taxas aguas mineraes e bebidas arts. 130 e 131 tarifa excepto cerveja, vinhos artificiaes, que continuam taxas actuaes; crea imposto consumo botas montar par 1\$, botinas, cothurnos de couro ou algodão, lá ou linho até 0m,22 par 200 réis, de mais de 0m,22 par 400 réis, seda ou com mescla até 0m,22 par 400 réis, de mais 0m,22 par 700 réis, sapatos e borseguins couro ou algodão, lá ou linho até 0m,22, par 100 réis, de mais de 0m,22, par 200 réis, de seda ou com mescla 300 réis, velas stearina, espermacete, parafina ou composição, pacote até 250 grammas 20 réis, até 500 grammas 50 réis, até 1.000 grammas 100 réis; perfumarias de preço até 5\$000 cada vidro, boião, caixinha ou outro qualquer envolvero 200 réis, de preço superior 500 réis; especialidades pharmaceuticas por vidro, caixinha ou qualquer outro envolvero 100 réis até 5\$000, preço superior 200 réis; vinagre até 8º acido acetico litro 20 réis, 9 a 12º 25 réis, 13 a 30º 30 réis, 31 a 40º 35 réis, acima de 40º 40 réis; acido acetico crystalisavel ou solido kilo 80 réis; conserva de carne, peixe, doces, fructas, legumes em lata, caixinha, frasco ou outro envolvero até 500 grammas 50 réis, mais de 500 grammas 100 réis; carta de jogar baralho 500 réis. Contas venda de leiteiro pagarão sello proporcional inutilizado pelo committente no recibo nellas passado. Recibos separados de sas contas são nullos. Carta de saude pagará em estamplinha navios nacionaes 20\$000, estrangeiros 40\$000. Condemnados nocivos saude cognacs, whiskys, rhums, genebra e outras bebidas alcoolicas importadas naturaes ou imitação, contendo mais de 3 grammas (cifra global) impurezas venenosas, aldehydos, etheros serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, por 1.000 grammas de alcool a 100º ou 1 1/2 gramma das mesmas por 1.000 de alcool a 50º. Phosphoro cera nacional pagará consumo 20 réis caixa. Revogao art. 157 decreto 2.475, de 1897. Dos direitos de importação serão cobrados 10% ouro ao cambio de 27 em moeda nacion l ou libra sterling, ou em vales emitidos pelas caixas filiaes de bancos estrangeiros com séle Capital Federal. Taxas consumo creadas por esta lei serão cobradas com actuaes estamplillas fumo ou bebidas até ulterior deliberação. Despichos de importação iniciados até hoje, conforme art. 105 Consolidação isentos pagamento ouro. — *Joaquim Murtinho*.

Por portarias de 31 de dezembro proximo pasado, foram concedidas as seguintes licenças: de dois mezes, ao 2º escripturario da Alfandega de Pernambuco Odilon Padilha e de igual temp ao 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Fortunato José de Andrada Junior, ambas com vencimento na forma da lei, para tratamento da saude onde convier.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimento despachado

Dia 31 de dezembro de 1898

Pelo Sr. Ministro:

Archânjo Alves Leite, pedindo para collocar um guindaste no cães « Del-Vecchio ». — Reconsidero o despacho de 22 do corrente para o fim de indeferir a pretensão do supplicante, visto entender que, no interesse da fiscalização, é preferivel deixar á alfandega do Rio de Janeiro a liberdade de indicar na fórmula da lei, o logar mais apropriado para a descarga, exame e fiscalização das mercadorias despachadas sobre agua.

Nota—O despacho de 23 foi publicado no *Diario Official* n. 353, de 29 de dezembro de 1898.

Dia 30 de dezembro de 1898

Expediente do Sr. director:

Ao director da Recebedoria:

N. 52—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado em o vosso officio n. 99, de 14 de outubro ultimo, e interposto por Americo Faria da Cunha do vosso acto, mantendo a multa de 1:000\$, que foi imposta ao recorrente na forma do art. 44 lettra c do regulamento que baixou com o decreto n. 2.774, de 29 de dezembro do anno proximo findo, por expor á venda em seu estabelecimento de charutaria, á rua de Gonçalves Dias n. 60, phosphoros estrangeiros sem o competente sello, resolveu, por despacho de 22 do corrente e de accordo com o parecer emitido pela maioria do Conselho de Fazenda, em sessão de 24 de novembro anterior, negar provimento ao mesmo recurso, porquanto, além de estar verificada e confessada a infracção, não consta do respectivo processo circumstancia alguma que attenne a responsabilidade daquelle commerciante.

—Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 123—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 710, de 21 de outubro ultimo, e interposto por Pareto & Claviez, do acto dessa alfandega que, concordando com os peritos por parte da Fazenda e depois de ouvir a commissão arbitral, manteve a classificação de tecidos de algodão não especificado, estampado, da taxa de 3\$400 por kilogramma, art. 473 da Tarifa em vigor, dada pelo respectivo conferente de sahida a 22 kilogrammas da mercadoria que em duas caixas da marca P—G—C ns. 4.620. e 4.621, pesando 453 kilogrammas, os recorrentes propuzeram despacho pela nota n. 3.714, de 11 de agosto do corrente anno, como tecidos de algodão liso, tinto em fio, da taxa de 2\$ por kilogramma, resolveu por despacho de 21 do mez vigente, proferido de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, emitido em sessão do dia 5, negar provimento ao referido recurso, sustentando a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

N. 123—Communicando que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 24 do corrente mez, conceder isenção de direitos de consumo e expediente para tres caixas da marca DA, contendo quadros e estudos feitos pelo expansionista do Estado, João Baptista da Costa, durante o tempo em que esteve na Europa.

N. 124—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 768, de 21 de novembro proximo findo, e interposto por Manoel de Oliveira Costa, da decisão dessa alfandega, mantendo a classificação de tanque de ferro fundido esmaltado, dada para a cobrança de 400 rs. por kilo (art. 758 da Tarifa em vigor) á mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota n. 11.328, de outubro ultimo, como tacho de ferro fundido pintado externamente e esmaltado na parte interna para uso de sua fabrica de refinação de sal em Nietheroy e, portanto, sujeito a direitos *ad valorem* na razão de 15 %, conforme o art. 981 da mesma Tarifa, resolveu, por despacho desta data, proferido na conformidade do parecer do Conselho de Fazenda, emitido em sessão de 28 do corrente, dar provimento ao recurso para o fim de ser classificada a mercadoria em questão no citado art. 981.

—A' Delegacia Fiscal do Pará:

N. 64—Remettendo a portaria de 21 do corrente, que concede tres meses de licença, para tratamento de saude, ao quarto escripturario daquelle delegacia, João Augusto Soares de Pinho.

—A' da Parahyba:

N. 29—Remettendo o decreto de 13 do corrente, que declarou sem efeito o de 10 de novembro proximo passado, que dispensou o 1º escripturario da Alfandega do Maranhão Felinto Elyσιο do Nascimento, do logar de inspector, em commissão, da alfandega daquelle Estado.

N. 30—Recomendando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 15 do corrente mez, que mande abonar ao substituto do almoxarife da commissão de melhoramentos do porto daquelle Estado a gratificação que lhe compete nos termos do art. 26 das instrucções expedidas com a portaria do dito Ministerio, de 18 de fevereiro de 1897, e que aquella delegacia indevidamente glosara; cumprindo-lhe, outrosim, de ora em diante, comunicar ao chefe da alludida commissão quaesquer actos impugnando ou alterando as requisições ou folhas de pagamento que lhe forem enviadas pelo referido chefe, cumprindo-lhe, além disso, justifical-os.

—A' do Maranhão:

N. 59—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 120, de 22 de agosto ultimo, e interposto pela Companhia Fiação e Tecidos Maranhense do vosso acto, mantendo a decisão da alfandega desse Estado, que lhe impoz a multa de direitos em dobro sobre a differença de taxa, proveniente da classificação de oleo não especificado, dada por aquella alfandega, para a cobrança de 300 réis por kilo, conforme o art. 123 da Tarifa em vigor, á mercadoria que a recorrente submetteu a despacho pela nota n. 4.694, de 12 de junho anterior, como oleo para lubrificação de machinas para o pagamento da de 40 réis do art. 161, resolveu, por despacho de 21 do corrente, proferido na conformidade do parecer do Conselho de Fazenda, em sessão de 5 do mesmo mez, dar provimento ao recurso, á vista do resultado do exame a que procedeu o Laboratorio Nacional de Analyses na amostra daquelle mercadoria e que demonstrou ser ella de residuos de petroleo.

—A' de Matto Grosso:

N. 21—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso encaminhado com o officio da alfandega desse Estado n. 6, de 8 de março do corrente anno, e interposto por Eduardo Tavares de Mattos, do acto da mesma alfandega, que condemnou o recorrente ao pagamento da multa de 1:783\$622, correspondente á metade do valor das mercadorias apprehendidas em vehiculo de sua propriedade, na madrugada de 26 de novembro do 1897, e procedente do porto Soares, na Bolivia, resolveu, por despacho de 21 do corrente, proferido de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, emitido em sessão do dia 5, não tomar conhecimento do alludido recurso por estar precepto.

—A' do Amazonas:

N. 61—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com officio da alfandega desse Estado n. 47, de 24 de junho deste anno, e interposto por J. H. Andreson, successores, da decisão daquelle alfandega, mantendo a classificação de verniz de alcatrão, dada para a cobrança da taxa do art. 175 da Tarifa, á mercadoria que aquella firma submetteu a despacho pela nota n. 4.243, de 28 de março do mesmo anno, como pixe de alcatrão, para o pagamento da taxa do art. 121, resolveu, por despacho de 21 do corrente, proferido na conformidade do parecer do Conselho de Fazenda, emitido em sessão de 5 deste mez, dar provimento ao referido recurso, attendendo a que ficou provado não ter o mesmo incorrido em preempção, e a que o Laboratorio Nacional de Analyses, tendo examinado a amostra daquelle mercadoria, confirmou a classificação dada pelos recorrentes.

—Ao collecter das rendas federaes na Parahyba do Sul:

N. 60—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Ministro, a quem foi presente o recurso encaminhado com a vossa informação de 11 de outubro ultimo, e interposto pelo bacharel Leopoldo Teixeira Leite, do vosso acto de 29 de agosto deste anno, declarando estar sujeito ao imposto de 1\$ por garrafa, da tabella annexa ao Regulamento n. 2.778, de 30 de dezembro de 1897, o vinho de laranja fabricado pelo recorrente, resolveu, por despacho de 21 do corrente, proferido de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, emittido em sessão do dia 5, não tomar conhecimento do alludido recurso por estar concebida em termos inconvenientes a respectiva petição.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director:

Alves, Pinhão & Comp.—Não tendo havido sonegação do imposto, sinto irregularidade no modo de applicar a estampilha, relevo os supplicantes da multa que lhes foi imposta por despacho de 21 de dezembro do anno passado.

Antonio Fernandes de Castro.—Mantenho a multa imposta por despacho de 23 de agosto do corrente anno.

Joaquim Marques dos Santos.—Mantenho a multa imposta por despacho de 22 de novembro do anno passado.

Agostinho Custodio Loureiro.—Mantenho a multa imposta por despacho de 31 de dezembro do anno passado.

Alfredo Ferreira Gomes.—Paga a multa de 20\$ e selado o documento, transfira-se.

Joaquim Rodrigues Valente.—Transfira-se.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 31 de dezembro ultimo, foram concedidos 30 dias de licença, na forma da lei, ao ajudante de machinista Sebastião da Costa Oliveira, para tratar de sua saude onde lhe convier.

—Por outra de 2 do corrente, foi concedido ao aspirante a commissario José Soares de Mesquita um mez de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses nesta Capital.

Requerimentos despachados

Narciso Vieira da Silva.—Indeferido.
Victor Marcolino da Silva Brito.—Indeferido.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Jão Borges Fortes.—Passe-se-lhe titulo de divida. A' Contadoria.

José Alexandre de Araujo.—A' Directoria Geral de Obras Militares para informar.

Ernesto Carlos Cesar.—Ao Sr. ajudante general.

Manoel Vieira Xavier.—Aguarde a volta dos papeis que foram ao Sr. procurador geral da Republica.

Francisco de Almeida Dantas.—Dê-se, passando recibo.

Marciano Martinho Damiense.—Satisfaça as exigencias indicadas pela Contadoria. Ao Sr. ajudante general.

Manoel Moreira de Souza.—Indeferido.

Carlos Pacheco de Sá.—Indeferido, por se opporem as resoluções de 5 de setembro de 1885 e 14 de setembro de 1898.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 2 de janeiro de 1899

João Chrysostomo da Silva Alcantara e Irineu Rodrigues de Figueiredo, pedindo para continuar como contribuintes.—Deferidos.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 2 do corrente:

Foi removido, a pedido, o cidadão José Jonthas de Mendonça Mamede do cargo de 1º official da administração dos Correios do Paraná para o de 3º official do Districto Federal, com os vencimentos da lei;

Foi removido, a seu pedido, o cidadão Alamiro Augusto da Silva do cargo de 3º official da administração dos Correios do Districto Federal para o de 1º official da do Paraná, com os vencimentos da lei.

Expediente de 30 de dezembro de 1898

Pedi-se ao Ministerio da Fazenda para providenciar afira de que sejam fornecidos, com urgencia, pela Imprensa Nacional os impressos encomendados pela Directoria Geral dos Correios, e necessarios a execução do serviço de permutação de fundos por vales postaes, de accordo com as instrucções que vão ser observadas.

Dia 31

Declarou-se á Directoria Geral dos Telegraphos, que foi despachado o requerimento em que o feitor João Xavier Neves pede a sua reintegração, de accordo com os termos finies do parecer da referida directoria geral, em officio n. 1.081, de 9 do corrente mez.

— Communicou-se ao governador das Alagoas que foi autorizada a Directoria Geral dos Telegraphos a ceder a esse Estado o material telephonico existente na cidade de Maceió.

— Declarou-se ao presidente do Estado do Ceará que não pôde ser levado a effecto o seu pedido para collocar em postes da linha telegraphica da União os fios da linha estadual de Aracaty á Fortaleza, porque os postes existentes já comportam quadro fios conductores, maximo que pôde suportar, e que para poder ser satisfeito o pedido seria necessario completa reconstrução da linha, o que actualmente não pôde ser levado a effecto.

Inquerito procedido na Directoria Geral dos Correios pela commissão nomeada por aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, de 12 de dezembro de 1898

DOCUMENTO N. 1

(E' o memorandum de uma proposta para fornecimento do material a que ella se refere):

Contém os seguintes dizeres: (impressos) «Antiga casa do Cruz—Armazem de moveis—129 rua da Alfandega n. 129; antigo 127, A. Adriano J. S. Nogueira, successores de Cruz & Nogueira.

O Illm. Sr. compr. ... Rio de Janeiro.... de..... de 189.»

(Segue-se em manuscrito):

«A Directoria Geral dos Correios—Propo-nho o seguinte:

Fornecer chapas de ferro esmaltado com os competentes disticos e pelos seguintes preços:

As das linhas, por uma 3\$000.

As das agencias com nomes simples a 1\$000.

Ditas com dous ou tres nomes a 1\$500.

Rio de Janeiro (a data do dia é indicada pelo algarismo 1, seguido de outro visivelmente emendado de 7 para 2) de maio de 1898.—Adriano J. S. Nogueira.»

Encimando os dizeres manuscritos e sobre os impressos notam-se dois carimbos de fôrma elliptica em caracteres de fôrma, á tinta encarnada, feitos com sinete de borracha.

No carimbo á direita, cuja impressão não ficou bem nitida, lê-se no alto, em curva disposta no sentido da circumferencia, o seguinte: «Directoria Geral dos Correios» e no sentido do eixo da ellipse, disposto em sentido horizontal, lê-se: «17 mai 98».

No espaço entre esses dizeres, vê-se, á tinta encarnada, em manuscrito, o n. 635.

No carimbo á esquerda que, salvo as suas pouco maiores dimensões, é perfeitamente semelhante ao primeiro, lê-se, na curva superior: «Directoria Geral dos Correios»—na linha do eixo—«mai—17—1898» e em curva inferior «Contadoria».

No verso deste documento, cujo papel foi dividido por uma dobra ao meio, em duas columnas, veem lançados na columna á esquerda os seguintes despachos e informações:

«Informe a Contadoria Geral si a consignação—Outros objectos—de utensilios comporta a despeza com esta proposta—12—5—98.—F. G.»

«Ha saldo no credito de outros objectos—12—5—98.—J. Brown.»

«Pôde ser effectuada a compra em vista da informação supra—12—5—98.—F. Genalicio.»

(Em todas essas datas é visivel que o algarismo 2 substituiu o algarismo 7, que primeiramente foi escripto—sendo, principalmente na ultima e na penultima datas perfeitamente legivel o algarismo 7 sob o 2 que devera substitui-lo.

Na segunda columna do verso lê-se, sem emenda nem cousa outra que duvida faça, o seguinte despacho: «Autorizo a compra—12—5—98.—F. Gonzaga.»

«Sciante—9—6—98.—Antonio de Souza Martins.»

Nada mais se contém neste documento para aqui fielmente copiado, com as notas que se julgam necessarias a supprir-se pela leitura a inspecção e exame ocular do mesmo documento.

DOCUMENTO N. 2

Interrogatorio feito ao Sr. ajudante do contador geral dos Correios Ernesto Pinto de Azeredo Coutinho pela commissão de inquerito instituida por aviso do Sr. Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, datado de 12 de dezembro de 1898

Perguntado qual o methodo seguido na repartição relativamente á entrada dos papeis, especificadamente quanto á applicação dos carimbos e mais formalidades, declarou que, á excepção dos papeis que são entregues directamente no gabinete do Sr. director geral, todos vão á Sub-Directoria, onde são abertos os de expediente ordinario pelo protocollista, e os demais pelo sub-director.

— Perguntado o destino que tem os papeis abertos pelo Sr. director geral no seu gabinete, respondeu que são logo despachados á Sub-Directoria, onde passam pelas mesmas formalidades que os outros.

— Perguntado sobre a natureza dessas formalidades, declarou que todos os papeis entregues, como são, ao protocollista, são por este desde logo carimbados e registados no protocollo, conforme o processo seguido na contadoria geral, onde serve o respondente.

— Perguntado qual o processo seguido depois de protocollado o papel, respondeu que é remetido ao sub-director, que o distribue conforme a natureza do respectivo serviço.

— Perguntado qual o methodo observado nessa distribuição, respondeu que, enviado novamente o papel ao protocollista, este, feitos os devidos lançamentos, o remette á secção ou turma a que compete o seu processo.

— Perguntado qual a formalidade por que passa o papel na Contadoria Geral, respondeu que, recebido pelo protocollista, é por este carimbado, conservado, porém, o mesmo numero de ordem posto na Sub-Directoria, e, feito o extracto do respectivo assumpto no protocollo, é o mesmo papel entregue em mão do ajudante do contador geral, que, indicando o destino que deva ter o papel, o entrega ao protocollista para que este o encaminhe, fazendo a necessaria carga ao destinatario.

— Perguntado qual a ordem das datas que recebe o papel no seu processo, respondeu que a data do carimbo da Sub-Directoria é a data inicial do processo, assim como a data do carimbo da Contadoria Geral exprime a data inicial do processo na mesma Contadoria.

— Perguntado si sabe precisar a data em que o Sr. director geral reasumiu o exercicio do cargo, depois da ultima licença que gosou durante o corrente anno, respondeu que do registro geral do ponto dos empregados da directoria, o qual tem presente, verifica-se que o mesmo Sr. director geral reasumiu o exercicio no dia 14 de maio deste anno.

— Perguntado á cerca do expediente seguido para os fornecimentos do material, respondeu que, quando os fornecimentos não são por concorrência publica, as propostas são feitas por meio de memoranda, que outrora eram pedidos e recebidos pelo almoxarife, que os entregava abertos ao sub-director; mas que, de certo tempo a esta parte, são pedidos por ordem da directoria pela Contadoria Geral e por esta enaminha-los, fechados como os recebe, ao sub-director, que os abre e aprecia para os submeter depois ao director geral, para que este resolva á vista das informações respectivas.

— Apresentado ao respondente um Memorandum da casa Adriano J. S. Nogueira, apenso ao processo, e sendo-lhe perguntado si reconhecia as datas de entrada desse papel na Sub-Directoria e na Contadoria Geral, respondeu que pelo carimbo da Contadoria se verifica claramente a entrada no dia 17 de maio do corrente anno e que pelo protocollo da Sub-Directoria, que tem presente, se verifica a entrada na Sub-Directoria no mesmo dia 17, o que não está bem legivel no competente carimbo.

— Perguntado si reconhece estarem viciadas as datas do referido Memorandum, respondeu que visivelmente se acham ellas viciadas com excepção da que se refere á autorização da compra e ao «Sciante» do almoxarife.

— Perguntado si podia reconhecer quaes as datas primitivas, respondeu que uma dellas, a que traz a assignatura do contador geral, era de 17, que soffreu alteração para 12, sendo que nenhuma dellas poderia ser anterior a 17, salvo a do Memorandum, que traz a assignatura do proponente.

— Perguntado sobre o que pensa da autorização da compra dada pelo sub-director no dia 12 de maio quando a entrada do papel na repartição se deu no dia 17, respondeu que attribue ou a engane de data ou a facto que não sabe explicar, porquanto essa autorização só poderia ter logar no dia 17 ou posteriormente.

E não lhe sendo mais nada perguntado, lhe foi lido este depoimento que, achando conforme, assignou.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1898.

Em additamento sendo-lhe perguntado si podia informar qual o valor da compra a que se refere o Memorandum, respondeu que sim, que da 3ª via da conta, que tem presente, se verifica importar ella em 972\$500.

E mais nada lhe sendo perguntado, assignou o presente depoimento, por considerarlo conforme.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1898.

— Ernesto Pinto de Azeredo Coutinho.— E. A. Victorio da Costa.— Francisco Mendes da Rocha.— Carlos Brandão.

DOCUMENTO N. 3

Interrogatorio feito ao sub-director dos Correios Feliciano José Neves Gonzaga pela comissão de inquerito instituída por aviso do Ministro de Estado da Industria, Viagem e Obras Publicas, datado de 12 de dezembro de 1898

Sendo-lhe apresentado o *memorandum* de Adriano J. S. Nogueira, que entrou na Sub-Directoria dos Correios em 17 de maio do corrente anno, tomando o n. 685 no protocollo da dita sub-directoria, e perguntado si tem delle conhecimento, respondeu que sim, que conhece o assumpto do *memorandum* e reconhece ter elle transitado pela repartição em razão dos signaes que apresenta.

— Perguntado si reconhece como sua a autorização lançada no mesmo documento com data de 12 de maio de 1898, para compra dos objectos especificados no dito *memorandum*, declarou que sim.

— Perguntado como explica a diferença de datas que se encontra entre a entrada do papel a 17 e a autorização da despeza a 12, respondeu que tratava-se de material entrado durante a sua interinidade no cargo de director geral e que tendo o respondente perfeito conhecimento da encomenda feita e da entrada do mesmo material, não teve duvida em lançar a autorização que ultimava o processo.

Disse mais que não teve duvida em praticar esse acto, por isso que tinha se assentado entre o declarante e o director geral effectivo que cada qual assumisse a responsabilidade de sua gestão e por isso não só anteriormente a este facto como posteriormente a elle, o mesmo Sr. director geral effectivo convidou o declarante a autorizar o supprimento de material ao Almoxarifado, em pedidos processados durante a sua interinidade e que tinha subido a despacho depois do haver ella cessado, sendo que alguns destes pedidos foram rubricados na propria mesa do director geral e em sua presença e outros na presença do almoxarife, que fora portador do recado do Sr. director geral nesse sentido.

— Perguntado si, d do o facto, como foi narrado pelo declarante, nesse convite que lhe fez para legalizar esses pedidos, houve da parte do director geral convite que se referisse a papel entrado na repartição durante a gestão do director geral effectivo e processado ao tempo em que já se achava em exercicio o mesmo director, respondeu que não.

— Perguntado si sabe a data precisa em que entrou na Directoria Geral dos Correios o *memorandum* de que se trata, respondeu que não se lembra.

— Perguntado si reconhece a existencia de vicio nas datas postas no mesmo *memorandum*, e quaes as alterações que soffreram, respondeu que lhe parecem emendadas as tres primeiras, a contar da data do *memorandum* mas que não pôde dizer a alteração que ellas soffreram, parcendo-lhe tambem que a que traz a assignatura do contador geral não soffreu emenda, antes mostrando ter sido escripta de um só jacto, afirmando ao mesmo tempo que as restantes não soffreram alteração.

— Perguntado si, conhecedor, como é, do pessoal da repartição, acha que no meio delle existam empregados capazes de produzir propositalmente as alterações notadas no *memorandum* em questão, respondeu que não acha impossivel que algum tenha propositalmente feito as mesmas alterações, até porque ainda existem nella muitos e antigos desaffectos seus.

E por nada mais lhe ser perguntado nem tor respondido, assignou este depoimento por considerarlo conforme.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1898. — Feliciano José Neves Gonzaga — E. A. Victorio da Costa. — Francisco Mendes da Rocha. — Carlos Brandão.

DOCUMENTO N. 4

Interrogatorio feito ao 1º official Jorge Brown pela comissão de inquerito instituída por aviso do Ministro de Estado da Industria, Viagem e Obras Publicas, datado de 12 de dezembro de 1898

Sendo-lhe apresentado o *memorandum* de Adriano J. S. Nogueira e perguntado si tinha delle conhecimento, respondeu que o conhece por tel-o informado em dias do mez de maio do corrente anno.

— Perguntado si reconhece pelo exame do mesmo documento a data da entrada na Sub-Directoria, a da entrada na Contadoria Geral e a da sua informação, respondeu que reconhece serem as duas primeiras de 17 de maio do corrente anno, pelos respectivos carimbos, e que a terceira reconhece tambem ser de 17, apezar da emenda que se nota.

— Perguntado como explica a diferença de datas entre a autorização do sub-director e o sciente do almoxarife, a qual é de 28 dias, em um processo que correu tão rapido ao ponto de receber todas as informações no mesmo dia, respondeu que não pôde explicar porque nota irregularidade na distribuição do dito papel.

— Perguntado si teve, por ocasião de dar a sua informação sobre o estado do credito, recommendação de urgencia, respondeu que sim, e que foi em virtude dessa urgencia que não fez as ponderações que no caso cabiam, sobre determinação exacta da quantia; e, para não abrir conflicto com o Sr. sub-director, deu a informação pouco precisa, de onde não se reconhece a cifra exacta do saldo.

— Perguntado de quem recebeu a recommendação de urgencia, respondeu que do protocollista da Contadoria Geral, Eça Junior.

— Perguntado si sabe em que data o Sr. director geral reassumiu o exercicio, depois da ultima licença que gosou, respondeu que sim; sabe ter sido no dia 14 de maio deste anno.

— Perguntado si achava legal a autorização dada pelo Sr. sub-director Feliciano Gonzaga em um papel entrado no dia 17 de maio, quando já se achava em exercicio o director geral effectivo, respondeu que não, que a considera illegal, em vista do confronto das datas da entrada do papel e daquela em que o Sr. director geral reassumiu o exercicio.

— Perguntado como explica a autorização dada com data de 12 de maio pelo Sr. sub-director Gonzaga em um papel cuja entrada na repartição deu-se no dia 17 do mesmo mez, respondeu que não pôde explicar, porque acha o facto irregular e grave.

— Perguntado si attribue a alguma a autoria das alterações das datas e si sabe a quem isto poderia aproveitar, respondeu que não sabe de quem são as emendas, mas que o que dá por certo é que ellas aproveitariam sómente ao proponente.

— Perguntado porque está certo de que ao fornecedor sómente aproveitaria o despacho de autorização dada a 12 de maio, respondeu que, primeiro, por ter sido o proponente o unico que apresentou o *memorandum*, contrariamente ás praxes da repartição, onde, em geral, são chamados varios negociantes a apresentar *memoranda*, todas as vezes que se trata de obter objectos cujo fornecimento não depende de contracto, e, em segundo lugar, porque, tratando-se de uma despeza adiavel, poderia ser negada a autorização pelo director geral effectivo.

— Perguntado si sabe que os objectos constantes do *memorandum* em questão tiveram entrada na repartição anteriormente á data dos carimbos (17 de maio) da Sub-Directoria e da Contadoria Geral, respondeu afirmando terem elles entrado muito posteriormente a essa data, e que reconhece pelos assentamentos de fls. 35 verso, do livro de carga e descarga do Almoxarifado, que tem presente, terem os objectos entrado no dia 31 de agosto deste anno.

— Perguntado si conhece outras irregularidades que na Repartição Geral dos Correios se tenham dado e que possam elucidar a commissão, respondeu que sim, que se recorda de ter recebido uma papeleta do Sr. sub-director censurado a Contadoria Geral e determinando que fosse prohibido aos chefes de turma a fazer insinuações, nos processos que lhes fossem distribuidos, ao director geral.

Perguntado qual o motivo a que attribue essa papeleta de censura, respondeu que attribue ao habito que tem elle, declarante, de informar com toda clareza sobre as questões que lhe são distribuidas, de modo a orientar por completo o director geral sobre o estado dos creditos e sobre a legislação que rege a contabilidade publica.

E nada mais lhe sendo perguntado nem respondido, assignou este por achalo conforme.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1898. — Jorge Brown. — E. A. Victorio da Costa. — Francisco Mendes da Rocha. — Carlos Brandão.

DOCUMENTO N. 5

Interrogatorio feito ao contador geral Francisco Genalicio Lopes de Araujo pela comissão de inquerito instituída por aviso do Ministro de Estado da Industria, Viagem e Obras Publicas, datado de 12 de dezembro de 1898.

Apresentado o *memorandum* de Adriano J. S. Nogueira e perguntado si pôde reconhecer as datas dos dous carimbos de entrada do mesmo papel na Sub-Directoria e Contadoria Geral e a da sua informação, respondeu que reconhece claramente a data de 17 no carimbo da Contadoria-Geral, parcendo-lhe que a mesma data tem o carimbo da Sub-Directoria; quanto á data da sua informação, reconhece estar ella alterada, não podendo afirmar qual a alteração soffrida, e, quanto á autoria da mesma alteração, respondeu, depois de detido exame, não ser sua.

— Perguntado si o *memorandum* em questão podia ter recebido informações na Contadoria Geral antes de ter recebido o carimbo de entrada, respondeu que sim.

— Perguntado como explica a divergencia de datas encontrada no dito papel, respondeu que não podia explicar.

— Perguntado si se recorda da data em que o Sr. director geral reassumiu o exercicio, depois da ultima licença que gosou, respondeu que, si lhe não falha a memoria, foi a 14 ou 15 de maio deste anno.

— Perguntado si podia o Sr. sub-director autorizar a compra dos objectos constantes do *memorandum* entrado no dia 17, quando já estava em exercicio o director geral effectivo, respondeu que com data de 12 de maio não podia.

— Perguntado si o papel, tendo entrado no dia 17, e no dia 14 reassumido o exercicio o Sr. director geral effectivo, podia o Sr. sub-director autorizar a compra com qualquer outra data que não 12, respondeu que sim, que acha que o Sr. sub-director podia ter despachado, com a data real do despacho, mediante a autorização do director geral effectivo sómente.

— Perguntado si sabe ter sido feita a encomenda antes do dia 14, respondeu que sim.

— Perguntado si a encomenda foi feita de ante do *memorandum* ou não, respondeu que a encomenda foi posterior ao *memorandum*.

— Perguntado si á apresentação do *memorandum* em questão precedeu algum ajuste entre o sub-director e o fornecedor, respondeu que sim, que houve esse ajuste prévio.

— Perguntado si acha crível que o Sr. director geral autorizasse o Sr. sub-director a ordenar compras, lançando despacho em papeis entrados na repartição durante a gestão do mesmo Sr. director geral effectivo, respondeu que sim, quando esses papeis se referissem a encomendas feitas durante a gestão do Sr. sub-director.

E por mais nada dizer nem lhe ser perguntado, assignou o presente depoimento, por julgal-o conforme.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1898. — Francisco Genelicio Lopes de Araujo. — E. A. Victorio da Costa. — Francisco Mendes da Rocha. — Carlos Brandão.

Expediente de 29 de dezembro de 1898

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem no sentido de ser legalmente vendido o terreno de que não carece a Estrada de Ferro Central do Brazil, constante não só do officio da mesma estrada de 12 do corrente, que por cópia se enviou, como da planta que a essa officio acompanha. — Comunicou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

—Autorizou-se o delegado do Thesouro Federal em Londres a providenciar sobre o pagamento de 2.000 libras á Companhia Estrada de Ferro Central da Bahia, proveniente das despesas de escriptorio e expediente desde 1893 a 1897.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 2 DE JANEIRO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro—Secretario, o Sr. Dr. Evarist Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Muniz, Espinola, Dias Lima e Tavares Bastos.

Não houve julgamento.

Appellações commerciaes

Ns. 1.543, 1.614, 1.453 e 1.685.— Ao Sr. desembargador F. Pinheiro.

Ns. 1.350, 1.652 e 1.756.— Ao Sr. desembargador G. Cintra.

Ns. 1.545 e 1.782. — Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 1.438, 1.702, 1.741, 1.714, 1.783, 1.767, 1.775 e 1.502.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações civeis

N. 1.771. — Ao Sr. desembargador G. Cintra.

N. 1.733. — Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 1.721, 1.634, 1.577, 1.594 e 1.777.— Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Ns. 1.480, 1.423, 1.650, 1.740, 1.752, 1.772 e 1.753.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

COM DIA

Appellações commerciaes

Ns. 1.535, 1.613 e 1.636.

Accordos publicados

Ns. 1.436, 1.524, 1.532 e 1.670.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento de 2 de janeiro de 1899.....	441:831\$367
Eo igual periodo de 1898.....	3 4:209\$600

RECORDORIA

Rendimento de 2 de janeiro de 1899.....	31:284\$756
---	-------------

RECORDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 2 de janeiro de 1899.....	53:834\$924
---	-------------

NOTICIARIO

Telegramma — O Sr. director das Rendas Publicas recebeu o seguinte:

PARAHYBA, 31 de dezembro de 1898 — A receita em dezembro hoje findo foi de 188:616\$736, sendo: consumo, 179:488\$488; capatazias, 1:310\$; armazenagem, 3:009\$064; estatistica, 82\$765; pharóes, ouro, 100\$; docas, ouro, 171\$; docas, papel, 138\$; 10 % adicionaes, 13\$810; sello fixo, 440 réis; proporcional, 4\$290; adhesivo, 1:382\$100; imposto sobre vencimentos, 3\$120; imposto do fumo, 1:162\$; dito de bebidas, 100\$; sal, 249\$780; multas por infracção, 556\$019; curidade, 387\$155; multas para empregados, 458\$705. Em igual mez do anno passado foi de 119:046\$854; para mais este anno 69:569\$882. — Felinto, inspector.

Tribunal de Contas — Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 31 do passado, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Aviso n. 68, de 31 de dezembro, pagamento de 600\$, da folha de vencimentos dos serventes da Secretaria de Estado.

—Exorcicios findos—Requerimento de Luiz de Andrade, pagamento de 3:000\$, da ajuda de custo como deputado, nos annos de 1892 a 1896.

Pagadoria do Thesouro— Pagam-se hoje as seguintes folhas: Supremo Tribunal Federal e Côrte de Appellação, Bibliotheca Nacional, Secretaria de Policia, Casas de Correção e Detenção, Saude Publica, Hospital de Santa Isabel, Assistencia Medico Legal, Junta Commercial, Directoria de Estatistica, City Improvements, Inspectoria Geral de Illuminação, Directoria do Jardim Botânico, fiscaes de estradas de ferro, Caixa da Amortisação, Laboratorio Nacional de Analyses, Montepio de Marinha e diversas pensões.

Terceiro dia util— Faculdade de Medicina, Casa da Moeda, Imprensa Nacional, Diario Official, Inspectoria de Obras Publicas, continuação do Montepio de Marinha e diversas pensões.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

— Resultado da defesa de theses effectuada hontem :

Francisco Ayres da Silva, distincção; Dorival Camargo Penteado, Augusto Eduardo Pinto, Arthur Leandro de Araujo Costa, Manoel Monteiro de Araripe Sucupira, João Teixeira de Oliveira, Abdon Guimarães Carneiro, João Leopoldo da Rocha Fragozo, aprovados plenamente, e Feliciano José de Almeida Junior, approved.

—Receberam o grão de doutor em medicina os seguintes alumnos, que terminaram o curso medico : Francisco Ayres da Silva, Dorival Camargo Penteado, Arthur Leandro de Araujo Costa, Manoel Monteiro de Araripe Sucupira, João Teixeira de Oliveira e Feliciano José de Almeida Junior.

—Resultado dos exames da 2ª serie medica effectuados no dia 31 de dezembro findo :

Anatomia descriptiva, histologia e chimica organica e biologica — João José de Castro, approved plenamente em anatomia descriptiva e em chimica organica ; Licinio de Moraes, approved simplesmente nas tres materias; José Gomes de Araujo Beltrão, approved simplesmente em anatomia descriptiva e em chimica organica ; Arthur Neiva, approved simplesmente em histologia o chimica organica; Armando de Castro Oliveira, approved simplesmente em chimica organica, unica materia de que fez exame.

Houve um reprovado em anatomia e um faltou.

Faculdade de Medicina — O resultado dos exames oraes da 2ª serie medica effectuados no dia 30 de dezembro, foi o seguinte:

Anatomia descriptiva, histologia e chimica organica e biologica — Approveds : Galbino Martins do Valle, plenamente em anatomia e chimica organica e simplesmente em histologia ; Garfield Augusto Perry de Almeida, plenamente nas tres materias ; Mario Floriano de Toledo, plenamente em histologia e simplesmente em anatomia, unicas que lhe faltavam para completar a serie ; Joaquim Sergio de Barros, simplesmente em anatomia e histologia, unica que lhe faltava para completar a serie ; Elysaldo Ferreira Goyaz, plenamente em histologia, unica que faltava para completar a serie ; Anfriso Epaminondas da Costa Gouvêa, simplesmente em histologia.

Houve um reprovado em chimica organica.

1ª serie medica—Aloysio de Castro, approved com distincção em todas as cadeiras ; Raul Leitão da Cunha e Mario de Miranda Valverde, approveds plenamente em todas as cadeiras ; Mauricio Leitão da Cunha, approved simplesmente em todas as cadeiras.

6ª serie (clinica dermatosyphiligraphica) —Antenor O. Reilly de Souza, approved plenamente.

6ª serie (clinica pediatrica)—Faustino José Corrêa, Antonio José de Faria Tavares e Manoel Francisco Terra, approveds plenamente.

Clinica medica e obstetrica—Approveds : plenamente, Alvaro Octacilio Nogueira Fernandes, Amarilio Hermes de Vasconcellos e João Dias de Freitas ; com distincção, Francisco Ayres da Silva.

6ª serie—Dia 31—(Clinica pediatrica)—Approveds plenamente, Manoel Silvino Monjardim e Francisco de Paula Simões Lopes.

Clinica medica e obstetrica—Approveds plenamente, Joaquim Pinto da Fonseca, Manoel de Senna Ribeiro Nery e Hermongenes Pinheiro.

— Resultado dos exames oraes da 5ª serie medica (operações e aparelhos, anatomia medico-cirurgica e therapeutica) effectuados em 31 :

Octavio Lisboa de Souza, approved com distincção nas tres materias ; Antonio Estanislão Affonso Sobrinho, approved com distincção em anatomia medico-cirurgica e plenamente nas outras ; Eduardo Augusto Brandão, Pirajá e Domiciano Augusto dos Passos Maia, approveds plenamente nas tres materias e Antonio Maciel Junior, approved plenamente em anatomia medico-cirurgica e therapeutica e simplesmente em operações e aparelhos.

Resultado dos exames de clinicas (cirurgica e propedeutica) effectuados no dia 31 de dezembro de 1898 :

Approveds: plenamente, Fernando Augusto Ribeiro de Magalhães, em ambas, e Vital Modesto da Silva e Mello, simplesmente em cirurgia.

Internato do Gymnasio Nacional

—O alumno do 1º anno deste internato, Jader Ramos de Azevedo, foi promovido ao 2º anno do curso do estabelecimento.

Collegio Militar

— Resultado dos exames da 2ª serie do curso primario, realisados no corrente anno:

Approveds: plenamente, grão 8, Fernando Rodrigues Seixas, João de Oliveira e Sá, Carlos Pestana de Abreu e Americo de Carvalho Menezes; grão 7, Francisco de Paula Ferreira e Castro Junior, Jayme Ormindio de Carvalho, Francisco da Silva Torres e Rodolpho de Souza Rezo; grão 6, Roberto Alexandre Hesketh Diogenes, Anelero Dias dos Santos, Francisco de Assis Oliveira Braga Filho, Hugo Orocco, Agnelo de Azevedo Mesquita, João Baptista Magalhães, Roberto Short Belleza, Elyseu de Abreu e Lima e Arthur Oscar Guimarães; simplesmente, grão 5, Elzard de Azevedo Pinto, José Frazão Milanez, Mucio Scovola Cordeiro, Euclides da Fonseca, Alci-

biades Gomes Alves Negueira, Arnaldo Estrella, Luiz Viriato de Miranda, João Baptista Green Short, Othello Carvalho de Oliveira, Oscar de Magalhães Leal, Nelson Medrado Fernandes Dias, Juvencio Martins, Nelson Ponce, Pedro Marioni Serra, Oswaldo Ferraz, João Medrado Fernandes Dias, Felice Antonio Pelegrino, Alfredo de Souza Enéas, Ayres Ancora da Luz, Granville Belerophonte de Lima, Octavio Hemeterio dos Santos, Rodolpho Rodrigues Vieira e João Climaco Cardoso Junior; grão 4: Annibal de Andrade, Nelson Annibal Camisão, Carlos Americo Pereira Gomes, Benedicto Nobrega Passarinho, Antonio Andrade, Francisco do Nascimento Portocarrero, Joaquim Juliano de Jesus, Tulio Furtado de Mendonça Paes Leme, Joaquim de Moraes Jardim, Descartes Gonçalves Maia, Victor Hugo Ferraz, Aldemar Cavalcante, Carlos Pinheiro Chagas, Theodomiro Espindola do Nascimento, Gualter de Mello Braga, Euvaldo Teixeira de Carvalho, Mario Ferreira da Silva, Clovis Cleopaths Tito, Aderal de Cerqueira Teixeira, Luiz de Azevedo e Lima, João Cancio Ferreira e Affonso Gomes de Lima.

Reprovados: 11.
Não compareceram ao exame 5.
— Resultado do julgamento das estampas de desenho, apresentadas pelos alumnos do 2º anno, no dia 26 do corrente.

Approvados: com distincção, grão 10, Emmanuel Sylvestre do Amarante e Aristocles Bogado de Oliveira; plenamente, grão 8, Heitor Pires de Carvalho Albuquerque; grão 6, Raymundo de Sampaio, Jeno Jansen Tavares, Dalmiro Buys de Barros, Marcos Autran de A. Graça, Pedro de Alcantara Cavalcante de Albuquerque, Raul Carlos da Silva Telles, Manoel Guimarães Alves Nogucira e Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho; simplesmente: grão 5, Ernesto Nilo Rosauro de Almeida, Sylvio Capanema de Souza, Octavio Galvão, Anachreonte Borba Gomes, Oscar Severiano Bastos Nunes, Nicolão Augusto Muniz Freire, Arthur Lopes Rego, Julio Regis Bittencourt, Mario Pinto de Araujo Rabello, João da Silva Oliveira, Alvaro de Magalhães, Luiz do Amaral França, Fenelon Bomilcar da Cunha, Haroldo Reis e Alcibiades Fabiano Alves; grão 4, Cicero Galvão, Oscar Rodrigues Seixas, Antonio Bueno Lobo, José Custodio Campos da Paz, Jacintho Ribeiro de Farias, Antonio Gentil de Albuquerque Falcão, Armando Carlos da Silva Telles, Arnaldo do Valle Lins, José de Paula Rodrigues Alves e Annibal Brasilino Pereira do Lago.

Resultado do julgamento das estampas de desenho, apresentadas pelos alumnos do 1º anno do curso secundario, no dia 26 do corrente.

Approvados: com distincção, grão 10, Osorio Garcia Rosa, Virginius Brito de Damare e Arthur Sylvio Portella; plenamente: grão 9, Juvencio Fortuna Rodrigues dos Santos, Alvaro Joaquim do Amarante, Euclides Espindola do Nascimento, Henrique Alberto de Figueiredo Bahia e João Cancio Ferreira; grão 8, Manoel de Araujo Cortez, Justino Ferreira Mendes, Maximiliano da Fonseca, Elgard Henrique de Araujo Renato Mario Hoeltz, Ricardo Soares da Rocha, José Osorio Diniz Junqueira, Aureo do Valle Lins e Herculanio Julio dos Reis Lima; grão 7, Olavo da Fonseca, Olivio Bruno de Oliveira Portirio, Cesar Alves de Moura, Octavio Quintiliano de Castro e Silva, Miguel de Souza Reis, Aurelio de Avila Nabuco, Hygino Augusto de Siqueira, José Bonifacio de Souza Pinto, Manoel Muniz Telles de Menezes, Alfredo Leopoldo de Azevedo e Sá, Sylvio de Noronha, Aristarcho Lopes Ramos, Eduardo de Uihôa Cavalcante de Albuquerque, Joaquim Marcellino Coelho, Ignacio Alves de Campos Valladares, Tarquinio Lopes Filho, Pedro Luiz Osorio, Mario Besa de Carvalho, Armando Alves da Rocha, Heitor Alves de Moura, Rubens Coelho Rodrigues, Washington Perry de Almeida Ernesto Faro, Eduardo da Costa Bastos, Antonio Francisco de Oliveira Braga, Jayme Freire, Custodio Martins Esteves, Alvaro Augusto Thomaz Gonçalves, Oswaldo Pereira, Atahualpa de

Carvalho, Durval Alves da Rocha, Leopoldo Frederico Teixeira de Campos, Mario Fallier e Euclides dos Anjos Cabral e Silva; grão 6, Ernani Pinto de Araujo Rabello, Raul de Mello Muller de Campos, Jorge Olympio da Silveira, Alfredo Carlos Soares Dutra, Amaury Sadcek de Freitas, Euclides de Oliveira Figueiredo, Raul Carneiro Ribeiro, Adolpho Cunha Leal, José Alipio Carvalho Costallat, Frederico Augusto Borges Junior, João de Castro Pereira de Campos, Americo Augusto de Oliveira França, Alexandre A. de Azevedo Macedo Soares, Oscar Pereira de Souza e Almeida e Alberto De Coen; simplesmente, grão 5, Gabriel Pinheiro de Campos, Alberto da Silva Cardoso, Carlos Nogueira Pinto, Mario Telles de Menezes, João Luiz Garcez Palha, Antonio Tiburecio Gomes Carneiro Manoel Augusto dos Santos, Alfredo Candido Castello Branco, Sylvio da Costa Rubim, Arthur Ballo de Amorim, Cesar Barrão, Jayme de Souza Mendes, Alpheu Ribeiro Braga, Abel de Almeida, Antonio Campineiro Rodrigues e Calabar Cruz; grão 4, João Ferraz Lurine, Alvaro de Mattos, João Caetano dos Santos Junior, Sylvio Bittencourt da Costa, José Baptista Magalhães, José Lourenço Corrêa, Antonio Candido do Amaral Junior, Osvaldo Brandão de Moura Carijó, Frederico Eugenio Vierling, Mario Pinto da Silva Valle, Joaquim Pires de Moraes, Alberto Rodrigues Seixas, Antonio Joaquim Cardoso de Castro, Olympio Torres da Silva Castro, Alvaro Arêas e Claudiano Joaquim Bezerra Cavalcante. — Arthur Pereira, tenente secretario.

Imprensa Nacional—A renda arrecadada por este estabelecimento, no mez de dezembro ultimo, foi de 126:957\$050.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelas seguintes paqu coastas:

Pelo *Piuma*, para os portos do Espirito Santo, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Oravia*, para Bahia, Pernambuco, S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 6.

Pelo *Suellite*, para Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Montevideo e Buenos Aires, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Vilna*, para Paranaguá, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

— Amanhã:
Pelo *Olinda*, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2,

ditas com porte duplo até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Portugal*, para Dakar, Lisboa e Bordéos, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o exterior até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Liguria*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Coblenz*, para Bahia, Antuerpia, Rotterdam e Bremen, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Afim de prestarem esclarecimentos, convidam-se a comparecerem na 5ª secção desta repartição os remetentes das cartas endereçadas ao Dr. Joaquim Feijó de Albuquerque Lins, na Cidade do Turvo, Izabel Gil, em Buenos Aires.

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico—Dia 31 de dezembro de 1898

Horas	Barometro reduzido a 0º	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	757.8	25.2	74	NE 1.0.	Limpo.
10 m.	757.6	25.0	72	ESE 1.0	Idem.
1 t.	756.6	23.5	79	SSE 7.7.	Claro.
4 t.	755.2	23.6	78	SSE 10.1.	Idem.

Thermometro sem abrigo ao meio-dia: ennegrecido 51.5; prateado, 36.5.
Temperatura maxima, 21.1.
Temperatura minima, 21.4.
Evaporação em 24 horas, 2.4.

E no dia 2 de janeiro de 1899:

Horas	Barometro reduzido a 0º	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	755.6	24.4	87	ENE 2.9.	Encoberto.
10 m.	756.2	24.6	84	Nullo.	Idem.
1 t.	755.9	25.2	85	SE 3.3.	Nublado.
4 t.	755.6	25.2	76	SSE 10.0.	Encoberto.

Thermometro sem abrigo ao meio-dia: ennegrecido 40.0; prateado, 31.5.
Temperatura maxima, 29.0.
Temperatura minima, 22.5.
Evaporação em 24 horas, 2.3.
Chuva em 24 horas, 1^m/m, 26.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, no dia 31 de dezembro de 1898 (sabbado):

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	º	m/m	%				
1/2 n.	758.48	22.2	16.35	85.0	SE	—	—	—
3 a.	757.72	21.9	17.25	83.8	NNE	—	—	—
6 a.	757.61	22.0	17.70	90.0	NKB	Claro.	CS. K	9
9 a.	757.93	26.0	18.10	72.2	SE	Idem.	KC. K	1
1/2 d.	756.96	26.2	17.98	71.0	SE	Idem.	K. CS	1
3 p.	755.80	25.9	17.44	70.1	S	Idem.	K. CS	1
6 p.	755.15	24.3	18.10	80.0	S	Idem.	CS. CN. KN. K	9
9 p.	756.11	24.3	18.42	82.0	ESE	Idem.	CN	1

Temperatura maxima exposta..... 25º6
» » à sombra..... 26º8
» minima..... 21º2
Evaporação em 24 horas à sombra..... 2^m 47
Duração do brilho solar..... 11º30.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—
Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, em 1 de janeiro de 1899 (domingo):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmospheria	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	—	—	—	—	—	—	—	—
3 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
6 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
9 a.	756.26	28.0	19.14	68.2	ENE	Claro.	CS. CK .K	8
1/2 d.	755.55	27.8	19.08	63.6	SE	Sombrio	K. CS. CN	9
3 p.	755.17	27.9	18.44	66.0	SSE	—	—	—
6 p.	—	—	—	—	—	—	—	—
9 p.	755.67	25.5	20.30	83.5	WSW	Novoeiro.	—	10

Temperatura maxima exposta.....	28.7
» » á sombra.....	28.6
» minima.....	22.2
Evaporação em 24 horas, á sombra.....	3m/100
Duração do brilho solar.....	1h88.

Observações

De 7 h. p. até 8 h. 30 m. p. notou-se relampagos ao W, tendo cahido chuva desde 7 h. 53 m. p. até 8 h. 12 m. p.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dôres, em Cascadura, foi no dia 28 de dezembro o seguinte :

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	800	916	1.716
Entraram.....	40	32	72
Sahiram.....	21	29	50
Falleceram.....	5	3	8
Existem.....	814	916	1.730

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 568 consultantes, para os quaes se aviaram 606 receitas.

Fizeram-se 2 extracções de dentes e 13 obturações.

— E no dia 29

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	814	916	1.730
Entraram.....	28	26	54
Sahiram.....	24	14	38
Falleceram.....	7	1	8
Existem.....	811	927	1.738

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 593 consultantes, para os quaes se aviaram 660 receitas.

Fizeram-se 55 extracções de dentes e 1 obturação.

E no dia 30:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	811	927	1.738
Entraram.....	26	29	55
Sahiram.....	21	42	63
Falleceram.....	4	6	10
Existem.....	812	938	1.750

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 461 consultantes para os quaes se aviaram 545 receitas.

Fizeram-se 33 extracções de dentes.

— E no dia 31 :

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	812	908	1.720
Entraram.....	34	19	53
Sahiram.....	34	25	59
Falleceram.....	8	8	16
Existem.....	804	902	1.706

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 450 consultantes, para os quaes se aviaram 444 receitas.

Fizeram-se 5 extracções de dentes.

Obituario— Sepultaram-se no dia 1 de janeiro 42 pessoas, fallecidas de:

Acceso pernicioso.....	2
Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	1
Outras causas.....	38
	42

Nacionaes.....	27
Estrangeiros.....	15
	42
Do sexo masculino.....	28
Do sexo feminino.....	14
	42
Maiores de 12 annos.....	25
Menores de 12 annos.....	17
	42
Indigentes.....	14
E no dia 2:	
Acceso pernicioso.....	1
Febre amarella.....	2
Febres diversas.....	3
Outras causas.....	35
	41
Nacionaes.....	30
Estrangeiras.....	11
	41
Do sexo masculino.....	23
Do sexo feminino.....	18
	41
Maiores de 12 annos.....	25
Menores de 12 annos.....	16
	41
Indigentes.....	7

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados hoje, 3 do corrente, os seguintes alumnos:

DEFESA DE THESES

(A's 11 horas)

1ª turma de medicina

Antonio Pedro Pimentel.
Ricardo Pereira Machado.

2ª turma

Ismael de Senna Ribeiro Nery.
Amarilio Hermes de Vasconcellos.

1ª turma de cirurgia

Bernardo José Ribeiro Vianna.
José Gabriel Marcondes Romeiro.

2ª turma

(ao meio-dia)

Henrique de Figueiredo Vasconcellos.
Delfino Pinheiro de Ulhôa Cintra.

1ª série medica

(Prova oral — às 11 horas)

Delphino de Oliveira Cintra.
Octacilio Francisco Pessoa.
Rodolpho Machado Masson.
Alexandre Souto Castagnino.

Turma suplementar

Evarista Gonçalves Ferreira de Sá Peixoto.
Eduardo Vidal de Oliveira.
Hdefonso de Moura e Silva.
Lycurgo Pereira.

6ª série medica—Clinica ophthalmologica

(A's 10 horas)

Hermogenes Pinheiro.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1899.— O secretario, Dr. E. Menezes.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 4 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão chamados para provas escriptas :

1º, os inscriptos em francez de ns. 1 a 228;
2º, os inscriptos em inglez de ns. 229 a 444;

3º, os inscriptos em latim de ns. 445 a 680.

No dia 5 :

1º, os inscriptos em arithmetica, sem algebra;

2º, os inscriptos em francez de ns. 229 a 500, excluidos os chamados para arithmetica.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 2 de janeiro de 1898.— O secretario, Paulo Tavares.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações commerciaes:— n. 1.535, appellante J. H. Lowndes & Comp., appellados Antonio dos Santos Neves e outros; n. 1.613, appellantes João Nepomuceno dos Santos Braga e outro, appellado Manoel Luiz Borges de Carvalho, inventariante e herdeiro dos bens de Manoel Joaquim das Santos Cassão; n. 1.636, appellante Dr. Antonio Paulo de Mello Barreto, appellado o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil, terão logar no dia 5 do corrente, na sessão da Camara Civil ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 2 de janeiro de 1899.— O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Tribunal Civil e Criminal

De ordem do Sr. Dr. presidente do tribunal, faço publico que vigorará no corrente anno o seguinte horario para as audiencias dos Srs. juizes:

Camara Commercial

Dr. Barreto Dantas, ás 11 horas.
Dr. Celso Guimarães ás 11 1/2 horas.
Dr. Gama e Souza, ás 11 3/4 horas.

Camara Civil

Dr. Ataulfo, ás 11 horas.
Dr. Bulhões Pedreira, ás 11 1/2 horas.
Dr. Miranda, ás 11 3/4 horas.

Camara Criminal

Dr. Viveiros, ás 11 horas.
Dr. Enéas Galvão, ás 11 1/2 horas.
Dr. Montenegro, ás 11 3/4 horas.

As sessões continuarão, de conformidade com o regulamento, na forma seguinte:

As da Camara Civil

Segundas e quintas-feiras, ao meio-dia.

As da Camara Commercial

Terças e sextas-feiras, ao meio-dia.

As da Camara Criminal

Quartas e sabbados, ao meio-dia.

As do Conselho

Nas quintas-feiras, a 1 hora.

As sessões de qualquer das camaras terão lugar, desde que qualquer dos seus juizes esteja na presidencia do Jury, ás 11 horas.

Tribunal Civil e Criminal, 2 de janeiro de 1899.—O secretario, *Manoel Ramos Moncorvo*.

Guarda Nacional

Quartel-General do Commando Superior da Guarda Nacional da Capital Federal, em 31 de dezembro de 1898.

ORDEM DO DIA N. 174

Por decreto de 29 do corrente me foi concedida a exoneração que pedi de commandante superior da guarda nacional desta Capital.

No exercicio deste cargo, que ora entrego ao meu substituto legal, diz-me a consciencia que cumpri com o meu dever, esforçando-me quanto em mim cabia para levar á altura de suas gloriosas tradições a patriótica milicia que tive a fortuna de commandar por quasi quatro annos; e hoje, sem embargo dos defeitos da instituição e das leis que a regem, creio poder affirmar que ella se acha perfeitamente organizada e instruída no officio das armas, primando pelo espirito de ordem e de disciplina que reina em todos os seus membros, devidamente educados nos preceitos da honra e da lealdade.

Para este brilhante resultado concorreram todos os meus commandados tanto o mais modesto guarda, como o mais graduado official, cada qual na orbita de suas attribuições e na medida de suas forças; e por isso nesta hora da despedida, a todos, sem excepção, dirijo os meus mais sinceros agradecimentos e as seguranças de meu mais profundo reconhecimento.

Seria, porém, injusto si dentre os que mais se esmeraram no cumprimento de seus deveres não fizesse, como faço, menção especial dos coroneis Francisco Victor da Fonseca e Silva, chefe do estado maior, e Josino do Nascimento Ferreira e Silva, secretario geral, que mais de perto e eficazmente me ajudaram com o poderoso concurso de seus constantes esforços, de sua dedicação, sem limites, zelo e provada proficiencia, e, bem assim, dos coroneis Dr. Antonio Fernandes de Freitas, Alfredo José de Freitas, Dr. Fernando Pereira da Silva Continentino, Theodulo Pupo de Moraes e Benedicto Antonio Bueno, commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª brigadas de infantaria, da de artilharia e da 2.ª de reserva, dos tenentes-coroneis Dr. José Moreira Pacheco, Antonio Rocha de Moura, Paulino José Soares Ribeiro, Antonio da Silva Jatahy, José Pereira de Barros Sobrinho, Carlos Leite Ribeiro, Ignacio von Doellinger, Salustiano Baptista Quintanilha, Modesto Benjamin Lins de Vasconcellos, José Andrade Peçanha Jaguaribe, Horacio José Lemos, Sebastião Betim Paes Leme, José Lascass Netto, Frederico José dos Santos Rodrigues, Severiano Pereira de Mello, Francisco José Cardoso Junior e Henrique José Serrão, commandantes do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º de infantaria, do 1.º e 2.º de cavallaria, da artilharia de campanha e de posição e do 4.º de reserva, os quaes chegaram com o seu civismo até ao seu sacrificio.

São igualmente merecedores de minha gratidão os officiaes de meu estado-maior, o chefe do corpo de saúde e seus dignos auxiliares e os empregados da secretaria deste

commando superior, pelo grande interesse e incessante solicitude manifestada no exercicio de suas respectivas funcções.

Consignando aqui, com os meus agradecimentos, o pezar que sinto de separar-me de tão distinctos camaradas, faço votos para que a milicia civica ainda mais se abrilhante e se recomende á gratidão publica sob o commando de quem me substituir.—*José Pereira da Graça Junior*, general de brigada.

Quartel-General do commando superior da Guarda Nacional da Capital Federal, em 1 de janeiro de 1899.

ORDEM DO DIA N. 1

De conformidade com as disposições legais, assumo o commando interino da guarda nacional da Capital Federal, recebendo-o do Exm. Sr. coronel Francisco Victor da Fonseca e Silva, cujos serviços de incontestavel valor recommendal-o-hão á gratidão da guarda nacional desta Capital, que de S. Ex. se despede saudosa.

E' a segunda vez que tenho a honra de commandar a briosa milicia civica desta Capital.

Da primeira vez era lamentavel e desoladora a situação da patria, dividida em uma luta fratricida; coube-me então uma missão espinhosissima, e durante o tempo em que durou a campanha nesta cidade, a guarda nacional, firme ao lado da autoridade, fez o que pôde, sem medir sacrificios e apesar de todos os dissabores e transeos por que passou.

Agora, em plena paz, não é tambem das mais faciles e menos isenta de difficuldades a posição em que me acho, porque o meu programma de direcção está limitado ao stricto cumprimento da lei, sem a menor preoccupação de ordem alguma que não seja o determinado nas leis e regulamentos que regem a guarda nacional.

Confio que, como em 1893, os officiaes, inferiores e guardas procurarão prestigiar a gloriosa corporação a que pertencemos, conservando-se disciplinados, unidos e respeitadores intemeratos dos deveres que lhes são impostos pelas leis.

Ficam em vigor, até ulterior deliberação, as ordens dadas pelo meu antecessor, sendo, porém, entendida que toda a correspondencia deste commando para os corpos e vice-versa far-se-ha, como manda a lei, por intermedio dos commandantes das brigadas.—Coronel Dr. *Fernando Mendes de Almeida*, commandante superior interino.

Quartel-General do Commando Superior da Guarda Nacional desta Capital, 1 de janeiro de 1899.

ORDEM DO DIA N. 2

Tendo sido, por decreto de 31 do mez proximo findo, dispensado da commissão de chefe do estado-maior do commando superior da guarda nacional desta Capital, conforme pedi, passo hoje este commando ao Sr. coronel Dr. Fernando Mendes de Almeida, que, por decreto da mesma data, foi nomeado para substituir-me no referido cargo de chefe do estado-maior.

Ao despedir-me dos meus camaradas da guarda nacional, devo aqui consignar os meus agradecimentos a todos os Srs. officiaes e guardas pela effcaz e dedicada cooperação que sempre me prestaram.—*Francisco Victor da Fonseca e Silva*, coronel commandante superior interino.

Archivo Publico Nacional

De ordem do Sr. director interino faço constar que, em virtude da 2.ª parte do art. 55 do regulamento desta repartição, estará ella fechada para o publico durante todo este mez, devendo satisfazer sómente as requisições do Governo e se occupar em varios trabalhos internos.

Archivo Publico Nacional, 2 de janeiro de 1899.—O secretario, *Sizenando Carneiro da Cunha*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PROPOSTA PARA OBRAS

De ordem do Sr. engenheiro, encarregado das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, aceitam-se propostas em carta fechada, até o dia 2 de Janeiro proximo futuro, ao meio-dia, no escriptorio da rua da Relação n. 6, para o fornecimento de materiaes necessarios ás mesmas obras durante o primeiro trimestre, do anno vindouro. (Janeiro a março).

Os Srs. concurrentes encontrarão no mesmo escriptorio a relação dos materiaes a fornecer.

Escriptorio do engenheiro das Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 20 do dezembro de 1898.—O escripturario, *Antonio Delfino dos Santos*.

Commissão Technica Militar Consultiva

De ordem do Exm. Sr. general de brigada Luiz Mendes de Moraes, presidente interino desta commissão, recebem-se propostas até o dia 9 de janeiro proximo futuro, em que serão abertas, ao meio-dia, em presença de seus autores, na secretaria da mesma commissão, á rua Guanabara n. 56, Larangeiras, dos artigos abaixo mencionados, para serem fornecidos ao pombal militar durante o primeiro semestre do anno de 1899, a saber:

Milho cattete, kilo; arroz nacional, kilo; ervilhas inteiras, kilo; trigo em grão, kilo; linhaça em grão, kilo; sal commum, kilo; areia, metro cubico.

Os generos deverão ser de primeira qualidade e de produção nacional sempre que for possível e serão collocados na sede do pombal militar á rua Guanabara n. 56.

Quanto ás clausulas, serão observadas as mesmas que regulam o fornecimento dos generos para os corpos do exercito desta guarnição e constantes da pagina 6.999, do *Diario Official*, de 28 do corrente.

Secretaria da Commissão Technica Militar Consultiva, 30 de dezembro de 1898.—O tenente *Pedro Botelho da Cunha*, secretario.

Directoria Geral da Industria

Tendo de ser publicado o decreto de n. 3.147, de 7 do corrente mez, que declara caducas varias concessões de patentes de privilegios de invenção, as quaes incorreram na referida pera por falta de pagamento das respectivas annuidades, são convidados os interessados, que por ventura tenham deixado de exhibir os conhecimentos de annuidades pagas no devido tempo, a fazel-o nesta Directoria Geral, dentro do prazo de 30 dias, a contar da presente data.

Directoria Geral da Industria, 21 de dezembro de 1898.—O director geral interino, *Leandro Costa*.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se propostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 5 do corrente mez, para o fornecimento do rancho já preparado ás praças do quartel central, estações e postos, e das dietas para as que se acharem em tratamento na enfermaria do mesmo corpo.

Os Srs. concurrentes farão na occasião da apresentação de suas propostas o deposito de 100\$, na contadoria do corpo, para garantia da assignatura de seu contracto, e outro equivalente a 10% do fornecimento provavel de um mez, no acto da assignatura.

Na secretaria do mesmo corpo se informará sobre as condições do fornecimento, nos dias uteis, das 10 horas da manhã até 2 horas da tarde.

Secretaria do Corpo de Bombeiros, em 3 de janeiro de 1899.—Alferes *Augusto José Ferreira Coelho*, secretario.

E. de F. Central do Brazil
CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 1.200
METROS CUBICOS DE MADEIRA DE LEI, DU-
RANTE O ANNO DE 1899.

No ordem da directoria declaro que as propostas para a concorrência a realizar-se no dia 10 do proximo mez de janeiro, segundo o edital de 20 do corrente, para o fornecimento de 600^m,³ de peroba, 300^m,³ de vinhatico, 200^m,³ de cedro e 100^m,³ de jequitibá rosa ou branco poderão ser ou para toda a quantidade ou parte dessas madeiras.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 28 de dezembro de 1898.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

EXPEDIÇÃO PARA AS ESTRADAS PAULISTAS

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que, de ora em diante, a estação do Braz (Estrada Inglesa) não aceitará mais despachos de mercadorias, bagagens e encomendas para as estações da estrada Sorocabana, continuando, porém, a receber para a secção Ituana por via Jundiahy.

Escriptorio do Trafego, 2 de janeiro de 1899.—*M. Aguiar Moreira*, sub-director do Trafego.

CONCURRENCIA PARA A COMPRA DE TRES
BATELÕES

De ordem da directoria se faz publico que, ás 12 horas do dia 5 de janeiro proximo futuro, serão recebidas nesta secretaria propostas para a compra de tres batelões.

Os pretendentes podem dirigir-se á Intendencia da Estrada, na estação Maritima da Gambôá, que lhes facultará o exame dos mesmos.

Os concorrentes deverão apresentar-se nesta secretaria, á hora acima indicada, trazendo as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, as quaes serão abertas e lidas na presença dos interessados, não sendo recebidas outras nem retiradas quaesquer das recebidas depois de declarada encerrada a concorrência.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 27 de dezembro de 1898.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Directoria Geral dos
Correios

SELLOS DE JORNAES DA TAXA DE 1\$, JÁ RECOLHIDOS E QUE NOVAMENTE VÃO SER POSTOS EM CIRCULAÇÃO.

De ordem do Sr. Dr. director Geral e de conformidade com o art. 23 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, faço publico que, findo o prazo de 30 dias, a contar desta data, de accordo com o aviso do Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 164, de 17 de maio ultimo, serão postos novamente em circulação, sobre-taxados, os sellos de jornaes da taxa de 1\$, emissões de 1889 e 1890, já recolhidos.

Os primeiros, que eram destinados á franquia de jornaes, foram emitidos em 1889, são de côr amarella tendo estampados os seguintes dizeres: em cima a palavra — CORREIO — em baixo a palavra — BRAZIL — ambas dentro de faxas, e no centro a palavra — JORNAES — também dentro de uma faxa, porém obliqua, tendo de cada lado dessa faxa o algarismo — 1\$ — acompanhado da palavra — RÊIS — logo abaixo desse algarismo.

Os segundos, cuja emissão data de 1890, são em tudo iguaes áquelles, exceptuando-se a côr, que é de chocolate.

As sobre-taxas são de 2\$ para ambos, a tinta verde, e inutilizam seus primitivos valores, sendo ainda a palavra — JORNAES — em cada formula inutilizada pela era de 1898 também á tinta verde; servindo estes sellos para franquear toda e qualquer especie de correspondência.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 23 de novembro de 1898.—O sub-director, *Feliciano Gonzaga*.

Prefeitura do Distrito
Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Dr. Prefeito e nos termos do decreto n. 506, de 3 de janeiro de 1898, intimo os proprietarios ou procuradores dos predios abaixo mencionados a procederem á demolição (parcial ou total) desses predios, condemnados em vistoria, no prazo de oito dias, contados da data desta publicação, sob pena de ser feita a fezerida demolição pelos operarios da Prefeitura, a expensas dos interessados, conforme preceitua o art. 10 do citado decreto:

Predio n. 208, da rua Senador Euzebio; demolição total.

Predio n. 66, da rua de Catumby; demolição total.

Predio n. 19, da rua Visconde da Gavea; demolição da cobertura e da fachada.

Predio n. 34, da rua General Camara; reconstrução da parede lateral ao n. 36 no 1º e 2º andar e de toda a cobertura, substituição dos barrotes dos soalhos.

Predio n. 223, da rua Coronel Pedro Alves; demolição da parede mestra do lado do numero 225.

Predio n. 74, da rua Barão de Guaratiba; concertos geraes (prazo de 30 dias).

Predio n. 74, da travessa Bom Jardim; demolição da cobertura da parte terrea do predio edificado no alinhamento da rua e bem assim as da 1ª e 3ª casinhas interiores.

Predio n. 36, da estrada velha da Tjuca; demolição dos restos de uma varanda lateral, da parede dos fundos do predio, da parte superior da parede adjacente e a cavalleiro do predio n. 34 e bem assim soalhos, ferros, reboucos e parte da cobertura.

Predio n. 40, da rua Mont'Alverne; demolição da parede dos fundos.

Predio n. 18, da rua Barão do Amazonas; demolição do puxado e concertos geraes.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1899.—O director geral, *Cornelio de Barros*.

Aos 5 de novembro de 1898, no escriptorio da Companhia Fabril de Arreios e Sellaria, á rua da Ajuda n. 68, reuniram se, conforme o annuncio, 16 senhores accionistas, Jayme Augusto Pereira Porto, Francisco de Araujo Carneiro, Avelino Coelho da Costa, Ayrosa de Oliveira & Comp., Manoel Ayrosa de Oliveira, representante de sua filha menor Rosa e como procurador de D. Rosa Ayrosa de Oliveira, Joaquim de Sousa Maia, José Maria Ribeiro, representado pelo inventariante Joaquim de Sousa Maia, Francisco Carlos Naylor, Banco União de Credito, representado por Francisco Carlos Naylor, José Alves de Azevedo Maia, Manoel Alves de Azevedo Maia, representado por José Alves de Azevedo Maia, Antonio Joaquim de Mattos, Paulino Manoel Gomes e Arthur Amelim Alves Madureira, Manoel Ayrosa de Oliveira, representando 3.914 acções, mais de dous terços que determina a lei.

O presidente declara constituida a assembléa geral e convida para presidir os trabalhos ao Sr. commendador Manuel Ayrosa de Oliveira.

O Sr. commendador Ayrosa, tomando assento, convida para 1º secretario o Sr. Arthur Amelim Alves Madureira e para 2º o Sr. Paulino Manoel Gomes, e declara aberta a sessão.

Manda proceder á leitura da ultima acta, a qual é dispensada por já ter sido publicada.

O Sr. presidente da mesa, cedendo o logar ao 1º secretario, pede a palavra para expôr o trabalho da commissão nomeada em 26 de setembro proximo passado e dá os motivos pelos quaes reduziu os preços em geral no inventario e balanço do debito e credito da companhia; finda esta leitura, o Sr. presidente põe em discussão o mesmo inventario e balanço.

Pede a palavra o Sr. Joaquim de Souza Maia para fazer sciente á assembléa que a sua opinião é que a companhia, em vista da situação, entre desde já em liquidação amigavel e que a commissão para essa liquidação, além dos poderes que lhe faculta a lei e os estatutos da companhia, tenha mais os de poder transgír e alienar bens, e si não houver que offereça melhor idéa, é de opinião que desde já seja nomeada uma commissão composta de quatro senhores accionistas que se encarregarão da liquidação sem remuneração alguma.

São indicados para essa commissão de liquidação os Srs. commendador Manoel Ayrosa de Oliveira Avelino Coelho da Costa, da Costa, Jayme Augusto Pereira Porto e José Alves de Azevedo Maia, que, consultados, aceitam o cargo.

Consultada a assembléa geral dá por aprovada essa resolução.

Não havendo mais nada a tratar-se, o Sr. presidente encerra os trabalhos e levanta a sessão.

E eu Arthur Amelim Alves Madureira, 1º secretario, mandei transcrever esta que assigno.—*Arthur Amelim Alves Madureira*, 1º secretario.—*Manoel Ayrosa de Oliveira*, presidente.—*Paulino Manoel Gomes*, 2º secretario.

Estava collada e inutilizada uma estampilha do valor de 300 réis.

Declaramos ser esta a cópia fiel da acta da assembléa geral extraordinaria effectuada em 5 de novembro de 1898 da Companhia Fabril de Arreios e Sellaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1898.—*Manoel Ayrosa de Oliveira*, presidente.—*Arthur Amelim Alves Madureira*, 1º secretario, *Paulino Manoel Gomes*, 2º secretario.

Nada mais continha a transcripta acta, que por ter sido pedida fiz extrahir a presente certidão.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.—O official maior, *Honorio de Campos*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos corre-
ttores de fundos publicos da
Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	7 11/16	7 43/64
Sobre Paris	11240	11242
Sobre Hamburgo	1531	1534
Sobre Italia	—	15185
Sobre Portugal	—	5503
Sobre Nova-York	—	65443

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apollices

Apollices geraes de 1.000\$, de 5 %...	827\$000
Ditas do Imprestimo Nacional de 1895, port.....	835\$000
Capital Federal, 2 de janeiro de 1899.—O syndico, <i>J. Claudio da Silva</i> .	

Pre tou hontem compromisso perante o syndico dos corretores, e entrou em exercicio do cargo de corretor de fundos publicos, o tenente coronel Antonio Luiz dos Santos.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1899.—*José Claudio da Silva*, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Fabril de Arreios
e Sellaria

Certifico que a acta da assembléa geral extraordinaria da Companhia Fabril de Arreios e Sellaria a que se refere a petição retro é do teor seguinte:

«Companhia Fabril de Arreios e Sellaria. —Acta da assembléa geral extraordinaria, effectuada em 5 de novembro de 1898.

Certifico que foi hoje archivada nesta repartição sob n. 2.573, em virtude de despacho da Junta Commercial, a acta da assembléa geral da Companhia Fabril de Arreios e Sellaria, de 5 de novembro ultimo, em que foi votada a liquidação da mesma companhia.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 26 de dezembro de 1898. — O Secretário, *Cesar de Oliveira*.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.700—Relatorio descriptivo do novo aparelho de fabricação de gaz—Acetyleno—denominado «*Gazometro Friburgo*» de invenção de *Eliseu Bizzotto, italiano, residente em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro*

Este novo aparelho de fabricação de gaz acetyleno, por meio de carbureto de calcium, está construido de fórma que offerece todas as garantias de segurança, economia e simplicidade.

O aparelho pôde ser de carga simples ou de carga dupla.

O aparelho de carga simples tem um só gerador, o de carga dupla tem dous geradores.

O aparelho é composto das peças indicadas na planta annexa a este relatorio: do gazometro A, gerador do gaz B, regulador automatico C, tubos de passagem do gaz dos geradores para o gazometro D, arte reguladora e aviso E, tympano de aviso F, torneira de purgação G, tubo de distribuição do gaz H, tubo de segurança para escapamento do gaz em excesso I.

O gerador B recebe o corburo de calcium, que automaticamente va decompondo-se por meio de agua e gerando o gaz, que passa pelo tubo D, para o gazometro A, do qual tem sahida pelo tubo de distribuição H, para ser consumido no serviço de iluminação, calorica, ou força motriz.

Reivindico como pontos principaes e caracteristicos do novo aparelho de fabricação de gaz acetyleno de minha invenção.

A

De um gazometro, formado pela caixa para deposito de agua e da respectiva cupula movel para armazenar o gaz, tendo as respectivas guias haste reguladora e tympano de aviso, conforme estão indicados nas plantas.

B

De um ou dous depositos de carbureto de calcium de onde se gera o gaz e que estão ligados ao gazometro A, pelo tubo de passagem do gaz D.

De um regulador automatico C e haste reguladora e aviso E conforme estão indicados na planta respectiva.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1898. — Como procurador de *Eliseu Bizzotto, Arthur Cerqueira Pinheiro*.

N. 2.720—Relatorio do aparelho incinerador domestico

O Incinerador Domestico é um aparelho construido todo de ferro, adaptavel a qualquer fogão economico ou a outro de qualquer especie, desde que tenha o competente tubo de tiragem ou chaminé.

Pôde tambem funcionar isoladamente adaptando-se-lhe apenas uma fornalha de tamanho relativo ao mesmo aparelho.

Este aparelho tem por principal função a incineração do lixo domestico, quer seja elle composto de substancias organicas e inorganicas animaes ou vegetaes, reduzindo-as a cinzas em pequeno espaço de tempo, sem que durante essa operação se observe o desprendimento de gazes que porventura possam prejudicar a saude, ou se tornem incommodos

pelo cheiro que exhalam durante a combustão.

Offerece a vantagem de evitar o deposito de substancias susceptiveis de fermentação e decomposição promptas, porque funciona automaticamente durante o periodo em que trabalha o fogão em preparar os alimentos para as diferentes refeições, sem que para esse mister seja necessario mais do que o simples trabalho de lançar o lixo no respectivo deposito incinerador e abrir a comunicação com a chamma do fogão, trabalho esse que pôde ser feito por qualquer pessoa por mais inexperiente que seja. A vantagem economica deste aparelho se recommenda, além do preço commodo por que pôde ser adquirido, pelo facto de não ser preciso consumir mais combustivel do que o bastante para preparar os alimentos, a cozinha diaria, tendo tambem a propriedade de augmentar o grão de calor ao proprio fogão ao qual se acha adaptado.

As vantagens hygienicas que esse aparelho offerece são perfeitamente demonstradas pelo fim a que elle se propõe, reduzindo a cinzas, por meio da combustão, tudo o que constitue o principal elemento morbigeno das habitações, de cujo laboratorio se originam as diferentes especies de microbios, que são a causa efficiente das diversas enfermidades epidemicas e infecto-contagiosas que assolam esta Capital.

O Incinerador Domestico se compõe de tres peças a saber:

1.^a De uma caixa toda de ferro n. 1 com uma parte na face lateral que se abre para dar passagem à gaveta n. 3, onde deve ser collocado o lixo a incinerar, e com tres aberturas, sendo duas na face anterior e uma na posterior, que servem: a primeira, para dar passagem à chamma da fornalha; a segunda, que corresponde à abertura do fogão por onde transita a fumaça; a terceira, para retirar a cinza que ali se deposita depois da operação.

Na primeira abertura existe tambem uma pequena porta movida pela alavanca n. 2, que serve para pôr em comunicação com a chamma o lixo contido na gaveta depois de dessecado.

2.^a Da gaveta n. 3 que é tambem de ferro e toda perfurada em todas as suas faces e munida de larga abertura na face anterior, movendo-se sobre duas corrediças paralelas assentadas na base e interior da caixa n. 1. Nessa gaveta é lançado o lixo para o que apenas deve-se puxar a para o lado de fóra e depois de cheia torna-la ao lugar fechando-se hermeticamente a porta da caixa n. 1. Dentro dessa gaveta existem uns ferros ou arames distribuidos uns distantes dos outros no mesmo sentido dispostos, que servem para conter o lixo em suspensão, facilitando a dessecação mais promptamente.

3.^a Da cupola do aparelho que deve fechar-se pela parte superior n. 4 e 5, onde se adapta o tubo de tiragem ou chaminé, sendo a sua face inferior munida de uma chapa crivada de orificios e a fim de dividir as chammas durante a combustão e que corresponde ás dimensões da gaveta, servindo-lhe de tampa.

A função mecânica do aparelho basca-se em dous periodos:

1.^o Periodo de dessecação do lixo, o que é obtido pela calorica do proprio fogão através do aparelho e do tubo de tiragem.

2.^o Periodo de combustão do lixo.

Essa operação se obtem logo que se observa que o lixo passou pelo primeiro periodo; então basta mover a alavanca n. 2, que faz abrir a pequena porta que estabelece comunicação com a chamma da fornalha, então o lixo se inflamma e entra em combustão, fechando-se outra vez a pequena porta, o lixo entra em combustão propria.

O periodo da dessecação do lixo é sempre maior do que o da combustão, dependendo da demora da natureza do lixo que se quizer incinerar.

O n. 6 representa a face posterior do fogão com as competentes aberturas, onde se adapta o aparelho.

O n. 7 representa o aparelho montado visto de face, e essa dimensão varia segundo os tres typos, correspondendo cada um typo a dous numeros dos fogões usados entre nós.

Resumo—O Incinerador Domestico, em resumo, pelas suas qualidades e propriedade hygienicas, vem satisfazer o grande problema da incineração.

Resumo—O Incinerador Domestico em resumo, pelas suas qualidades e preparados hygienicos, sem satisfazer o grande problema da incineração do lixo nos domicilios, proporcionando aos seus possuidores grande economia, pequeno trabalho e sobretudo o meio pratico de evitar o contagio e propagação de qualquer molestia, quer infectiosa, quer contagiosa.

Pela descripção de todas as peças de que se compõe o aparelho vê-se claramente quanto deve ser elle duravel, pois é todo de ferro e de mui facil manejo, porque não offerece complicação de especie alguma. Adapta-se a qualquer fogão sem grande despendio, não occupa lugar nas cozinhas e sobretudo tem a vantagem de trabalhar automaticamente, com o simples combustivel que se torne necessario para preparar as refeições diarias.

Esse aparelho reúne em si todas as propriedades exigidas pelo mais rigorosa economia, taes como tempo, pessoal, durabilidade e combustivel de qualquer especie que por seu turno vem em auxilio das regras de hygiene moderna.

Os pontos caracteristicos deste aparelho consistem:

1.^o, em desecar e incinerar o lixo domestico á custa do proprio combustivel para o preparo dos alimentos;

2.^o, em ser applicado a qualquer fogão que tenha chaminé;

3.^o, em ser applicado ao fogão sem occupar espaço, cortando-se apenas a curva da chaminé para collocal-a em seu lugar;

4.^o, para evitar a fermentação do lixo, pois este entra para esse aparelho, já proporção que elle é produzido.

Capital Federal, 10 de novembro de 1898. — Dr. *Innocencio Affonso Cavalcanti de Albuquerque*.

ANNUNCIOS

Companhia Agave Americano

A companhia avisa ao portador de debentures por ella emitidos que, estando suspensas as suas operações, em virtude de mandado judicial na acção de nullidade de patente de invenção, promovida pela Fazenda Nacional, cont nuam suspensas, como se acham desde 26 de novembro de 1897, o sorteio, resgate, premios e juro até final decisão do pleito.

Rio, 31 de dezembro de 1898.—Os directores, *Manoel Ismael Javali*. — *B. de Campolide*.

A' praça

Marcilio Gomes de Oliveira declara que, por conveniencias commerciaes, passa a assignar-se de hoje em diante Marcilio Belchior de Oliveira.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1899.—*Marcilio Belchior de Oliveira*.

Tintas de C. Monteiro

Para escrever e copiar. Unico producto nacional premiado com 12 medalhas. Usadas com geral acceitação nas repartições publicas, pela sua fluidez e cor preta e inalteravel.

LACRES DE CÔRES em paus. Unicos usa los na Repartição Geral dos Correios.

Vendem-se nas livrarias, lojas de ferragens, armazinhos, casas de cêra, etc.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899.